Lusíada
Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Sato, Arthur Yasuhiro Kenji, 1988-

A responsabilização do adolescente/jovem por condutas tipificadas como crime: uma análise juscomparativa luso-brasileira

http://hdl.handle.net/11067/8448

Metadados

Data de Publicação 2025

Resumo A presente dissertação realiza uma análise comparativa entre os sistemas de responsabilização penal juvenil de Portugal e do Brasil, com foco na faixa etária de 12 a 21 anos. A pesquisa parte da evolução histórica do direito penal juvenil e dos modelos de justiça juvenil — punitivo, tutelar, educativo e de proteção integral — e examina como esses paradigmas influenciaram a construção normativa e jurisprudencial dos dois países. A partir da adoção da doutrina da proteção integral, ambos os ordena...

This dissertation presents a comparative analysis of the juvenile criminal responsibility systems in Portugal and Brazil, focusing on the age group between 12 and 21 years. The research begins with the historical evolution of juvenile criminal law and the models of juvenile justice — punitive, tutelary, educational, and integral protection — and examines how these paradigms influenced the normative and jurisprudential construction in both countries. With the adoption of the doctrine of integral ...

Palavras Chave Delinquência juvenil - Direito e legislação – Portugal, Delinquência juvenil - Direito e legislação – Brasil, Responsabilidade penal – Brasil, Responsabilidade penal - Portugal, Direito Comparado

Tipo masterThesis

Revisão de Pares Não

Coleções [ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-30T03:39:57Z com informação proveniente do Repositório

UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A responsabilização do adolescente/jovem por condutas tipificadas como crime: uma análise juscomparativa luso-brasileira

Realizado por:
Arthur Yasuhiro Kenji Sato

Orientado por:
Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Constituição do Júri:

Presidente:	Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientadora:	Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Arguente:	Professora Doutora Raquel Preciosa Tomás Cardoso

Dissertação aprovada em: 27 de janeiro de 2026

Lisboa

2025

UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A responsabilização do adolescente/jovem por condutas tipificadas como crime: uma análise juscomparativa luso-brasileira

Arthur Yasuhiro Kenji Sato

Lisboa

Agosto 2025

UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A responsabilização do adolescente/jovem por condutas tipificadas como crime: uma análise juscomparativa luso-brasileira

Arthur Yasuhiro Kenji Sato

Lisboa

Agosto 2025

Arthur Yasuhiro Kenji Sato

A responsabilização do adolescente/jovem por condutas tipificadas como crime: uma análise juscomparativa luso-brasileira

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Lusíada para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientadora: Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Lisboa

Agosto 2025

FICHA TÉCNICA

Autor Arthur Yasuhiro Kenji Sato

Orientadora Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Título A responsabilização do adolescente/jovem por condutas tipificadas como crime: uma análise juscomparativa luso-brasileira

Local Lisboa

Ano 2025

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

SATO, Arthur Yasuhiro Kenji, 1988-

A responsabilização do adolescente/jovem por condutas tipificadas como crime : uma análise juscomparativa luso-brasileira / Arthur Yasuhiro Kenji Sato ; orientado por Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito. - Lisboa : [s.n.], 2025. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - BRITO, Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e, 1970-

LCSH
1. Delinquência juvenil - Direito e legislação - Portugal
2. Delinquência juvenil - Direito e legislação - Brasil
3. Responsabilidade penal - Portugal
4. Responsabilidade penal - Brasil
5. Direito comparado
6. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
7. Teses - Portugal - Lisboa

1. Juvenile delinquency - Law and legislation - Portugal
2. Juvenile delinquency - Law and legislation - Brazil
3. Criminal liability - Portugal
4. Criminal liability - Brazil
5. Comparative law
6. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
7. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC
1. KKQ4722.S28 2025

AVISO LEGAL

O conteúdo desta dissertação reflete as perspetivas, o trabalho e as interpretações do autor no momento da sua entrega. Esta dissertação pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta dissertação, o autor declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção de referências. O autor declara, ainda, que não divulga na presente dissertação quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

Agradecimentos

Início agradecendo a Jesus por me permitir passar por mais essa jornada marcada por abdicação, renúncia e perseverança.

Ao meu pai expresso profunda gratidão, mesmo tendo partido, os valores e ensinamentos a mim repassados estarão sempre comigo.

À minha mãe que me apoiou na decisão de fazer o mestrado nas terras do outro lado do Atlântico e sempre me fortaleceu com orações e súplicas a Deus.

Agradeço aos que foram me visitar em Portugal, em especial meu irmão Fernando Sato, minha cunhada Nathália Sato, minha sobrinha Clara Sato, minhas tias Kazuko Sato e Satiko Sato. Portugal ficou mais alegre quando vocês chegaram. A vossa visita ajudou apaziguar o coração apertado pela saudade e recarregar as energias para prosseguir o trabalho acadêmico.

Aos amigos que fiz em Portugal, ou melhor, à minha família em terras lusitanas, sou grato por cada sorriso, cada vinho, cada imperial, cada pizza, cada encontro com “os de verdade”. Vocês fizeram minha jornada ser inesquecível.

Meus sinceros agradecimentos à Professora Doutora Ana Barbara Pina de Morais de Sousa e Brito, minha orientadora, pelo apoio, disponibilidade e pelo estímulo permanente, que muito contribuíram para aumentar o desafio e melhorar a profundidade e a clareza da investigação.

Ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, instituição a qual pertenço com muito orgulho, agradeço por ter me permitido cursar esse mestrado em terras portuguesas, exercendo as funções ministeriais por meio remoto.

APRESENTAÇÃO

A Responsabilização do Adolescente/Jovem por Condutas Tipificadas como Crime: uma Análise Juscomparativa Luso-brasileira

Arthur Yasuhiro Kenji Sato

A presente dissertação realiza uma análise comparativa entre os sistemas de responsabilização penal juvenil de Portugal e do Brasil, com foco na faixa etária de 12 a 21 anos. A pesquisa parte da evolução histórica do direito penal juvenil e dos modelos de justiça juvenil — punitivo, tutelar, educativo e de proteção integral — e examina como esses paradigmas influenciaram a construção normativa e jurisprudencial dos dois países. A partir da adoção da doutrina da proteção integral, ambos os ordenamentos passaram a reconhecer o adolescente como sujeito de direitos, dotado de garantias processuais específicas e merecedor de tratamento jurídico diferenciado.

O estudo compara as medidas tutelares educativas previstas na Lei Tutelar Educativa portuguesa com as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro, identificando notável simetria estrutural e principiológica entre os sistemas.

A dissertação também examina a aplicação prática dessas normas por meio da análise de um caso concreto julgado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, confrontando-o com a jurisprudência brasileira.

Analisa-se o regime penal específico para jovens entre 16 e 21 anos (RPJD), inexistente no Brasil, o que revela uma abordagem mais sensível à transição entre adolescência e vida adulta.

Aborda-se, por fim, um caso em concreto, dissecando se no plano fático há correlação das normas comparadas e se existe congruência na praxis do sistema jurídico brasileiro e português.

Palavras-chave: Direito Penal Juvenil; Medidas de Responsabilização; Medidas Tutelares; Medidas socioeducativas; Doutrina da Proteção Integral; Modelo de justiça de responsabilização; Direitos; Jovem; Adolescente.

PRESENTATION

The Accountability of Adolescents/Youth for Criminalized Conduct: A Comparative Legal Analysis between Portugal and Brazil

Arthur Yasuhiro Kenji Sato

This dissertation presents a comparative analysis of the juvenile criminal responsibility systems in Portugal and Brazil, focusing on the age group between 12 and 21 years. The research begins with the historical evolution of juvenile criminal law and the models of juvenile justice — punitive, tutelary, educational, and integral protection — and examines how these paradigms influenced the normative and jurisprudential construction in both countries. With the adoption of the doctrine of integral protection, both legal systems began to recognize adolescents as rights-bearing individuals, entitled to specific procedural guarantees and deserving of differentiated legal treatment.

The study compares the educational tutelary measures provided in the Portuguese Lei Tutelar Educativa with the socio-educational measures of the Brazilian Estatuto da Criança e do Adolescente, identifying a notable structural and principled symmetry between the systems.

The dissertation also examines the practical application of these norms through the analysis of a concrete case judged by the Lisbon Court of Appeal, comparing it with Brazilian jurisprudence.

It further analyzes the specific penal regime for young people between 16 and 21 years old (RPJD), which does not exist in Brazil, revealing a more sensitive approach to the transition between adolescence and adulthood.

Finally, a concrete case is addressed, dissecting whether, in practical terms, there is a correlation between the compared norms and whether there is congruence in the praxis of the Brazilian and Portuguese legal systems.

Key words: Juvenile Criminal Law; Accountability Measures; Tutelary Measures; Socio-educational Measures; Doctrine of Integral Protection; Justice Responsibility Model; Rights; Youth; Adolescent.

LISTA DE ABREVIATURAS

CPB – Código Penal Brasileiro

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DL – Decreto-Lei

DGRSP – Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LPCJP – Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LPI – Lei de Protecção à Infância

LTE – Lei Tutelar Educativa

ONU – Organização das Nações Unidas

OTM – Organização Tutelar de Menores

RPJD – Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STJb – Superior Tribunal de Justiça (Brasil)

Índice

1. Introdução 14
2. Conceito de responsabilidade juvenil por atos de delinquência 16
3. Evolução Histórica do Direito Penal Juvenil em Portugal 20
3.1. Portugal 20
3.2. Brasil 24
3.3. Análise comparativa da evolução histórica 27
4. Modelos de Justiça Juvenil 29
4.1. Modelo Punitivo 30
4.2. Modelo Tutelar 31
4.3. Modelo Bem-Estar (Educativo) 34
4.4. O Modelo da Proteção Integral (ou de Responsabilidade) 36
5. Objeto de comparação 40
6. Semelhanças e Diferenças Normativas 42
6.1. Medidas tutelares/Medidas socioeducativas e protetivas. 42
6.1.1. Admoestação/Advertência 43
6.1.2. Reparação ao ofendido/Reparação do dano 45
6.1.3. Prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade/Prestação de serviços à comunidade. 47
6.1.4. Acompanhamento educativo/Liberdade assistida 49
6.1.5. Internação em estabelecimento educacional e o Internamento em centro educativo 52
6.1.6. Da Internação/Inserção em regime de semi-liberdade e o Internamento em centro educativo no regime semiaberto 56
6.1.7. Internamento em centro educativo no regime aberto 58
6.1.8. Outras medidas tutelares e Medidas protetivas 59
6.2. Do Prazo das Medidas Tutelares/Medidas Socioeducativas 61
6.3. Dos direitos dos Jovens 66
6.3.1. Direito a Ser Ouvido 67
6.3.2. Direito ao Silêncio 72
6.3.3. Direito à Assistência por Especialista de Psiquiatria ou Psicologia 75
6.3.4. Direito à Assistência por Defensor 76
6.3.5. Direito Ao Acompanhamento Pelos Pais 78
6.3.6. Direito De Oferecer Provas e Requerer Diligências 80
6.3.7. Direito a Ser Informado 81

6.3.8. Direito Ao Recurso 82
6.4. Regime Penal Aplicável ao Jovem Delinquente 83
7. Análise Comparativa do Caso Concreto 93
Síntese Final 103
Bibliografia 110

1. INTRODUÇÃO

A responsabilização penal juvenil constitui um dos temas mais sensíveis e complexos do Direito contemporâneo, exigindo uma abordagem que transcenda os limites da dogmática penal tradicional e que considere, de forma integrada, os aspectos jurídicos, sociais, psicológicos e pedagógicos que envolvem a pessoa em desenvolvimento. A infância e a adolescência, por sua própria natureza, são fases marcadas por intensas transformações cognitivas, emocionais e sociais, o que justifica a adoção de um regime jurídico diferenciado, pautado na proteção integral e na promoção de direitos fundamentais.

A presente dissertação tem por escopo a análise comparativa dos sistemas de responsabilização penal juvenil de Portugal e do Brasil, com ênfase na faixa etária compreendida entre os 12 e os 21 anos. A escolha desses dois ordenamentos jurídicos não se dá ao acaso: além de compartilharem raízes históricas e culturais comuns, ambos os países passaram por processos de transição paradigmática semelhantes, migrando de modelos punitivos e tutelares para o modelo da proteção integral, influenciados por instrumentos internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) e as Regras de Beijing (1985).

A investigação parte da premissa de que a responsabilização de adolescentes em conflito com a lei não pode ser confundida com punição retributiva. Ao contrário, deve ser compreendida como um processo educativo, orientado à construção da cidadania, à internalização de valores jurídicos e sociais, e à reintegração do jovem à comunidade. Nesse sentido, o modelo da proteção integral — também denominado modelo da responsabilidade — representa uma ruptura com as concepções anteriores, ao reconhecer o adolescente como sujeito de direitos, dotado de dignidade e merecedor de garantias processuais equivalentes às dos adultos, mas com tratamento adequado à sua condição peculiar de desenvolvimento.

A dissertação estrutura-se em torno de quatro eixos principais: (i) a evolução histórica dos modelos de justiça juvenil em Portugal e no Brasil, destacando os marcos normativos e institucionais que moldaram os sistemas atuais; (ii) a análise dos modelos teóricos de justiça juvenil — punitivo, tutelar, educativo e de proteção integral; (iii) o cotejo normativo entre as medidas tutelares educativas previstas na Lei Tutelar Educativa portuguesa e as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro, com especial atenção aos direitos fundamentais assegurados

aos adolescentes; e (iv) a aplicação prática dessas normas, por meio do estudo de caso de um processo julgado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, confrontado com a jurisprudência brasileira.

A metodologia adotada é qualitativa, de cunho jurídico-comparativo, com base em análise documental, doutrinária e jurisprudencial. A escolha do recorte etário entre 12 e 21 anos justifica-se pela necessidade de abarcar tanto os adolescentes sujeitos às medidas socioeducativas (no Brasil) e tutelares educativas (em Portugal), quanto os jovens adultos que, em Portugal, são abrangidos pelo Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes (RPJD), e que, no Brasil, embora plenamente imputáveis, ainda gozam de atenuante em razão da menoridade relativa.

Ao longo do trabalho, busca-se não apenas identificar convergências e divergências entre os dois sistemas jurídicos, mas também extrair lições e boas práticas que possam contribuir para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à juventude em conflito com a lei. A análise crítica das normas e da jurisprudência visa, sobretudo, reafirmar o compromisso com uma justiça juvenil que seja, ao mesmo tempo, garantista, educativa e transformadora.

Por fim, apresentam-se as considerações finais, nas quais se sintetizam os principais achados da pesquisa, destacando as convergências e divergências entre os sistemas, as lacunas normativas e institucionais, e as possibilidades de aprimoramento das políticas públicas voltadas à juventude em conflito com a lei.

Este estudo, ao conjugar análise histórica, normativa e jurisprudencial, busca contribuir para o fortalecimento de uma justiça juvenil mais justa, eficaz e humanizada, que reconheça os adolescentes como sujeitos de direitos e promova sua plena reintegração social.

2. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE JUVENIL POR ATOS DE DELINQUÊNCIA

“O princípio da sabedoria é chamar as coisas por seus nomes”. – Confúcio.

A máxima atribuída ao pensador chinês evidencia a importância de nomear com precisão o objeto de estudo, pois somente a partir de definições claras é possível construir conhecimento sólido e coerente. Assim, impõe-se, como ponto de partida deste trabalho a delimitação conceitual do que se entende por *responsabilização juvenil por atos de delinquência,* a fim de se compreender com exatidão o alcance e os contornos do objeto investigado.

A definição do termo “responsabilidade” não apresenta maiores dificuldades em um primeiro momento, uma vez que sua análise gramatical já oferece uma base conceitual satisfatória. De acordo com o uso comum da língua, responsabilidade é a “obrigatoriedade de responder pelos próprios atos”1. Trata-se, portanto, de um conceito que remete à imputação de consequências — jurídicas, morais ou sociais — a um sujeito em razão de sua conduta. Obviamente, na presente investigação cuidar-se há do aspecto jurídico.

Embora a definição semântica de responsabilidade seja descomplicada, a definição do léxico “delinquência” demanda uma abordagem mais cuidadosa. Não basta realizar uma simples busca semântica do termo2, especialmente porque a utilização desse método pode levar a incorreta conclusão de que o objeto de estudo abarca somente pessoas maiores de idade, posto que tecnicamente somente essas praticam crimes. De outra sorte, pode também levar ao equívoco de que somente se está a analisar a responsabilização de inimputáveis menores de idade, o que não é o caso, conforme se demonstrará ao definir o termo juvenil.

---

[1] Vide o dicionário Michaelis. Disponível em https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/responsabilidade/ .

[2] Delinquência: ato de insubordinação relativo a regras, padrões morais ou leis delito, infração. Segundo definição gramatical segundo o dicionário brasileiro de língua portuguesa Michaellis. https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/delinqu%C3%AAncia/

Para fins desta investigação, no presente caderno investigativo *delinquência* é entendida como a práticas de condutas desviantes tipificadas em um uma norma prevista pela lei penal incriminadora3 suscetível de sanção jurídica.

Quanto ao termo *juvenil*, trata-se morfologicamente de um adjetivo relativo à juventude. Ao se buscar a definição de *juventude*, encontra-se a descrição como o "da vida humana entre a infância e a idade adulta"4.

Esse intervalo etário é marcado por profundas transformações físicas, cognitivas, emocionais e sociais, sendo caracterizado, sobretudo, pela incompletude do desenvolvimento e pela transição para a vida adulta. Assim, o conceito de juventude carrega em si a ideia de potencialidade, de formação em curso, o que justifica a existência de um regime jurídico diferenciado para o tratamento de seus atos infracionais.

Nesse sentido, lecionam Pedroso, Casaleiro e Branco (2017: 407) que o termo juventude revela um momento social entre a infância e a maturidade humana, uma fase de transição entre a infância e a vida adulta.

Abrangendo os conceitos anteriormente delineados, é oportuno destacar a relevante contribuição do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, que, em acórdão publicado em 07 de novembro de 20075, ofereceu uma análise densa e sensível sobre a delinquência juvenil. Na ocasião, o Tribunal reconheceu que o direito penal juvenil constitui uma categoria autônoma, dotada de especificidades próprias, ao afirmar que se trata de "uma fase de latência social que faz da criminalidade um fenómeno efémero e transitório". Essa compreensão rompe com a visão tradicional e punitivista da delinquência juvenil, reconhecendo que os comportamentos desviantes nessa fase da vida não devem ser interpretados como manifestações definitivas de personalidade criminosa, mas sim como expressões de um processo de desenvolvimento ainda em curso.

[3] Desde logo é imperioso consignar que o menor de idade não pratica crime, sendo o escorreito asseverar que pratica ato análogo a crime, posto que, se crime praticasse, haveria de responder em conformidade com a lei penal vigente.

[4] Definição extraída do dicionário online da Academia Brasileira de Letras, acessível em <https://servbib.academia.org.br/dlp/verbete.xhtml?entrada=juventude>.

[5] Ac. STJ, processo 07P3214, 07/11/2007, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

O acórdão também destaca que, diferentemente de épocas anteriores, o rito de passagem para a vida adulta não se dá mais por marcos objetivos e socialmente reconhecidos — como o término da escolaridade obrigatória, o serviço militar ou o casamento. Na contemporaneidade, observa-se uma transição mais fluida e prolongada, marcada por uma "fase de autonomia crescente face ao meio parental e de dependência crescente face à sociedade", o que torna os jovens adultos uma categoria social heterogênea. Essa heterogeneidade é moldada por variáveis como a autonomia financeira, a inserção no mercado de trabalho, a residência com os pais ou em domicílio próprio, entre outros fatores que influenciam diretamente a maturidade e a capacidade de autodeterminação dos indivíduos.

Diante desse panorama, e com base nas definições conceituais anteriormente apresentadas, bem como na lição extraída do referido julgado, esclarece-se que o conceito de responsabilidade juvenil, tal como adotado neste estudo, abrange tanto as normas aplicáveis a pessoas legalmente imputáveis quanto àquelas consideradas inimputáveis. Em termos práticos, o foco recai sobre o conjunto normativo que regula as medidas de responsabilização de indivíduos situados na faixa etária compreendida entre os 12 e os 21 anos de idade — intervalo que, embora juridicamente segmentado, representa uma continuidade no processo de formação da personalidade e de integração social.

Importa frisar que a escolha desse recorte etário não implica a exclusão da possibilidade de que indivíduos com mais de 21 anos possam, em determinadas circunstâncias, apresentar níveis de maturidade semelhantes aos de adolescentes, especialmente diante o contexto social atual, acima delineado. No entanto, para fins de análise comparativa entre os ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil, torna-se necessário estabelecer uma delimitação objetiva, sob pena de comprometer a clareza e a viabilidade metodológica da investigação.

Essa cisão temporal, portanto, não é arbitrária, mas sim funcional: permite identificar com precisão os marcos legais que regulam a responsabilização juvenil em cada país, bem como compreender as diferentes abordagens adotadas para lidar com a delinquência nessa fase peculiar da vida.

Por fim, é importante destacar que a presente delimitação conceitual não pretende esgotar o debate, mas sim oferecer um ponto de partida sólido para a análise crítica das

normas, práticas e modelos que estruturam a justiça juvenil nos contextos jurídicos em estudo, sob o aspecto as medidas de responsabilização por atos de delinquência.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL JUVENIL EM PORTUGAL

3.1. PORTUGAL

A justiça juvenil em Portugal passou por significativas transformações ao longo dos séculos, refletindo mudanças sociais, políticas e jurídicas. Desde a visão punitiva e paternalista do século XVIII até a concepção moderna de uma justiça 'amiga' das crianças, o sistema evoluiu para melhor atender às necessidades dos jovens em conflito com a lei.

O histórico da lei portuguesa passou por diversas transformações, saindo de um modelo de proteção inspirado no punitivista para um sistema mais estruturado e voltado para medidas tutelares educativas.

As primeiras manifestações do direito dos menores em Portugal remontam ao século XVI, nomeadamente nas Ordenações Manuelinas, onde se previa a possibilidade de mitigação das penas aplicáveis a jovens com idades entre os 17 e os 20 anos.

No final do século XVIII, a criação da Real Casa Pia de Lisboa (1780) marcou um ponto de virada na intervenção junto a crianças, separando-as dos adultos. Esta instituição, fundada por Pina Manique, teve inicialmente uma função detentiva e correcional, constituindo a primeira experiência de separação de crianças detidas relativamente a adultos em Portugal (Carvalho, 2017: 21).

Os Códigos Penais de 1837, 1852 e 1886 começaram a diferenciar os menores delinquentes, assegurando a inimputabilidade absoluta de crianças menores de sete anos. Introduziram medidas de internamento para menores de 10 a 14 anos, refletindo uma preocupação crescente com a delinquência juvenil e a necessidade de uma intervenção específica. Todavia, a falta de estabelecimentos específicos para menores resultou na continuação do internamento em prisões com adultos (*ibidem*).

Ainda que os códigos penais subsequentes tenham incluído algumas referências pontuais, foi apenas no século XX, que esta matéria começou a ser objeto de um tratamento mais sistemático e coerente no ordenamento jurídico português. Assim, após a implantação da República, a proteção jurídica de crianças e jovens começou com a Lei de Proteção à Infância, aprovada pelo Decreto de 27 de Maio de 1911.

Com a publicação da Lei de Proteção à Infância diferenciou-se a intervenção jurídica entre menores e adultos, de modo que esta lei incorporou o modelo de proteção6. Esta lei estabeleceu três categorias distintas de menores: abandonados ou maltratados, ociosos ou libertinos, e autores de contravenções ou crimes (*idem*: 22).

Especificamente em relação ao direito penal juvenil, ou seja, a terceira categoria sobredita, menciona Carvalho (2017) que "os menores de idade inferior a 16 anos agentes de crimes e contravenções foram retirados do âmbito do direito penal e passaram a estar sujeitos a uma jurisdição especializada".

A Lei de 1911 representou uma evolução inicial dos direitos da criança em Portugal, marcando a transição para uma abordagem mais estruturada na proteção infantil, nesse sentido, esse marco legislativo tinha por escopo proteger crianças e jovens de situações que poderiam levá-los à criminalidade, focando-se em crianças desprotegidas ou abandonadas. *In verbis*:

> Artigo 1.º Com os fins de prevenir não só os males sociais que podem produzir a perversão ou o crime entre os menores de ambos os sexos de menos de dezasseis anos completos, ou comprometer a sua vida ou saúde; mas também de curar os efeitos dêsses males, serão criadas as seguintes instituições: Tutoria da Infância; Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças.

A Lei de Proteção à Infância (LPI) representa um marco importante na afirmação dos direitos da criança, eis que acabou com a aplicação direta dos Códigos Penal e do Processo Penal aos menores (Abreu, Carvalho e Ramos apud Castro, 2023: 63), de modo que houve a criação da primeira Tutoria da Infância, concebido como um tribunal coletivo especial para proteger as crianças e distinguir os delinquentes menores de 16 anos dos adultos criminosos.

A partir do final do século XIX, houve uma aliança entre a medicina mental, o direito penal e a pedagogia, numa perspectiva profilática. A prevenção da criminalidade passou a ser vista como uma questão de educação das crianças, em vez de apenas punir os adultos. A LPI incorporou esta abordagem, destacando a importância da prevenção e da intervenção ortopédica (biopolítica) junto das crianças em perigo moral, desamparadas ou abandonadas (Poiares, 2010: 04).

[6] Em capítulo oportuno será explicado as diferenças dos modelos existentes.

A ideologia republicana, impregnada de princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, influenciou fortemente a LPI. Além disso, a lei refletia as novas disciplinas emergentes nas universidades, como a criminologia, psicologia e sociologia, que começaram a interessar estudantes e docentes portugueses. A influência da maçonaria também foi significativa, promovendo a criação de estruturas de apoio à infância (*ibidem*).

Entre as principais inovações trazidas pela legislação de 1911, destaca-se o abandono da concepção meramente punitiva para com os jovens infratores, substituída por uma abordagem educativa e tutelar. Poiares (2010: 05) registra que "Proteger e regenerar, eis as palavras de ordem da nova traça; reconhecendo-se a necessidade da prevenção – da criança sai o homem, como da aurora sai o dia pleno".

Poiares (2010: 05) chega a mencionar que a "Lei portuguesa representou também um marco a nível internacional", porquanto somente em 1924, a V Assembleia Geral da Sociedade das Nações viria a adoptar a Declaração de Genebra (de 26 de Setembro) como Carta dos Direitos da Criança7.

A Organização Tutelar de Menores, introduzida em 1962 pelo regime ditatorial do Estado Novo, reformulou a legislação sobre jurisdição tutelar, aprofundando o modelo de proteção vigente, cujo o qual visava eliminar vestígios punitivos (CARVALHO, 2017: 23), nesse ponto, antes que se visualize que a maximização do modelo de proteção tenha significado uma evolução no direito penal juvenil, imperiosa a lição da Professora Anabela Rodrigues (2010: 35):

> ocultando-se sob o manto da proteção assim desencadeada a razão profunda da intervenção: o Estado considerava, afinal, as crianças – todas as crianças – "perigosas" para uma certa ordem social.
>
> Esta mistura perversa entre crianças em perigo e crianças perigosas levou à confusão de situações e uma intervenção estadual ambígua. Que se tornava legítima, entre outras razões, porque se esbatiam, até quase desaparecerem, os limites da intervenção.

Em relação aos agentes de crimes, a OTM reforçava que os fatos não eram preponderantes (senão irrelevantes) para aplicação das medidas pelo Tribunal,

[7] Nesse momento, oportuno registrar a crítica de Castro (2023: 63), segundo o qual "As considerações de que a LPI coloca Portugal na vanguarda da proteção de crianças são exageradas, visto que a lei está imbuída da visão dominante neste período histórico que, apesar de reconhecer a existência de crianças vítimas de maus-tratos e negligência, coloca o ênfase na criança perpetradora, e não na criança vítima, e está mais preocupada com a proteção da sociedade face à delinquência juvenil do que com a proteção das crianças".

reforçando, por lado outro, o juízo de que a aplicação de uma medida deveria ser determinada exclusivamente pela personalidade e pelas circunstâncias de vida do indivíduo. Como consequência dessa postura, eliminavam-se quaisquer limites tanto à duração das medidas quanto à possibilidade de sua substituição (Rodrigues e Duarte-Fonseca, 2003: 06).

Fica patente os contornos autoritários albergados sob o manto da maximização do modelo de proteção eis que não se assegurava ao menor as garantias de defesa no processo, que era demasiadamente simplificado e desformalizado (*idem*).

Corroborando o ensinamento supra, rememora Magalhães (2015: 10) que em sobredito diploma legal o menor não podia requerer diligências de prova nem indicar testemunhas, incumbindo ao juiz decidir sobre as diligências e provas que entender pertinentes à instrução e, ainda, nem sequer o menor tinha direito de ser ouvidos, eis que seria uma mera faculdade do juiz (art. 45º da OTM).

Durante o período de autoritarismo em Portugal, a OTM teve alteração em 1967 por meio do Decreto-Lei N. 47 727 de 23 de Maio de 1967 e, com retorno da democracia em Portugal, em que pese a proteção da criança não estar entre as prioridades[8], ocorreram as revisões da OTM em 1978 e 1991. Em verdade, após a Revolução de 1974, novas alterações foram introduzidas, mas o sistema de justiça juvenil permaneceu enraizado num modelo de proteção até o final do sec. XX9 (Carvalho, 2017: 23).

Antes da vigência da atual norma legal, em 1985 surgiram as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, conhecidas como Regras de Pequim, que foram adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 1985 e Portugal, como membro da ONU, aderiu a essas regras.

[8] Nesse sentido, Castro, Ferreira e Capucha (2023: 65) expõe que “as crianças não eram uma prioridade do governo, por alguma inércia e conservadorismo de quem aplicava a lei, mas também porque não havia uma perspetiva de mudança concreta, a qual só começa a emergir com a criação do Grupo Permanente de Análise da Problemática de Menores, criado no Centro de Estudos Judiciários, em 1983, que inicia o debate sobre o superior interesse da criança, bem como a formação de juízes e procuradores, no sentido de aplicarem a OTM, nos termos da Convenção dos Direitos da Criança (CDC), após a ratificação por Portugal da CDC, em 1990”.

[9] Como exemplo desse enraizamento, cite-se o julgamento pelo Tribunal Constitucional em 1996 que declarou “inconstitucional o art. 41º da Organização Tutelar de Menores, na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da fase de recursos, por violação dos arts. 20º, nº 2, conjugado com os nºs. 2 e 3 do art. 18º da Constituição” - Proc. nº 303/95 ACÓRDÃO Nº 504/96 1ª Secção Rel. Cons. Ribeiro Mendes – disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19960504.html, último acesso em 15.04.2025.

Em 21 de setembro de 1990, Portugal ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, instrumento que estabelece um marco global para proteger os direitos das crianças, assim, Portugal, ao ratificá-la, comprometeu-se a implementar seus princípios e articulados.

Os compromissos internacionais acima, subsidiaram a reforma do Direito das Crianças e Jovens em 1999, que representou uma grande mudança na prática de justiça juvenil em Portugal. Foram aprovadas a Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) e a Lei Tutelar Educativa (LTE), que substituíram o termo 'menor' por 'criança' e 'jovem', refletindo uma nova abordagem no campo do Direito (*ibid*.).

Imperioso registrar que durante o hiato entre a vigência da OTM e da edição da LPCJP e LTE, entrou em vigor em 1982 o Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes (RPJD - DL 401/82). O prelúdio deste diploma legal expressa “O direito penal dos jovens imputáveis deve, tanto quanto possível, aproximar-se dos princípios e regras do direito reeducador de menores. (...) Trata-se, em suma, de instituir um direito mais reeducador do que sancionador (...)”. Ou seja, é possível conceber que as ideologias que fundamentaram a Lei Tutelar Educativa já havia criado raízes com a edição do RPJD, crescendo e florescendo com as leis de 1999.

A evolução da justiça juvenil em Portugal reflete uma mudança significativa na forma como a sociedade e o sistema jurídico abordam a delinquência juvenil. Desde a visão punitiva e paternalista do século XVIII até a concepção de uma justiça 'amiga' das crianças no século XXI, o foco passou da punição para a proteção e educação, visando a integração e reinserção social dos jovens.

3.2. BRASIL

A evolução histórica da responsabilidade penal juvenil, evidentemente, é mais enxuta do que em Portugal, haja vista somente com a colonização Portuguesa é que se adotou o português como língua oficial e, por conseguinte, passou-se a ter as ordenações legais positivadas tal qual como conhecemos10.

Com a Proclamação da Independência do Brasil em 07 de setembro de 1822 é que houve a separação da ordenação Brasileira e Portuguesa, até então, a norma vigente

[10] Não se tem notícia do direito penal juvenil no âmbito das sociedades tribalistas que viviam nas terras brasileiras antes da chegada dos portugueses.

no Brasil era a mesma das Terras Lusitanas. Portanto, confunde-se no período pretérito a evolução legal brasileira e portuguesa.

Em 16 de dezembro de 1830 surgiu o Código Criminal do Império do Brasil, fixando a imputabilidade penal aos 14 anos de idade, sendo que as pessoas entre os 07 anos de idade aos 14 anos de idade poderiam ser consideradas relativamente imputáveis, e a reprimenda cabível era o recolhimento às casas de correção (Soares, 2003: 259).

Após a Proclamação da República, o Código Penal de 1890 manteve a imputabilidade penal plena aos 14 anos, mas introduziu a irresponsabilidade penal para menores de nove anos e um critério biopsicológico para aqueles entre nove e quatorze anos. Nesse período houve a criação de instituições para menores, como as "colônias correcionais", que buscavam separar os menores dos adultos em estabelecimentos disciplinares (*ibidem*: 264).

Portanto, observa-se que há uma embrionária alteração do modelo punitivo para o paradigma do modelo da proteção, vigendo, todavia o modelo punitivo11.

Entre 1921 e 1927, importantes inovações legislativas foram introduzidas, culminando na criação do primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Mattos, em 1927. Este código consolidou as leis de assistência e proteção aos menores, estabelecendo que menores de 18 anos seriam submetidos a medidas de assistência e proteção, com um processo especial para aqueles entre 14 e 18 anos (*ibidem*: 266).

Corrobora Maciel (2025: 07) aduzindo que durante a vigência do Código Mello Mattos “caberia ao Juiz de Menores decidir o destino de crianças e adolescentes abandonados e delinquentes”12.

Com a criação do Código de Menores, é patente a adoção do modelo de proteção, nesse sentido expõe Soares (2003: 268):

> O Código de Menores reflete um profundo teor protecionista e a intenção de controle total das crianças e jovens, consagrando a aliança entre Justiça e Assistência, constituindo novo mecanismo de intervenção sobre a população pobre.
>
> (…)

[11] Em capítulo ulterior serão analisados os modelos de justiça juvenil.

[12] A análise dos modelos de justiça em momento ulterior demonstrará de forma mais clara como a ausência de diferenciação entre crianças em situação de vulnerabilidade e aqueles que cometeram fatos qualificados como crime caracteriza o modelo tutelar.

> Neste momento, constrói-se a categoria do MENOR, que simboliza a infância pobre e potencialmente perigosa, diferente do resto da infância.

O Código Penal de 1940 fixou a imputabilidade penal aos 18 anos, adotando um critério puramente biológico acerca do limite etário quanto à responsabilização por atos tipificados na lei penal, sendo que os imaturos (menores de 18 anos), cabia à pedagogia corretiva de legislação especial13.

A Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, estabeleceu o novo Código de Menores, consagrando a Doutrina da Situação Irregular, nesse sentido, tratavam-se os menores não como sujeitos de direito, mas como objetos da norma, por apresentarem uma "patologia social", e não fazia distinção entre menores infratores e menores abandonados. Por consequência, a medida mais comum era a internação por tempo indeterminado nos grandes institutos para menores (ibid.: 272).

A Lei nº 7.209 de 1984, que reformou o Código Penal, reafirmou a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, mantendo o critério puramente objetivo e a Constituição Federal de 1988 elevou à condição de norma constitucional a inimputabilidade do menor de 18 anos de idade[14], impossibilitando a redução do limite da imputabilidade penal[15].

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", incorporou integralmente a Doutrina da Proteção Integral, assim, na esteira da Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que consolidou essa doutrina a Doutrina da Proteção Integral (modelo da justiça), introduzindo um sistema de responsabilização penal juvenil baseado em medidas socioeducativas, medidas estas que tem natureza sancionatória, mas com caráter pedagógico. Nesse sentido, Soares (2003: 283) registra que:

---

[13] A exposição de motivos da Código Penal de 1940 assevera nos seguintes termos “Não cuida o projeto dos imaturos (menores de 18 anos), senão para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal (artigo 23), sujeitos apenas à *pedagogia corretiva* da legislação especial. Disponível em < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf>.

[14] CRFB/1988 - Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

[15] Registra-se haver ponderoso dissenso doutrinários acerca da maioridade estabelecida no texto constitucional ser ou não passível de alteração.

No artigo *Redução da menoridade penal: uma análise dos aspectos constitucionais,* Ana Paula de Bittencourt e José Sérgio da Silva Cristóvam citam que José Afonso da Silva e Daniel Maia se filiam à corrente de que a maioridade penal prevista na Constituição da República Federativa do Brasil é cláusula pétrea, enquanto Pedro Lenza, Rogério Greco e Guilherme Nucci asseveram ser possível emendar a Constituição. (artigo disponível em file:///C:/Users/asato/Downloads/biblioteca,+Artigo+07.pdf.

> Foi criado, então, o modelo da justiça e das garantias para o adolescente em conflito com a lei. Antagonicamente ao subjetivismo e à discricionariedade do Código de Menores, surge uma legislação que estabelece o respeito rigoroso ao império da lei.

Oportuno registrar que o Brasil, como membro da ONU, utiliza as Regras de Pequim como referência para a formulação de políticas e leis relacionadas à justiça juvenil.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, através do Decreto nº 99.710/1990, ou seja, em período posterior a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, certo é que as diretrizes deste documento influenciaram a norma brasileira, notadamente as tratativas sobre o tema contaminaram a pauta mundial sobre o tema. Maciel (2025: 10), ao se referir expressamente ao ECA, expõe que este "incorporou em seu texto os compromissos expostos na Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, da qual o Brasil é signatário".

A evolução do direito penal juvenil no Brasil reflete uma transformação significativa, desde um sistema punitivo e indiferenciado até um modelo que reconhece a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta profundas alterações políticas, culturais e jurídicas, e estabelecendo um sistema de justiça que busca a reintegração social dos adolescentes infratores através de medidas socioeducativas.

3.3. ANÁLISE COMPARATIVA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução do direito penal juvenil em Portugal e no Brasil revela trajetórias paralelas, moldadas por laços históricos e influências internacionais comuns. Ambos os países transitaram de modelos punitivos para sistemas jurídicos orientados pela doutrina da proteção integral e pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Até à independência do Brasil, ambos partilhavam o mesmo ordenamento jurídico. No entanto, mesmo após a separação política, observa-se uma continuidade na adoção de modelos punitivos adotados pelas terras colonizadas e pela Terra Mãe, especialmente até o começo do século XX.

Posteriormente, os dois sistemas jurídicos incorporaram a doutrina da situação irregular (modelo tutelar), que norteou as práticas legais e institucionais até a consolidação do paradigma da proteção integral/modelo de justiça de responsabilidade juvenil.

Sem objetar que houveram influências e avanços proporcionados pelo modelo do bem estar, é correto afirmar que ambas as nações se aproximam também por não terem adotado mencionada doutrina como modelo nuclear das leis que disciplinaram o sistema de responsabilização infantojuvenil.

Com relação ao modelo protecionista, o século XX foi o período áureo desta doutrina nas terras separas pelo Atlântico; no Brasil, o Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos) consolidou o modelo protecionista e a versão de 1979 reforçou esta doutrina; em terras lusitana, a Lei de Proteção à Infância de 1911, incorporou a abordagem tutelar, e a Organização Tutelar de Menores (OTM) de 1962, aprofundou o modelo protetivo.

Ambos os países passaram por reformas estruturais nos anos 1990, impulsionadas pelo direito internacional, nomeadamente as Regras de Pequim e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

Assim, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou a Doutrina da Proteção Integral, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 consolidou esse paradigma. Em Portugal, a reforma de 1999 instituiu a Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) e a Lei Tutelar Educativa (LTE), esta última responsável por introduzir o modelo de justiça juvenil de responsabilidade.

Não é por demais registrar que os modelos de justiça não são estanques, verificando-se que normas vigentes durante o período em que se adotara um paradigma eminentemente tutelar podem compreender regras mais vanguardistas, tal qual se vislumbra da adoção do Regime Penal aplicável ao Jovem Delinquente de 1982.

4. MODELOS DE JUSTIÇA JUVENIL

O encadeamento dos modelos/doutrinas de justiça penal juvenil está intrinsecamente ligado à evolução histórica acima abordada. Como consequência, torna-se necessária a análise dos paradigmas que fundamentaram — e ainda influenciam — as normas vigentes nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil.

De antemão, é fundamental reiterar que as legislações e os modelos teóricos não são compartimentos estanques. Ao contrário, há uma constante intersecção normativa entre regras pretéritas e atuais, o que revela a complexidade do processo de transição entre doutrinas. Assim, é comum encontrar, em diplomas legais contemporâneos, resquícios de diretrizes oriundas de doutrinas consideradas ultrapassadas, ao mesmo tempo em que normas revogadas podem conter elementos que antecipam princípios de modelos mais modernos e progressistas.

Ao se afirmar que determinado período histórico foi marcado pela adoção de uma doutrina específica — como a doutrina da situação irregular ou a da proteção integral — , não se pretende sugerir que todas as normas daquele contexto temporal estejam isentas de influências aos demais modelos. A classificação se dá, sobretudo, pela prevalência de determinadas características estruturantes que permitem identificar o paradigma jurídico predominante à época.

Outrossim, avulta sublinhar que a análise dos modelos de justiça juvenil aqui proposta não tem a pretensão de esgotar o tema, tampouco de apresentar uma tipologia absoluta. A literatura especializada apresenta variações conceituais e classificatórias, a depender da perspectiva teórica adotada por cada autor16.

Nesse sentido, a presente análise busca destacar os principais modelos que influenciaram a construção normativa da justiça juvenil em Portugal e no Brasil, reconhecendo que tais sistemas são historicamente situados, culturalmente condicionados e juridicamente dinâmicos. A compreensão dessa trajetória é essencial para avaliar criticamente os avanços e os desafios ainda presentes na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em conflito com a lei.

[16] Sposato (2011: 73), por exemplo, relaciona o modelo misto.

4.1. MODELO PUNITIVO

O modelo punitivo, enraizado na tradição da Escola Clássica do Direito Penal, representa uma das fases históricas do tratamento jurídico conferido à infância e juventude no âmbito penal, em que se tratavam crianças como “adultos em miniatura” (Vázques Gonzáles *apud* Sposato, 2013: 60). Nesse sistema, submetiam-se os menores às mesmas normas penais aplicáveis aos adultos, com poucas atenuações.

Ressalta-se que a Escola Clássica do Direito Penal concebia o delito como um ente jurídico e a pena como uma resposta proporcional à ofensa cometida, desvinculada de qualquer consideração sobre a personalidade do agente (Sposato, 2013: 63). Portanto, já se vê que neste modelo desconsiderava-se o fato de o menor ser pessoa com personalidade em desenvolvimento.

A base de legitimação do modelo punitivo repousa na ideia de culpabilidade como juízo de reprovação, o que implica que a pena só pode ser aplicada se houver capacidade de compreender a antijuridicidade do ato e de agir conforme esse conhecimento. Como explica Silva Sánchez:

> “Se não há culpabilidade, não se pode impor a pena, mas sempre que haja culpabilidade deverá a pena ser imposta.” (*apud* Sposato: 63)

O conceito de discernimento, no entanto, era vago e sujeito a interpretações diversas, o que gerava insegurança jurídica. Como observa Jiménez de Asúa, citado por Sposato (2013: 61), o discernimento podia ser jurídico, moral ou social, e sua aplicação variava conforme a conveniência do tribunal:

> “Quando se acreditava que as penas poderiam ser úteis para os menores, a maior parte dos processos terminava com a declaração do discernimento [...] quando se assinalava a inutilidade das penas, a maior parte dos processos terminava com a negação da existência do discernimento.”

Esse modelo, portanto, não se preocupa com a reeducação ou reintegração do infrator, mas sim com a retribuição do mal causado, nesse modelo há insensibilidade às condições sociais e psicológicas dos menores, tratando-os como adultos em miniatura e ignorando a necessidade de uma abordagem diferenciada.

Em síntese, o modelo punitivo de justiça juvenil caracteriza-se por uma abordagem centrada na responsabilização penal do menor, com ênfase na repressão e na aplicação de sanções. (Rossato e Lépore, 2022: 61).

Nas ordenações Afonsinas e Filipinas (legislação comum em Portugal e Brasil à época), a despeito de trazerem regras sobre a inimputabilidade penal de crianças de forma não sistematizada, refletia uma concepção retributiva da pena, típica do modelo punitivo, em que o foco era a punição do ato ilícito, e não a reeducação ou proteção do infrator.

Essa lógica foi herdada e aperfeiçoada pelos códigos penais brasileiros subsequentes, como o Código Criminal do Império de 1830 e o de 1890, que passaram a incorporar o critério do discernimento como elemento central para a responsabilização penal de menores.

Em Portugal, o modelo foi sequencialmente adotado pelos Códigos Penais até praticamente em 1911, com a publicação da 1ª. Lei de Protecção à Infância. Antes dessa lei, cita-se, como exemplo de modelo punitivo, o Código Penal de 1886, cujo qual estabeleceu que a idade mínima para responsabilização criminal passou a ser de 10 anos e, entre os 10 e os 14 anos, a criança não seria responsabilizada se não demonstrasse discernimento suficiente pelos atos praticados (Carvalho, 2017: 21).

4.2. MODELO TUTELAR

O modelo da situação irregular, também conhecido como modelo tutelar, consolidou-se no início do século XX, sob forte influência do positivismo criminológico e da ideologia da defesa social. Aponta Sposato (2013: 63-64) que esse modelo emergiu como resposta às transformações sociais provocadas pela industrialização, à crescente visibilidade da infância pobre e à inadequação do sistema penal tradicional para lidar com crianças e adolescentes.

Como destacam Andrade e Machado (2017: 28), "o positivismo criminológico 'científico', sob o influxo 'biologista', encontrou no 'problema dos menores' terreno fértil para ampliar e consolidar o poder da ciência: a 'medicalização' das crianças abandonadas e delinquentes". Crianças e adolescentes passaram a ser vistos como objetos de intervenção terapêutica, mais do que como sujeitos de direitos

Ao enfatizar fatores biológicos, psicológicos e sociais como determinantes da conduta delitiva, deslocou o foco da responsabilidade penal para a periculosidade do sujeito, legitimando intervenções preventivas e corretivas com base em diagnósticos técnico-científicos.

O modelo tutelar se caracterizava por um processo judicial informal, centrado na figura do juiz de menores, que detinha amplos poderes discricionários. A atuação do Ministério Público e da defesa técnica era praticamente inexistente, e o processo era conduzido sob o pretexto de agir “no interesse do menor”. Como consequência, não se asseguravam garantias processuais mínimas, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (Andrade e Machado, 2017: 28).

Maria João Leote de Carvalho (2017: 23) expõe que esse modelo protetivo maximalista visava eliminar os vestígios de punição do direito penal, mas acabou por manter práticas autoritárias e pouco garantísticas. A intervenção era justificada pela necessidade de “reabilitação e tratamento” dos menores, muitas vezes com base em teorias bioantropológicas e psicopedagógicas, e não em critérios jurídicos objetivos.

Aponta Andrade e Machado (2017: 28) que a seletividade era evidente, pois “considerava ‘em situação irregular’ os pobres, abandonados, inadaptados e infratores”, o que legitimava a repressão estatal sobre os mais vulneráveis.

Além disso, “o conjunto de medidas aplicáveis era o mesmo, tanto para os casos de proteção como para aqueles de natureza penal, sempre cumpridas na mesma instituição: o reformatório” (Andrade e Machado, 2017: 28). Essa indistinção entre proteção e punição gerava insegurança jurídica e violações de direitos fundamentais.

Esse modelo operava com base na ideia de que o Estado sabia o que era melhor para o "menor", legitimando intervenções autoritárias sob o pretexto de proteção, entre suas principais características, destacam-se (Andrade e Machado, 2017):

- a centralidade do juiz de menores, com poderes quase absolutos e discricionários;
- o menor era tratado como objeto de proteção, e não como sujeito de direitos;
- a ausência de garantias processuais, como o contraditório e a ampla defesa, o que resultava em frequente violação de direitos fundamentais;
- a indistinção entre medidas de proteção e de responsabilização; a
- aplicação de medidas privativas de liberdade em instituições fechadas (reformatórios), independentemente da gravidade da conduta;
- a exclusão do Ministério Público e da defesa técnica do processo

Nota-se, portanto, que neste modelo a norma não era universal, restringindo a um limitado público infanto-juvenil, nomeadamente, os menores em situação irregular. Assim, para regularizar a situação dos menores, “a prática era de uma atuação segregatória na qual, normalmente, estes eram levados pra internatos ou, no caso de

infratores, institutos de detenção", portanto, o menor era objeto de proteção e não sujeito de direitos (Amin, 2006: 16).

Com relação a norma portuguesa, o modelo tutelar foi institucionalizado como paradigma a partir de 1911, com a Lei de Proteção à Infância de 1911, tempos em que a intervenção judicial "fundou-se numa lógica paternalista-repressiva baseada num modelo que partia da conceção de degeneração-perigosidade dos menores" (Carvalho, 2017: 23). A autora expõe que a Organização Tutelar de Menores (OTM), criada em 1962, aprofundou esse modelo, reforçando a intervenção do Estado com base em critérios amplos e muitas vezes subjetivos, sem romper com o quadro jurídico anterior.

A superação desse modelo começou[17] com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e culminou com a reforma legislativa de 1999, que instituiu a Lei Tutelar Educativa (LTE) e a Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (*ibidem*).

Do outro lado do Atlântico, o modelo tutelar foi institucionalizado com a Lei Federal nº 4.242/1921, que organizava o serviço de assistência à infância abandonada e delinquente. Em seguida, o Código de Menores de 1927 (conhecido como Código Mello Mattos) consolidou a lógica tutelar, ao prever a intervenção do Estado sobre duas categorias de menores: os abandonados e os delinquentes (Sposato, 2013, p. 67).

A Doutrina da Situação Irregular foi reafirmada com o Código de Menores de 1979, (Rossato, 2022, p. 61), que não distinguia entre crianças em risco e infratores, tratando ambos como objetos de intervenção assistencial e disciplinar e a superação desse modelo se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente com o artigo 227, que acolheu a Doutrina da Proteção Integral, e também com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

O modelo da situação irregular representou um marco histórico na construção da justiça juvenil, mas também revelou suas limitações e contradições. Embora tenha buscado proteger a infância vulnerável, resultou-se em práticas autoritárias[18], seletivas e pouco

[17] O Regime Penal aplicável ao Jovem Delinquente promulgado em 1982 já patinava em relação ao viés mais educador proposto pelo modelo de justiça, nada obstante fizesse expressa menção a interatividade com a OTM.

[18] Marco histórico que bem representa doutrina da situação irregular foi a existência da Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM). A despeito do nome "bem-estar do menor", a instituição tinha por escopo atender crianças carentes e adolescentes infratores, ou seja, , consoante descrito acima, não havia distinção entre os menores que tinham praticado conduta prevista na lei penal e aqueles em situação de

transparentes, que negavam aos adolescentes o direito à participação, à defesa e à dignidade. Sua superação, tanto em Portugal quanto no Brasil, foi resultado de um processo de amadurecimento jurídico e político, impulsionado por normas internacionais e pela mobilização de atores sociais comprometidos com os direitos humanos da infância.

4.3. MODELO BEM-ESTAR (EDUCATIVO)

O modelo educativo, também conhecido como modelo do bem-estar, surgiu como uma resposta crítica ao modelo da situação irregular, buscando superar a lógica autoritária e discricionária que marcava a justiça juvenil até meados do século XX.

Esse paradigma propôs uma abordagem mais humanizada e pedagógica, centrada na ideia de que o adolescente em conflito com a lei deve ser tratado como sujeito de direitos e não apenas como objeto de intervenção estatal.

O modelo educativo começou a se consolidar a partir da década de 1960, especialmente nos Estados Unidos e na Europa, em um contexto de crítica à ausência de garantias processuais na justiça de menores. Como destacam Andrade e Machado (2017: 31), "somente a partir da década de 1960 foi questionado o poderio desmedido dos juízes de menores e a ausência de garantias a um processo justo".

Esse modelo foi viabilizado pelo contexto político e econômico do Estado de Bem-Estar Social, que permitiu o investimento em políticas públicas voltadas à educação, saúde e assistência social:

> "O chamado modelo educativo somente foi possível no contexto político e socioeconômico do Estado de Bem-estar, onde condições econômicas prósperas [...] permitiram que as prioridades em políticas públicas fossem reorientadas para mecanismos de recuperação das crianças e adolescentes" (Andrade e Machado, 2017: p. 31).

vulnerabilidade social. Durante sua história, a FEBEM foi alvo de acusações graves, inclusive tortura e maus ‑ tratos que inclui espancamentos, choques elétricos, uso de paus, correntes e punições severas. Em operações nos anos 1998–99, foram encontrados vestígios de equipamentos para tortura. Àqueles que tiverem curiosidades, o vídeo intitulado "CRIME E ABANDONO: A HISTÓRIA DA FEBEM COMO VOCÊ NUNCA VIU" (https://www.youtube.com/watch?v=237mRQWRrXE) faz um relato sobre o funcionamento da instituição.

A proposta central era evitar a judicialização de condutas de menor gravidade, reconhecendo que muitos atos infracionais cometidos por adolescentes são episódicos e fazem parte do processo de desenvolvimento. “A constatação empírica de que os jovens praticavam atos de desvio [...] frequentemente esses atos não são graves e ademais podem ser considerados ‘normais’ no processo de desenvolvimento cognitivo e emocional” (Andrade e Machado, 2017: 31).

O modelo educativo incorporou estratégias como a desjudicialização, a despenalização e a deinstitucionalização, conhecidas como as “4D”: diversion, decriminalization, deinstitutionalization e due process. Essas estratégias visavam evitar o contato do adolescente com o sistema penal, por meio de soluções alternativas como mediação, advertência, reparação do dano e acompanhamento comunitário.

Contudo, os autores (Andrade e Machado (2017: 33) alertam para os riscos do uso indiscriminado dessas práticas: “a utilização demasiado ampla de soluções desjudicializadoras [...] incrementava as formas de controle formal, ainda que não judicial, dos adolescentes e suas famílias pelo Estado”. Além disso, “jovens que, se houvesse um processo penal juvenil formal, nunca seriam condenados, agora se depariam com a contingência de ter que cumprir medida extrajudicial, sem a prévia constatação da sua culpabilidade”.

Corroborando com a assertiva supra, aponta Sposato (2013: 69) que esse modelo tinha como característica “ser permissivo e tolerante frente ao cometimento de infrações por menores”.

Assim, apesar de seus avanços, o modelo educativo também foi alvo de críticas. Uma das principais objeções refere-se à ausência de critérios objetivos para a aplicação das medidas, o que pode gerar arbitrariedades. Outra crítica importante é a de que, ao evitar o processo judicial, o modelo pode comprometer o direito à ampla defesa e à presunção de inocência.

Além disso, a eficácia das medidas educativas depende da existência de uma rede de apoio social e familiar, o que nem sempre está presente em contextos de desigualdade estrutural. Como afirmam os autores, “foi necessária a decisão política de investir em mecanismos, estruturas e serviços destinados a amparar também a família desse adolescente, para que houvesse sucesso” (Andrade e Machado, 2017: 31).

O modelo educativo representou um avanço significativo em relação ao paradigma tutelar, ao propor uma abordagem mais respeitosa dos direitos dos adolescentes. No entanto, sua efetividade depende de condições estruturais e institucionais que nem sempre estão presentes, especialmente em países marcados por desigualdades sociais profundas.

Nas legislações cotejadas, o modelo do bem-estar não fora preponderante nas leis analisadas, nada obstante, consoante dito de antemão, isso não significa ausência de influência desta doutrina nas leis vigentes no Brasil ou em Portugal.

4.4. O MODELO DA PROTEÇÃO INTEGRAL (OU DE RESPONSABILIDADE)

O modelo da proteção integral, também conhecido como modelo da responsabilidade, representa uma das mais significativas e paradigmáticas transformações na história da justiça penal juvenil contemporânea. Ele emerge como uma resposta crítica e superadora dos modelos anteriores — o modelo tutelar (ou da situação irregular) e o modelo educativo (ou do bem-estar) — e busca consolidar um sistema jurídico que reconheça o adolescente como sujeito pleno de direitos, dotado de dignidade, autonomia progressiva e merecedor de garantias processuais equivalentes às dos adultos, mas com tratamento diferenciado e adequado à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A consolidação deste modelo de responsabilização juvenil foi profundamente influenciada por instrumentos normativos internacionais, com destaque para a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e as Regras das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, conhecidas como Regras de Beijing. Esses documentos estabeleceram diretrizes fundamentais para a construção de um sistema de justiça juvenil pautado na proteção integral e no reconhecimento dos adolescentes como sujeitos plenos de direitos.

Como afirmam Andrade e Machado (2017: 33), “para a consolidação do modelo de responsabilidade, foi fundamental o papel das Regras e das Diretrizes das Nações Unidas e da Convenção dos Direitos da Criança de 1989” (p. 33), evidenciando, assim, a centralidade desses marcos internacionais na formulação de políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Essa nova abordagem rompe com a tradição tutelar e paternalista que historicamente caracterizou a intervenção estatal sobre os menores, substituindo a visão do adolescente como objeto de tutela por uma concepção que o reconhece como pessoa em desenvolvimento, titular de direitos fundamentais. Nesse sentido, Rodrigues (2003, p. 25) observa que “o novo olhar sobre o menor é um olhar puro, antes de o ‘enclausurar pela ciência’. Olha-o não como um ‘embrião de adulto’, mas como pessoa, titular de direitos”. Essa mudança de paradigma inaugura uma nova era na justiça juvenil, marcada pelo respeito à dignidade humana e pela promoção da cidadania infantojuvenil.

Esse modelo parte de uma constatação fundamental: “o adolescente que comete um delito não pode ser processado nem sancionado de maneira mais rigorosa que o adulto” (Andrade e Machado (2017, p. 33). Essa diretriz impõe ao sistema de justiça a obrigação de assegurar aos adolescentes as mesmas garantias processuais conferidas aos adultos, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de medidas específicas que considerem sua condição peculiar de desenvolvimento físico, emocional e social.

No mesmo sentido, Anabela de Miranda Rodrigues (2003, p. 25) destaca como aspecto relevante do modelo de justiça a sua atenção aos fatores sociais, psicossomáticos e de personalidade que influenciam a conduta do menor. As medidas socioeducativas, portanto, devem ser orientadas não apenas pela lógica da punição, mas também pela compreensão das causas subjacentes à prática infracional, buscando promover a transformação das condições que levaram ao conflito com a lei.

Outro aspecto central do modelo é a proporcionalidade entre a medida aplicada, a gravidade do ato infracional e a idade do adolescente, com ênfase na reintegração social e na reparação do dano causado. A doutrina da proteção integral propõe uma abordagem que vai além da simples responsabilização ou proteção, ao enfatizar a garantia dos direitos fundamentais, a prevenção de situações de risco e o tratamento igualitário, independentemente da origem social do adolescente.

Essa doutrina, como afirmam Andrade e Machado (2017: 36) “não enfatiza somente a proteção ou responsabilização da criança ou adolescente, mas também a garantia de seus direitos fundamentais, a prevenção da ocorrência de situações de risco e o tratamento pretensamente igualitário, independentemente da classe social”.

O modelo da proteção integral representa um avanço significativo na justiça penal juvenil, ao reconhecer o adolescente como sujeito de direitos e ao propor um sistema de

responsabilização baseado em garantias, proporcionalidade e reintegração. Estabelece-se como princípios orientadores do direito infantojuvenil (Amin, 2006, p. 21) o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse.

Como o nome propõe, o princípio da prioridade absoluta assegura, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, que o interesse infantojuvenil seja tratado com primazia (Amin, 2006, p. 22), sendo incabíveis ponderações acerca de qual interesse deve ser tutelado primordialmente.

Nas palavras de Sanches & Veronese (2017, p. 138), os direitos das crianças e adolescentes devem ser efetivados com absoluta prioridade, “em razão da sua vulnerabilidade e da sua ‘condição peculiar de desenvolvimento’”.

O princípio do melhor interesse determina que as necessidades dos menores devem ser tratadas acima de outros interesses, necessidades, direitos, (Amin, 2006, p. 31) orientando, por exemplo, a solução de conflito entre princípios.

De forma concisa, destacam-se as seguintes do modelo de justiça:(Andrade e Machado, 2017):

- reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- superação de práticas seletivas e excludentes do antigo modelo tutelar, os direitos são garantidos a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de classe, raça, gênero, religião ou qualquer outra condição.
- preferência na formulação e execução de políticas públicas, no atendimento de serviços e na destinação de recursos (Princípio da Prioridade Absoluta);
- toda decisão que envolva crianças e adolescentes deve priorizar o que for mais benéfico para seu desenvolvimento integral (Princípio do Melhor Interesse)
- criação de medidas de responsabilização com finalidade pedagógica;
- responsabilização com observância da condição peculiar de pessoa desenvolvimento;
- respeito ao devido processo legal, por meio de garantias processuais, como o contraditório e a ampla defesa;
- distinção entre medidas de proteção aos vulneráveis e de responsabilização aos jovens em conflito com a lei penal;
- preferência por medidas de responsabilização que não importem em privação da liberdade;

Por fim, como sintetizam Sanches e Veronese (2017: 138), o paradigma científico estabelecido pela doutrina da proteção integral reconhece que a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes exige uma proteção especial de seus direitos, com vistas à sua plena integração social e à efetivação de sua cidadania. A justiça juvenil,

nesse modelo, deixa de ser um instrumento de controle social para se tornar um espaço de promoção de direitos e de construção de trajetórias de vida mais justas e dignas.

Segue abaixo pequeno quadro comparativo entre os diferentes modelos de justiça:

	Modelo da Situação Irregular (Tutelar)	Modelo Educativo (Bem-Estar)	Modelo da Proteção Integral (Responsabilidade)
Origem histórica	Início do século XX, influenciado pelo positivismo criminológico e ideologia da defesa social.	Década de 1960, no contexto do Estado de Bem-Estar Social.	Pós-Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989).
Visão do adolescente	Objeto de tutela; "menor" em situação irregular.	Pessoa em desenvolvimento, com necessidade de apoio.	Sujeito de direitos, com garantias processuais.
Foco da intervenção	Proteção e repressão, com forte caráter moralizante.	Reeducação e reintegração social, com medidas alternativas.	Responsabilização com garantias legais e proporcionalidade.
Participação no processo	Ausência de contraditório; juiz com poder discricionário.	Tentativa de evitar o processo judicial; foco em medidas extrajudiciais.	Processo judicial com garantias (defesa, contraditório, devido processo legal).
Medidas aplicadas	Idênticas para proteção e punição; geralmente reformatórios.	Medidas alternativas à privação de liberdade (mediação, advertência, etc.).	Medidas socioeducativas proporcionais e diferenciadas conforme a gravidade do ato.
Críticas principais	Arbitrário, autoritário, seletivo e violador de direitos.	Pode gerar controle informal excessivo e ausência de julgamento justo.	Contradição entre discurso garantista e práticas punitivas; implementação desigual.

Quadro comparativo n. 1

5. OBJETO DE COMPARAÇÃO

Consoante descrito o primeiro capítulo no sentido que o cotejamento terá como objeto "o conjunto normativo que regula as medidas de responsabilização de indivíduos situados na faixa etária compreendida entre os 12 e os 21 anos de idade", relevante consignar que a lupa da análise comparativa será realizada entre os sistemas jurídicos brasileiro e português no que tange primordialmente à responsabilização penal juvenil.

Em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), o Código Penal Brasileiro (CPB) estabelece, em seu artigo 27, que são penalmente imputáveis apenas os indivíduos maiores de 18 anos. Abaixo dessa idade, a responsabilização por condutas infracionais é regulada por legislação especial, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — que se aplica aos adolescentes, definidos como pessoas entre 12 e 18 anos incompletos. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, não há uma legislação penal específica para o grupo etário de 16 a 18 anos: todos os adolescentes nessa faixa são abrangidos pelo ECA, independentemente da gravidade da infração cometida.

Por outro lado, embora o sistema brasileiro não preveja um regime jurídico autônomo para os jovens entre 16 e 21 anos, o Código Penal reconhece, no artigo 65, inciso I, que a menoridade relativa (pessoas maiores de 18 e menores de 21 anos) constitui circunstância atenuante da pena. Isso significa que, ainda que plenamente imputáveis, os jovens adultos nessa faixa etária são considerados, em certa medida, como sujeitos em processo de amadurecimento, o que justifica um tratamento penal mais brando. Tal previsão revela uma sensibilidade semelhante àquela adotada pelo sistema jurídico português, que também reconhece a especificidade dessa fase da vida.

No âmbito da Terra Mãe, a idade de imputabilidade penal é fixada aos 16 anos, conforme o artigo 19.º do Código Penal Português. Contudo, o ordenamento jurídico lusitano estabelece um regime especial para os jovens entre 16 e 21 anos, previsto no Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes (RPJD), instituído pelo Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro. Esse regime visa conciliar a responsabilização penal com medidas pedagógicas e de reintegração social, reconhecendo que o jovem adulto ainda se encontra em processo de formação da personalidade.

Além disso, para os menores de 16 anos, Portugal adota um sistema tutelar educativo, disciplinado pela Lei Tutelar Educativa (LTE) — Lei n.º 166/99, de 14 de setembro —

que se aplica a crianças e jovens entre 12 e 16 anos que pratiquem fatos qualificados pela lei como crime. A LTE não tem caráter penal, mas sim educativo, e busca promover a responsabilização progressiva do jovem por meio de medidas proporcionais à gravidade do fato e ao seu grau de maturidade.

Dessa forma, considerando o recorte etário proposto nesta investigação — de 12 a 21 anos — primordialmente, o objeto de comparação entre os dois sistemas jurídicos abrangerá, no caso português, as seguintes normas:

- Lei Tutelar Educativa (LTE) – Lei n.º 166/99, de 14 de setembro;
- Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes (RPJD) – Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro;
- No caso brasileiro, serão analisadas:
- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Importa destacar que a delimitação normativa acima não exclui a possibilidade de se recorrer a outras normas complementares, como o Código Penal brasileiro e português, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, tratados internacionais ratificados por ambos os países, jurisprudências relevantes e eventuais textos legais específicos. Todavia, o foco central da análise comparativa recairá sobre os diplomas legais expressamente mencionados, por serem os que estruturam, de forma direta, o sistema de responsabilização juvenil em cada país nos limites alhures descritos.

Ademais, cumpre registrar que este cotejamento terá como eixo central a análise das normas que resguardam os direitos fundamentais dos adolescentes e jovens e, especialmente, as medidas de responsabilização pela prática de condutas análogas a tipos penais, notadamente: as medidas socioeducativas (Brasil), as medidas tutelares educativas (Portugal) e as medidas de correção (Portugal).

A análise buscará identificar convergências e divergências entre os dois sistemas, de modo a avaliar e verificar eventual correspondente do direito e da medida de responsabilização previsto em cada ordenamento jurídico e, ainda, compreender as especificidades de cada modelo, mas também extrair lições e boas práticas que possam contribuir para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à juventude em conflito com a lei.

6. SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS NORMATIVAS

6.1. MEDIDAS TUTELARES/MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E PROTETIVAS.

No tocante às afinidades entre as normas portuguesas e brasileiras, iniciar-se-á o cotejamento pelas medidas tutelares constantes da Lei Tutelar Educativa e as correlatas medidas socioeducativas e protetivas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente.

Prescreve o art. 2º, n.º 1 da LTE que "As medidas tutelares educativas (…) visam a educação do menor para o direito e a sua inserção de forma digna e responsável na vida em comunidade". De forma mais explícita, Souto de Moura *apud* Magalhães (2015):

> (…) com as penas se pretende sempre defender a sociedade, e colateralmente, mas secundariamente, atender ao benefício pessoal que o condenado tira da sua reinserção. Enquanto que com as medidas tutelares educativas o que está em causa como objeto prioritário é o interesse do menor, funcionando a maior segurança coletiva como uma possível, sublinhamos possível, consequência da intervenção tutelar, mas que não deve ser procurada enquanto tal pelo aplicado das medidas.

De modo semelhante, a Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), assevera que as medidas socioeducativas previstas no ECA têm por objetivo "a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação" e "a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais".

É dizer, tal qual a norma lusitana, a lei da terra canarinha registra que a primazia da norma é a proteção da pessoa em desenvolvimento consubstanciada em medida com viés educador e não repressor, como sói ocorrer com a norma penal ordinária.

Portanto, assente que ambas as normas possuem a mesma primazia educadora, passa-se a aferição das medidas previstas no caderno legal:

Estatuto da Criança e do Adolescente	Lei Tutelar Educativa
advertência (art. 112, I)	admoestação (art. 4.º, n. I, a)
obrigação de reparar o dano (art. 112, II)	reparação ao ofendido (artigo 4.º, n. I, c)
prestação de serviços à comunidade (art. 112, III)	realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade (artigo 4.º, n. I, d)
liberdade assistida (art. 112, IV)	acompanhamento educativo (artigo 4.º, n. I, h)

inserção em regime de semi-liberdade (art. 112, V) internação em estabelecimento educacional (art. 112, VI)	internamento em centro educativo (artigo 4.º, n. I, i)

Quadro comparativo n. 2

Consoante quadro comparativo acima, aprioristicamente, verifica-se quase que perfeita simetria das medidas socioeducativas constantes do ECA com as medidas tutelares da LTE. Denota-se, inclusive, termos sinônimos constantes das normas, como se pode observar no caso do verbete *admoestação* utilizado pela norma lusitana e o vocábulo *advertência* escolhido pela lei brasileira.

6.1.1. ADMOESTAÇÃO/ADVERTÊNCIA

No que se refere à primeira medida analisada — a *admoestação* — observa-se uma notável convergência entre os ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Essa semelhança é tão significativa que se reflete diretamente na própria redação normativa de ambos os sistemas. A legislação portuguesa, ao definir a medida de *admoestação*, recorre expressamente ao termo advertência para esclarecer seu conteúdo e finalidade. Por outro lado, a legislação brasileira, ao tratar da medida socioeducativa de *advertência*, utiliza o termo *admoestação* como forma de explicitar sua natureza e alcance. Essa interdependência terminológica revela uma correspondência conceitual entre as duas medidas, ainda que cada ordenamento adote uma nomenclatura distinta como ponto de partida.

Estatuto da Criança e do Adolescente	Lei Tutelar Educativa
Da Advertência Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.	Artigo 9.º Admoestação A admoestação consiste na advertência solene feita pelo juiz ao menor, exprimindo o carácter ilícito da conduta e o seu desvalor e consequências e exortando-o a adequar o seu comportamento às normas e valores jurídicos e a inserir-se, de uma forma digna e responsável, na vida em comunidade.

Quadro comparativo n. 3

Apesar da similitude gramatical, é possível identificar uma diferença relevante na forma como cada legislador optou por apresentar a medida. O legislador português foi mais minucioso e explícito ao delimitar o conteúdo da *admoestação*, deixando claro, desde o texto legal, o escopo e a finalidade da intervenção judicial. Essa precisão do espectro

normativo orienta de forma mais objetiva a atuação do magistrado. Já no caso brasileiro, embora a legislação não detalhe os elementos constitutivos da *advertência*, a doutrina tem desempenhado papel fundamental na interpretação e aplicação da medida, suprindo essa lacuna normativa.

A medida de admoestação prevista na LTE tem duas principais funções: e informar e orientar. Primeiro, ela busca esclarecer de forma clara e definitiva para o menor que a conduta ilícita é errada e que há consequências sérias se continuar ou repetir esse comportamento. Em segundo lugar, ela também incentiva o juiz a motivar o menor, ajudando-o a entender a importância de seguir as normas e valores legais. Assim, o objetivo é que o menor possa se reintegrar na sociedade com dignidade e responsabilidade, aprendendo a fazer escolhas melhores no futuro (Rodrigues, 2003: 76).

A medida socioeducativa de advertência, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), embora não tenha seu conteúdo detalhado na legislação, é amplamente compreendida pela doutrina como uma forma de alerta formal ao adolescente infrator. Seu propósito é adverti-lo sobre os riscos associados à prática de atos infracionais e prevenir a reincidência, evitando que o jovem se envolva em condutas de maior gravidade. Como observa Maciel (2025), trata-se de uma medida que visa "evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade", funcionando como um instrumento de intervenção precoce e educativa.

Rossato e Lépore (2022: 450) asseveram que incubem ao Juiz "demonstrar ao adolescente que o ato por ele praticado, embora não mereça resposta mais acentuada, produz consequências negativas para ele e toda a sociedade, tanto que a sua reiteração poderá ensejar a aplicação futura de medida mais severa (internação)".

Dessa forma, constata-se uma harmonia substancial entre os comandos normativos português e brasileiro no que tange à *advertência/admoestação*. Ambos os sistemas reconhecem a importância de uma resposta inicial, de caráter pedagógico e não punitivo, voltada à conscientização do adolescente sobre a ilicitude de sua conduta. Essa convergência revela um compromisso comum com os princípios da proteção integral e da responsabilização proporcional, reafirmando a centralidade da educação e da prevenção no âmbito da justiça juvenil.

A advertência/admoestação, como medida inicial e de menor gravidade, representa uma forma de responsabilização proporcional e respeitosa, com base no diálogo e orientação, e não na coerção. Reforça, assim, a ideia de que o sistema de justiça juvenil deve ser educativo e não repressivo. Em outros termos, concretiza a ideia de educar para o direito.

6.1.2. REPARAÇÃO AO OFENDIDO/REPARAÇÃO DO DANO

Ao se analisar comparativamente o conteúdo normativo da medida socioeducativa de *reparação do dano*, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, e sua correspondente portuguesa, denominada *reparação ao ofendido*, constata-se uma diferença substancial quanto à amplitude e profundidade da abordagem adotada por cada sistema legal. Enquanto a legislação brasileira, conforme disposto no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), restringe a aplicação da medida aos casos em que o ato infracional tenha causado prejuízo patrimonial à vítima, a legislação portuguesa, por meio do artigo 11.º da Lei Tutelar Educativa (LTE), adota uma concepção mais abrangente, que contempla tanto os danos materiais quanto os danos de natureza imaterial.

Nesses termos, a lei canarinha deixa patente que somente é aplicável a regra quando há a prática de ato infracional que atinja o patrimônio do ofendido: “Em se tratando de ato infracional com *reflexos patrimoniais,* a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima” (artigo 116 do ECA, destaque não original); em terras lusitanas, para além da compensação financeira, a reparação compreende a apresentação de desculpas ao ofendido, medida esta que não necessariamente ocorre por meio verbal, podendo se dar por meio de *ato que simbolicamente traduza arrependimento* (*ex vi* do artigo 11.º, LTE) e, ainda, por meio do exercício, *em benefício do ofendido, atividade que se conexione com o dano, sempre que for possível e adequado.*

A apresentação de escusas pelo ofensor ao ofendido não deve ser entendida apenas como um ato protocolar, em verdade, não deve ser aceito o “dizer por dizer”, mister se faz que as palavras sejam carregas de genuinidade e verossimilhança, a verbalização deve projetar um sentimento que transmita sentimento de genuíno arrependimento. A mera verbalização vazia, desprovida de emoção ou reflexão, não cumpre a função pedagógica e restaurativa da medida. Ademais, essa forma de reparação não exige a anuência do ofendido, o que reforça seu caráter educativo e simbólico, voltado mais à transformação do infrator do que à satisfação da vítima (Rodrigues, 2003: 81-82).

Sobreleva registrar interessante previsão constante no art. 11.º, n. 1, c da LTE, que expõe a possibilidade de a reparação ao ofendido ocorrer também por meio do exercício de “atividade que se conexione com o dano, sempre que for possível e adequado”. Explica Anabela Miranda Rodrigues (2003: 83) que se trata de tarefa árdua, pois exige imaginação e criatividade, bem assim necessita de anuência da vítima que, costumeiramente, é relutante em aceitar esse contato mais próximo do infrator. É dizer, para além do pedido de escusas ao ofendido, a lei prevê também a possibilidade de a reparação ser por meio de um labor.

Como exemplo ilustrativo, Rodrigues (2003; 83) menciona o caso de um adolescente que, após danificar uma árvore do jardim do vizinho com uma queimada, é incumbido de realizar o plantio de uma nova árvore no mesmo local — gesto que simboliza não apenas a reparação do dano, mas também o reconhecimento do erro e o compromisso com a restauração do vínculo social.

Portanto, na medida em que se denota certa proximidade da Terra Mãe e da lei brasileira quanto a medida de *reparação ao ofendido e de reparação do dano*, verifica-se que o conteúdo normativo das terras colonizadas se ocupara apenas com o aspecto financeiro da responsabilização, sendo menos amplo que a medida tutelar de *reparação ao ofendido*, que se ocupou com aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrente da prática do ilícito por pessoa em desenvolvimento.

Na medida em que o modelo de justiça de responsabilidade estabelece que as crianças e adolescentes devem ser responsabilizados por seus atos de forma proporcional, educativa e respeitosa à sua condição peculiar de desenvolvimento, conclui-se que a medida de reparação do dano no Brasil, embora limitada ao aspecto patrimonial, materializa essa diretriz, eis que busca responsabilizar o adolescente de forma concreta, exigindo que compense o prejuízo causado. De forma mais completa, a reparação ao ofendido em Portugal, ao incluir dimensões morais e simbólicas, como o pedido de desculpas ou a realização de atividades relacionadas ao dano, promove ainda mais os ditames do modelo de justiça de responsabilidade, ao propor a reconciliação e a responsabilização ativa, em vez de uma punição passiva e descontextualizada.

Em síntese, pode-se afirmar que o espectro de incidência da norma portuguesa é significativamente mais abrangente, pois não se restringe à existência de prejuízo material, mas reconhece a importância de medidas que promovam a reconciliação, o arrependimento e a restauração dos laços sociais. Essa diferença evidencia uma

concepção mais evoluída da justiça juvenil, alinhada aos princípios da proteção integral e da responsabilização pedagógica e da justiça restaurativa.

6.1.3. PRESTAÇÕES ECONÓMICAS OU DE TAREFAS A FAVOR DA COMUNIDADE/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

Como terceira medida socioeducativa prevista no ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a prestação de serviços à comunidade, medida que guarda aparente correspondência com a *realização de prestações* econômicas ou de tarefas a favor da comunidade, prevista na Lei Tutelar Educativa (LTE) portuguesa.

Prescreve a lei brasileira *"prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral (…) junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais"* (artigo 117, ECA), por sua vez, a LTE registra que a *"medida de prestações económicas ou de realização de tarefas a favor da comunidade consiste em o menor entregar uma determinada quantia ou exercer atividade em benefício de entidade, pública ou privada, de fim não lucrativo".*

Ambas as legislações reconhecem a importância de envolver o adolescente em atividades que beneficiem a coletividade, como forma de responsabilização e reintegração social. No entanto, ao se analisar com maior profundidade o conteúdo normativo de cada uma, percebe-se que há diferenças significativas quanto à abrangência e à natureza das medidas.

A semelhança inicial reside no fato de que tanto o ECA quanto a LTE preveem a possibilidade de o adolescente cumprir uma medida por meio da prestação de serviços comunitários, ou seja, atividades não remuneradas que beneficiem instituições públicas ou entidades assistenciais. Essa forma de responsabilização tem caráter educativo, pois busca desenvolver no adolescente o senso de solidariedade, responsabilidade social e respeito às normas de convivência.

Contudo, o ordenamento jurídico português vai além ao prever, de forma expressa, a possibilidade de *prestações econômicas* como alternativa ou complemento às tarefas comunitárias. De acordo com o artigo 12.º, n.º 1, da LTE, essa prestação econômica deve ser destinada a uma entidade pública ou privada sem fins lucrativos, o que a distingue claramente da medida de reparação ao ofendido, que tem como destinatário

direto a vítima do ato infracional. Assim, enquanto a reparação ao ofendido visa compensar individualmente o dano causado, a prestação econômica tem um caráter coletivo, voltado à promoção do bem comum.

Essa distinção é fundamental. A compensação econômica prevista na LTE não se confunde com a reparação individual (analisada no tópico anterior), pois seu objetivo é retribuir à sociedade pelo prejuízo moral ou simbólico causado pelo comportamento infracional. Trata-se de uma forma de responsabilização que reconhece o impacto social do ato praticado e busca restaurar, ainda que parcialmente, o equilíbrio comunitário rompido.

A legislação canarinha, por sua vez, limita-se à prestação de serviços comunitários, não contemplando a possibilidade de prestação econômica como medida socioeducativa autônoma. Essa limitação revela uma abordagem mais restrita, que pode, em certos contextos, reduzir as alternativas do juiz na aplicação de medidas proporcionais e adequadas à realidade do adolescente e da comunidade envolvida.

Aproximam-se as normas ao preverem como medida a possibilidade de prestação de serviços comunitários, porém, distanciam-se na medida em que somente o ordenamento da terra de Camões possibilita a prestação econômica.

Portanto, ao se comparar as duas legislações, verifica-se que o ordenamento jurídico português adota uma abordagem mais ampla e flexível, ao permitir tanto a prestação de serviços quanto a contribuição econômica como formas de responsabilização. Essa diversidade de instrumentos permite uma resposta mais ajustada às circunstâncias do caso concreto, respeitando os princípios da proporcionalidade, da adequação e da efetividade da medida.

De outro norte, é imperioso que o aplicador do direito esteja atento para que esta norma não seja usada no âmbito prático para tratar de forma desigual os infratores que possuam situação mais abastada economicamente e venham se utilizar do poderia econômico para responder seus atos, sem que efetivamente se cumpra o mister normativo de educar par ao direito.

Em suma, embora haja convergência entre os sistemas quanto à valorização da prestação de serviços à comunidade como instrumento pedagógico, a inclusão da prestação econômica no modelo português amplia o espectro de atuação da justiça

juvenil, oferecendo alternativas que conciliam responsabilização, reparação simbólica e reintegração social. Essa diferença evidencia, mais uma vez, a maior abrangência normativa da legislação portuguesa, que se mostra mais sensível às múltiplas dimensões do ato infracional e às necessidades do adolescente em desenvolvimento.

6.1.4. ACOMPANHAMENTO EDUCATIVO/LIBERDADE ASSISTIDA

A correlação entre a medida socioeducativa de liberdade assistida, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, e a medida de acompanhamento educativo, estabelecida pela legislação portuguesa, não se apresenta de forma tão intuitiva quanto em outras medidas de responsabilização juvenil. No entanto, uma análise mais detida revela que, apesar das diferenças terminológicas, ambas compartilham fundamentos pedagógicos e finalidades convergentes, especialmente no que diz respeito à promoção da reintegração social do adolescente em conflito com a lei.

Valter Kenji Ishida (2022: 454) registra que essa medida já era prevista no Código de Menores de 1927 e 1979, cujos os quais, não se olvide, firmaram-se na doutrina da situação irregular. Esclarece que no ECA o escopo da medida é o de “reforçar vínculos entre o adolescente, seu grupo familiar e a sua comunidade”, enquanto nos antigos diplomas legais o objetivo era o controle.

A *liberdade assistida* está disciplinada na Seção V do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 118 e 119. Essa medida é aplicada quando se entende que o adolescente necessita de acompanhamento sistemático, sem que haja necessidade de privação de liberdade. O texto legal determina que a autoridade judiciária designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, incumbindo ao orientador uma série de atribuições que vão além da simples supervisão. Entre essas funções estão: “promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social”, “supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula” e, ainda, “diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho”.

Importante destacar que a medida de liberdade assistida é considerada a medida socioeducativa por excelência19, porquanto, por meio dela, “o adolescente permanece junto à sua família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação.” (Rossato e Lépore, 2022: 453). Assim, elucidam os autores várias ações possíveis a partir da liberdade assistida (p. 454):

> a.1) promover socialmente o adolescente e sua família: a promoção social consiste no encaminhamento de todas as políticas sociais existentes, como, por exemplo, o Bolsa Família. Por muitas vezes, o que falta à família é oportunidade e também instrução, cabendo às entidades assistenciais esse papel. É importante nesse processo para que essas famílias sejam beneficiadas por programas existentes;
>
> a.2) supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente: essa é uma entidade que pode analisar a trajetória escolar do adolescente comunicando ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude todas as intercorrências existentes ou que prejudiquem o sucesso das políticas;
>
> a.3) diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente em conflito com a lei na condição de aprendiz (desde que lógico já tenha dezesseis anos de idade), se for preciso até mesmo fora do horário escolar;
>
> a.4) supervisionar pela continuidade da medida (que terá prazo máximo de três anos), devendo ser inadequadamente aplicada pela substituição de medida por outra em razão de seu insucesso ou superveniência de situação socioeducativa.

A norma portuguesa, por sua vez, prevê no artigo 16.º da Lei 166/99 que a “medida de acompanhamento educativo consiste na execução de um projeto educativo pessoal que abranja as áreas de intervenção fixadas pelo tribunal”, de maneira que pode ser imposto ao infrator “regras de conduta ou obrigações, bem como a frequência de programas formativos”. Ressalta o texto legal que o “projeto é elaborado pelos serviços de reinserção social”, competindo, pois, “aos serviços de reinserção social supervisionar, orientar, acompanhar e apoiar o menor durante a execução do projeto educativo pessoal”.

A jurisprudência portuguesa reforça o caráter pedagógico e transformador dessa medida. Em decisão paradigmática (Acórdão 2581/09.4TQLSB.L1-5, Relator Neto de Moura, de 25/01/2011), o Tribunal da Relação de Lisboa20 destacou que o acompanhamento educativo, ao estabelecer metas e objetivos claros, é eficaz para incutir no menor o respeito pelos valores ético-jurídicos fundamentais da sociedade, especialmente

[19] Em sentido contrário, Del-Campo e Oliveira citado por Kenji (2022: 454), aduz que a “medida na prática consiste no comparecimento periódico a um posto de determinado e proceder à entrevista com o setor técnico, sendo medida de pouca ou nenhuma eficácia.

[20] Acessível em https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/.

quando esses valores entram em conflito com os padrões culturais e sociais de determinados contextos comunitários:

> (…)VI – Nesse quadro, a medida de acompanhamento educativo – com metas e objectivos bem definidos e regras para cumprir – é a que se apresenta mais adequada e eficaz, pois permitirá incutir no menor o respeito pelos valores ético-jurídicos fundamentais da comunidade (que se sobreponham àqueles que no bairro pelos seus pares lhe são veiculadas e a que já aderiu) e adquirir (alguns) recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo socialmente responsável.

A despeito do distanciamento dos terminológicos preconizado, é possível identificar uma convergência substancial entre as medidas. Ambas pressupõem a atuação de um profissional ou equipe especializada que acompanhará o desenvolvimento do adolescente, com o objetivo de prevenir a reincidência e promover sua educação para a cidadania e para o direito. Cuidam-se de medidas que reconhecem a necessidade de um acompanhamento contínuo, individualizado e orientado, respeitando a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente e buscando sua reintegração social de forma efetiva.

Destaca-se que tanto a liberdade assistida quanto o acompanhamento educativo são medidas que evitam a privação de liberdade e apostam na transformação do adolescente por meio do acompanhamento contínuo e orientado. Assim, essas medidas não visam punir, mas *educar para o direito*, promovendo a reflexão crítica sobre a conduta infracional e incentivando a adoção de comportamentos socialmente responsáveis.

Outrossim, a liberdade assistida e o acompanhamento educativo são medidas personalizadas, adaptadas à realidade do adolescente, com foco em sua educação, profissionalização, reinserção escolar e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Conquanto os termos utilizados pelas legislações comparadas não se aproximem tanto como as medidas de responsabilização anteriormente analisadas, vê-se que que tanto a liberdade assistida quanto o acompanhamento educativo são compatíveis e, mais que isso, são expressões práticas dos princípios da Doutrina da Proteção Integral, porquanto representam formas de responsabilização que priorizam o acompanhamento individualizado, o fortalecimento de vínculos e a construção de um projeto de vida.

6.1.5. INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL E O INTERNAMENTO EM CENTRO EDUCATIVO

É da natureza das medidas a restrição de liberdade do infrator menor de idade, ou seja, cuida-se de uma medida extrema, portanto, somente se aplicam em situações de cometimento de delitos mais graves, de acordo com o critério elaborado pelo legislador de cada país.

Nesse sentido, Anabela Miranda Rodrigues e António Carlos Duarte Fonseca (2003):

> (…) reservada apenas para os casos mais problemáticos, aqueles em que se reconhece que é necessário ou mesmo indispensável um afastamento temporário do meio habitual (a residência familiar, o bairro e a vizinhança, por vezes mesmo, a própria localidade) para que não se agudize o alarme social causado pelo facto praticado pelo menor e para que este interiorize valores conformes ao direito e adquira os recursos pessoais e sociais de que carece e que hão-de permitir-lhe conduzir futuramente a sua vida, de modo digno e responsável, na comunidade.

Da análise da medida tutelar de *internamento em centro educativo*, afere-se que este comporta o regime fechado (Artigo 4.º, n. 3, a, LTE). Já a norma brasileira prevê como homólogo ao regime fechado a *internação em estabelecimento educacional* (artigo 112, VI, artigo 121 e seguintes, todos do ECA).

A medida extrema em ambos os países estão reservadas aos casos mais problemáticos, em que se verificam ser indispensável o afastamento temporário do infrator do seu meio habitual “para que não se agudize o alarme social causado pelo facto praticado pelo menor e para que este interiorize valores conformes ao direito e adquira recursos pessoais e sociais de que carece que hão-de permitir-lhe conduzir futuramente a sua vida, de modo digno e responsável, na comunidade” (Rodrigues, 2003: 97).

Imperioso, pois, examinar os requisitos legais que permitem elencar quais são os casos mais graves e problemáticos em cada sociedade, de modo a se permitir a aplicação da medida extrema.

O ECA assevera que a drástica medida de *internação em estabelecimento educacional* somente é possível quanto tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Por seu turno, para aplicação da medida de *internamento em regime fechado* deve ter o menor cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima,

abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos e ter idade igual ou superior a 14 anos à data da aplicação da medida.

Assim se vê que a excepcionalidade da aplicação da medida extrema se materializa de forma diversa nos ordenamentos jurídicos comparados, enquanto a Terra-Mãe erige a gravidade das condutas a partir do preceito secundário do delito, ou seja, de acordo com o patamar da pena do *crime praticado* é possível a aplicação da internação; em terras canarinhas o critério adotado não se refere ao *quantum* da pena, mas sim da maneira como a conduta fora praticada.

Ainda que seja possível correlacionar que as condutas praticadas por meio de violência ou grave ameaça à pessoa sejam apenadas com maior gravidade, certo é que existem crimes mais graves, em termos do *quantum* da reprimenda que, por não serem praticados com violência, encerram por não permitir que a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional seja aplicável.

A despeito de não haver obscuridade legal quanto a necessidade de que haja violência ou grave ameaça à pessoa para ser viável a medida de internação, houve certa cizânia jurisprudencial acerca do cabimento da aplicação desta medida quando da prática de atos infracionais análogos a crimes apenados mais gravemente, como sói ocorrer no crime de tráfico de drogas.

Argumenta-se que o ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecente, por via reflexa, ocasiona “violência e grave ameaça à pessoa”, em razão da arregimentação, por facções criminosas, de adolescentes, sob a promessa de dinheiro fácil, levando-os ao corrompimento desde cedo. Aduz-se, ainda, que a medida de internação possui viés protetivo e, portanto, pode haver uma interpretação extensiva da referida norma, para nela compreender-se a violência e a grave ameaça ao próprio adolescente decorrente de seu envolvimento no tráfico de drogas.

A despeito da corrente de pensamento supra, certo é que o delito de tráfico de drogas não possui na descrição da conduta típica a ocorrência de violência ou grave ameaça à pessoa, todavia, possui pena elevada (de 05 a 15 anos, conforme artigo 33 da lei 11.343/2006), além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil inseriu previsão diferenciada em relação a esta conduta típica, a fim de não permitir a

concessão de benesses legais, considerando este crime como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (vide art. 5º, XLIII, CRFB/1988). Nesses termos, patente que o sistema normativo brasileiro entende que o tráfico ilícito de entorpecentes é deveras grave.

Ainda que o preceito secundário do abjeto delito de tráfico de drogas possua reprimenda em patamar elevado, a prática de fato análogo a este ilícito penal, por si só, não possibilita a internação do adolescente infrator.

A cizânia sobre a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça[21] que se pronunciou de forma específica sobre o tema. No julgamento do Habeas Corpus n. 213.778 – RJ[22], o ministro Gilson Dipp, relator do processo, destacou que inobstante "o ato infracional praticado pelo menor – equiparado ao crime de tráfico de drogas – ser revestido de alto grau de reprovação, tal conduta é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa", concluindo que "não se admite a aplicação de medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas", por consequência, afastou a aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente que foi apreendido com 84,2 de cocaína.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 492, assentando que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Oportuno registrar que o fato de a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas não ser realizado por meio de violência ou grave ameaça à pessoa somente não torna possível a decretação da medida socioeducativa quando praticada de forma isolada, posto que outra hipótese de cabimento da medida de privação da liberdade é a *reiteração no cometimento de outras infrações graves.*

Em outros termos, se acaso houver a reiteração da conduta de tráfico de drogas é possível a aplicação da medida de internação em estabelecimento educativo. Porém, ainda que deveras nocivo e com reprimenda em patamar elevado, o ato infracional

[21] Adotar-se-á a sigla STJb (Superior Tribunal de Justiça) para referir à Corte brasileira, eis que a sigla STJ será utilizada quando estiver se referenciando ao Supremo Tribunal de Justiça, tribunal português.

[22] Julgado disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=HC%20213778>.

análogo ao delito de tráfico ilícito de entorpecente, por si só, não comporta a aplicação da medida extrema.

Quanto a amplitude do termo reiteração, não há disciplina normativa explicitando a quantidade de condutas que devem ter sido realizadas para que assim seja considerado, tampouco há descrição legal minuciando o que se entende por conduta grave. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira chegou a dispor que a reiteração ocorreria quando houvesse a prática de, no mínimo, três infrações dessa natureza, portanto, somente no terceiro ato infracional grave (após ter praticado outros dois anteriores) é que o adolescente receberia a medida de internação. Porém, sedimentou a jurisprudência no sentido de deixar ao alvedrio do magistrado a perquirição no caso concreto. Veja-se:

> (…) A Quinta Turma desta Corte, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento no sentido de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves), cabendo ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito. Está superado o entendimento de que a internação com base nesse dispositivo somente seria permitida com a prática de no mínimo 3 infrações (…) (HC 332.440/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/201523)

A lei brasileira permite ainda a aplicação da medida de internação quando ocorre o *descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta* significa que, em algumas situações, a internação pode ser aplicada como consequência do descumprimento repetido e injustificado de uma medida socioeducativa anterior. Isso significa que, se um adolescente não cumprir uma medida socioeducativa, como a liberdade assistida ou a semiliberdade, e continuar a praticar atos infracionais, a internação pode ser aplicada como consequência[24].

No entendimento deste discente, melhor caminho trilhou o legislador português que disciplinou o cabimento da medida de internamento a partir do preceito secundário do crime, traçando uma linha mais objetiva e equânime quanto ao cabimento da medida de privação da liberdade em regime fechado.

Outra peculiaridade entre os ordenamentos comparados, é que a norma portuguesa somente permite a internação em regime fechado ao menor com “idade superior a 14

[23] Acessível em https://scon.stj.jus.br/SCON/.

[24] O tema será enfrentado novamente quando da análise do caso concreto, para fins de verificar como a *praxis* judicial escalona ou não essa regressão de medida socioeducativa.

anos à data da aplicação da medida" (artigo 17.º, n.4, b, LTE). O preceito não encontra correspondente no regramento verde-amarelo, que permite a aplicação da medida extrema aos maiores de 12 anos, como sói ocorrer com qualquer outra medida socioeducativa.

Nada obstante a norma lusitana seja peremptória no sentido de que a idade mínima limite para aplicação da medida tutelar de internamento deve ser aferida ao tempo da aplicação da medida, foi necessário o enfrentamento desta peculiaridade perante os tribunais portugueses, para fins de aclarar que a "data de aplicação da medida" se refere ao "momento em que é proferida a decisão" (Acórdão da Relação de Guimarães de 17-09-2007[25]).

No mencionado acórdão, a medida de internamento em regime foi aplicado ao menor que completou 14 anos de idade 04 (quatro) dias após a prolação decisão, de modo que foi revogado o decisum nos seguintes termos: "acordam os juízes desta Relação em julgar procedente o recurso e, em consequência, revogar o acórdão recorrido na parte em que decretou a medida de internamento em centro educativo, em regime fechado, pelo período de 2 (dois) anos, substituindo-a pela medida de internamento em centro educativo em regime semi-aberto, pelo período de 2 (dois) anos".

Por derradeiro, deve-se observar que, cuidando-se da medida mais gravosa, direcionado aos casos mais problemáticos, "a medida de internamento não pode ser banalizada, tanto pelas consequências negativas para os eventuais educandos, como pela degradação da sua eficácia e significado que uma aplicação generalizada, sem dúvida, geraria" (Abreu, 2010: 183).

6.1.6. Da Internação/Inserção em regime de semi-liberdade e o Internamento em centro educativo no regime semiaberto

Da primeva leitura das medidas é aparente que o *internamento em centro educativo é análogo à internação em estabelecimento educacional.* Todavia, o paralelismo da inserção em *regime de semi-liberdade com o internamento em centro educativo* fica mais aparente somente após a leitura da norma portuguesa que explica as modalidades de internamento.

[25] Disponível em < https://www.dgsi.pt/>.

Enquanto o ordenamento jurídico verde-amarelo preveja-se a *inserção em regime semi-liberade* como medida socioeducativa em artigo específico e não conjuntamente com a internação em centro educativo, a lei portuguesa optou por disciplinar a medida de internamento de forma a abarcar o regime semiaberto no mesmo artigo da LTE.

O artigo 17.º, n. 2, descreve que a medida de internamento pode ocorrer "em regime aberto, em regime semiaberto e em regime fechado", portanto, é passível o cotejamento do internamento em regime semiaberto com a medida de semi-liberdade.

A medida de *internamento em regime semiaberto* e o seu análogo brasileiro *internação em regime de semiliberdade* se aproximam na medida em que podem ser determinados desde o início como medida autônoma, ou como forma de progressivo aliviamento da medida extrema aplicada (regime fechado/internação em centro educativo). Perceba como se dá a previsão legal em cada ordenamento jurídico:

Estatuto da Criança e do Adolescente	DL n.º 323-D/2000
Do Regime de Semi-liberdade Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.	Regimes de execução Artigo 12.º 2 - Em cada regime de execução, a intervenção desenvolve-se por fases progressivas, as quais são definidas no projecto de intervenção educativa de cada centro e possibilitam ao educando, de acordo com o grau de cumprimento do seu projecto educativo pessoal, adquirir maior liberdade e autonomia.

Quadro comparativo n. 3

Aclarando ainda mais o artigo 12.º, n.º 2 do DL 323-D/2000, Abreu (2010, p. 185) expõe "a execução da medida de internamento é realizada de forma progressiva, aligeirando-se o seu caráter restritivo, por exemplo, através da passagem do regime fechado para o semi-aberto".

Lado outro, distanciam-se as normas porquanto somente a lei portuguesa consigna um parâmetro de pena mínima correspondente a conduta tipificada na lei penal praticada pelo menor para que se possa aplicar a medida de internamento em regime de semiaberto[26]. A norma oriunda das terras canarinhas não consigna um parâmetro de pena para aplicação da medida, seja em relação ao quantum de pena que o crime deve

[26] DL 166/99 – Artigo 17.º - 3 - A medida de internamento em regime semiaberto é aplicável quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos.

preceituar, seja em relação a natureza do delito, como disciplina a norma relativa à medida de internação (acima explicitada).

Nesse sentido, é possível a imposição da medida de internação em semiliberdade nos casos de adolescentes que tenham praticados atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas:

> HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA.
> 1. A fixação da medida socioeducativa de semiliberdade foi devidamente fundamentada diante da quantidade de drogas apreendidas em poder do paciente, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, demonstra o maior envolvimento do menor com o tráfico, justificando a razoabilidade da medida.
> 2. Ordem denegada.
> (HC n. 184.297/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/12/2011, DJe de 1/2/2012.)

Portanto, ainda que não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a internação em regime de semiliberdade é permitida no Brasil, logicamente amparado pelos critérios da razoabilidade, eis que o a semiliberdade só não é mais grave que a internação, porém em relação a todas as demais medidas[27].

6.1.7. INTERNAMENTO EM CENTRO EDUCATIVO NO REGIME ABERTO

Da análise da medida tutelar de internamento em centro educativo, afere-se que este comporta o regime fechado, semiaberto e aberto (artigo 4.º, n. 3, a, b, c, LTE), todavia, a norma brasileira somente prevê a internação e a semi-liberdade, nada mencionando o Estatuto da Crianças e Adolescente sobre a inserção/internação em regime aberto.

Nessa quadra há ponderoso distanciamento das normas cotejadas, porquanto, no Brasil não há propriamente um estabelecimento direcionado ao abrigamento de menores em regime aberto, como sói ocorrer em Portugal, em que pese a medidas de prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida sejam consideradas programas de meio aberto de acordo com art. 13 da Lei do Sinase.

Logo, enquanto na terra de Camões é possível o internamento em regime aberto a ser cumprido em instituição apropriada a este regime, em terras verde-amarelas não há

[27] A lei do Sinase em seu artigo 42, §3º, prevê expressamente que "Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto."

essa possibilidade, porém, são consideradas como programa de meio aberto as medidas socioeducativas de *prestação de serviços à comunidade* e a *liberdade assistida*, medidas cujas quais encontram correspondente específico na lei portuguesa, conforme analisado em tópico anterior. Em outros termos, não se demanda que o adolescente esteja inserido em estabelecimento selecionado para aplicação desta medida28.

Nos termos da lei portuguesa, na medida de internamento em regime aberto, os menores "residem e são educados no estabelecimento, mas frequentam no exterior, preferencialmente, as atividades escolares, educativas (...)" (artigo n. 167º, Lei 166/99).

Em síntese, quanto a medida de internamento em regime aberto há grande diferença em relação ao modelo adotado pelo Brasil, porquanto, embora haja certa restrição da liberdade decorrente das atividades a serem devolvidas e o acompanhamento a ser realizado, não há efetivamente uma privação da liberdade consistente na imperiosidade de que o menor resida em um estabelecimento estatal.

O escalonamento da medida tutelar de internamento em regimes fechado, semiaberto e aberto, como sói ocorrer em Portugal, permite uma abordagem mais próxima e personalizada e adaptada à realidade de cada jovem, promovendo sua reintegração social de forma mais eficaz, respeitando seu ritmo de evolução. Assim, entende-se por uma norma de vanguarda.

6.1.8. OUTRAS MEDIDAS TUTELARES E MEDIDAS PROTETIVAS

Voltando-se os olhos às *medidas tutelares* previstas na LTE, percebe-se que a Lei prevê outras medidas além daquelas descritas no quadro comparativo n. 1, normas cujas quais também possuem regras simétricas no sistema de responsabilização brasileiro de pessoas menores de idade, notadamente, a imposição de obrigações (artigo 4.º, n. I, f), a frequência de programas formativos (artigo 4.º, n. I, g).

Antes de apresentar as normas brasileira equiparadas às medidas tutelares de *imposição de obrigações e a frequência de programas formati*vos, imperioso se faz breve apontamento; optou o legislador brasileiro por nominá-las como *medidas protetivas*, comandos estes aplicáveis inicialmente aos casos em que os direitos das

[28] O Ministério do Desenvolvimento Social, órgão do Governo Brasileiro, possui cartilha "Orientações gerais sobre a Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) no âmbito do SUAS", onde registra que as medidas socioeducativas de "Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); e Liberdade Assistida", são conhecidas como medidas sem restrição da liberdade. Disponível em < https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/consultaspublicas/consultas-abertas/GuiaLAconsultapblica.pdf>

pessoas menores de idade são violados (ex vi do artigo 98 da Lei 8.069/90)29, cujas quais estão previstas no artigo 101 do ECA.

Considerando o viés educativo/protetivo da responsabilização do adolescente infrator, no âmbito das *medidas socioeducativas* há norma expressa albergando a possibilidade de se aplicar ao menor infrator algumas das *medidas protetivas*, ou seja, ainda que não se trate de menor que tivera seu(s) direito(s) violado(s), mas sim que praticou ato infracional, a lei brasileira autoriza30 que se apliquem as *medidas protetivas* para fins de responsabilizar o adolescente em conflito com a lei penal.

Amparado pelo brocardo *"De nominibus non disputatum"*, expressão latina que significa que não se deve disputar quanto a nomenclatura escolhida, certo é que a o texto legal da Terra Canarinha possui medida correlata à imposição de obrigações e à *frequência de programas formativo*, ainda que as tenha classificado como *medida protetiva.*

Quanto a medida tutelar de imposição de obrigações, disciplina o artigo n.º 14 da LTE que pode consistir na obrigação de o menor:

> a) Frequentar um estabelecimento de ensino com sujeição a controlo de assiduidade e aproveitamento;
>
> b) Frequentar um centro de formação profissional ou seguir uma formação profissional, ainda que não certificada;
>
> c) Frequentar sessões de orientação em instituição psicopedagógica e seguir as diretrizes que lhe forem fixadas;
>
> d) Frequentar atividades de clubes ou associações juvenis;
>
> e) Submeter-se a programas de tratamento médico, médico-psiquiátrico, médico-psicológico ou equiparado junto de entidade ou de instituição oficial ou particular, em regime de internamento ou em regime ambulatório.

Já a regra brasileira prevê as seguintes medidas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
>
> IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
>
> V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

---

[29] A análise pormenorizada das medidas protetivas e sua aplicação, apesar de se tratar de tema deveras interessante, demandaria novo trabalho acadêmico, fugindo ao tema proposto. Ademais, a escorreita correlação destas normas não seriam em face da LTE, mas sim a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99).

[30] ECA - Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: (…) VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

> VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Portanto, vê-se que a *medida tutelar de imposição de obrigações* encontra norma condizente no ordenamento jurídico brasileiro das pessoas em desenvolvimento, ainda que inicialmente tenham se adotado a nomenclatura *medidas protetivas e não medidas socioeducativas*.

Por fim, com relação a *privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores* (artigo 4.º, n. I, b, LTE), não há medida compatível no direito infantojuvenil das terras canarinhas e a razão para tanto é deveras simples. No Brasil, somente se pode obter a habilitação para conduzir veículo automotor quando o condutor for penalmente imputável (artigo 140, I da Lei 9.503/1997), o que ocorre com a idade de 18 (dezoito) anos, logo, se as medidas socioeducativas são direcionadas àqueles penalmente inimputáveis pelo critério biológico (menor de 18 anos), não haveria motivos para essa previsão normativa.

6.2. DO PRAZO DAS MEDIDAS TUTELARES/MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Após contrastar a medula das medidas tutelares com as medidas socioeducativas, passa-se ao confrontamento dos prazos de aplicação destas. Nesta perspectiva, adotar-se-á o esqueleto do cotejamento acima realizado, iniciando-se a comparação pela mesma ordem exposta.

A *advertência/admoestação, por natureza*, são medidas instantâneas, logo, não há prazo relativo à sua aplicação, encerrando-se tão logo sejam aplicadas.

A medida socioeducativa consistente na obrigação de reparar o dano, consoante alhures descrito, é aplicável quando as condutas ilícitas praticadas tiverem reflexos patrimoniais, ou seja, quando causar danos materiais ou perdas que possam ser medidos em dinheiro, de modo que o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleceu um prazo limite para o cumprimento da obrigação que somente se findará com a restituição *in totum* do dano causado.

Consoante já mencionado, as hipóteses normativas de reparação ao ofendido são mais amplas em Portugal que o seu correspondente canarinho, dessarte, pode ocorrer reparação nos casos de ofensa patrimonial quanto nos casos de ofensa à esfera extrapatrimonial.

No tocante à reparação do dano no âmbito extrapatrimonial, por meio de apresentação de desculpas ao ofendido (art. 11.º, n. 1, a, Lei 166/99), a medida se esvai tão logo são apresentadas as escusas, razão pela qual não há prazo para a medida.

Aos atos que causem dano de natureza econômica, prescreve a lei que o pagamento pode ser realizado de forma parcelada, atento à disponibilidade financeiras do menor.

Existe, outrossim, a possibilidade de a reparação ao ofendido ser realizada por meio de atividade que tenha conexão com o dano, assim, nessa forma de reparação, a LTE dispõe que o prazo para essa modalidade de reparação deve observar o limite de 2 (dois) dias por semana, no máximo de 3 (três) horas por dia, sem prejuízo de um dia de descanso semanal e da frequência escolar e outras atividades que contribuam à formação do menor. Deve esta atividade limitar-se ao máximo de doze horas, e se estender até 4 (quatro) semanas.

Portanto, ao tempo em que se responsabiliza o menor pela prática de atos ilícitos, observa a lei a necessidade de acautelar os direitos do menor, normatizando parâmetros para que seja levado à feito os deveres por seus atos, sem olvidar de que se trata de pessoa em desenvolvimento que tem vida escolar e outras atividades formativas, cujas quais não podem ser prejudicadas pela reprimenda.

A medida socioeducativa de *prestação de serviços à comunidade* possui prazo limite de 06 (seis) meses, e a carga horária máxima de 08 (oito) horas semanais, podendo inclusive ser realizado em dias da semana ou finais de semana e feriados, desde que não prejudique o labor e os estudos do adolescente.

A homóloga medida lusitana, a medida tutelar de *realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade,* prevê como lapso temporal máximo 3 (três) meses e a duração máxima de 60 (sessenta) horas durante todo o período, bem assim prevê a possibilidade de ser realizada durante finais de semanas ou dias feriados, desde que resguarde um dia de descanso semanal ao menor, não prejudique a realização da atividade acadêmica e demais outras atividades importante para a formação do adolescente.

Denota-se, assim, que a norma brasileira seria mais dura do ponto de vista da jornada a ser exercida e do período de realização da prestação, eis que, em tese, o total máximo da atividade a ser desenvolvida em terras verde-amarela é de 192 (cento e noventa e

duas horas)31 no interregno de 06 (seis) meses; já a norma portuguesa possui como máximo da prestação 60 horas, previsto expressamente no artigo 12.º, n. 2, da LTE.

Constata-se, ainda, que ambas normas se aproximam ao possibilitar o exercício de atividades durante finais de semana e feriados, atentando-se para as atividades intelectuais do infrator, de modo a concretizar o primado de educar para o direito.

De forma bem diversa das demais medidas socioeducativas em relação ao prazo, a *liberdade assistida* prevê de forma expressa somente o *prazo mínimo de seis meses* (art. 118, § 2º, ECA), se omitindo com relação ao período máximo da medida. Nesse ponto, imperioso consignar que a jurisprudência brasileira enfrentou a questão acerca da existência de ausência de limitação de lapso da medida, decidindo que, por não serem tecnicamente penas, "as medidas sócio-educativas refogem ao princípio da legalidade estrita, o que permitem que tenham duração indeterminada"[32].

A despeito da duração indeterminada da liberdade assistida, em regra, as medidas socioeducativas são aplicadas até o limite etário de 18 (dezoito) anos e, excepcionalmente, 21 (vinte e um) anos, como sói ocorrer com a *liberdade assistida*[33], ou seja, o limite máximo de aplicação da referida medida seria essa idade34. Trago à baila jurisprudência no sentido acima:

> (…) a despeito da maioridade civil (18 anos) adquirida posteriormente, o agente era menor de idade na data em que cometeu o ato infracional análogo ao delito tipificado no art.157 do Código Penal, portanto se faz possível o cumprimento da liberdade assistida

---

[31] Valor obtido por meio de simples cálculo aritmético, multiplicando-se o valor de 6 (período máximo da medida) por 8 (carga horária semanal), vezes o número 4 (que é a média de semanas existentes em cada mês)

[32] HC 90.129, 1ª Turma, julgado em 110.04.2007, rel. Min, Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007, disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm#transcricao3

[33] No REsp n. 1.705.149/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 13/8/2018, fixou se a tese de que "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos", disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/.

[34] Importante apontar a existência de doutrina, notadamente os autores Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépore (2022, p. 456), consignando que o prazo máximo de aplicação da liberdade assistida seriam 03 anos. Subsidiam o entendimento a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, em verdade, o prazo de 03 anos mencionado nos julgados da Corte Superior refere-se ao parâmetro utilizado para se aferir o prazo prescricional e não propriamente ao tempo máximo de aplicação da medida socioeducativa. Nesse sentido, basta perquirir a própria jurisprudência citada pelos retroreferidos autores, qual seja (HC n. 46.231/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14/3/2006, DJ de 3/4/2006, p. 378, em que consta expressamente "Em caso como o dos autos, em que não há prazo certo para a medida sócio-educativa imposta ao paciente**, para se analisar a ocorrência, ou não, da prescrição,** de acordo com uma interpretação sistemática da Lei n.º 8.069/90, deve-se considerar o prazo de 03 (três) anos, fixado no art. 121, § 3º, do referido diploma legal, que é o limite imposto pelo legislador para a permanência em medida sócio-educativa de internação".

> cumulada com prestação de serviços à comunidade até os 21 anos de idade nos termos da Lei n. 8.069/1990 (Súmula 605/STJb). (REsp n. 1.705.149/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 13/8/2018.)35
>
> (…) Consoante entendimento desta Corte: "a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos". (AgRg no HC n. 858.024/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)36
>
> Súmula 605-STJb: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. (STJb. 3ª Seção. Aprovada em 14/03/2018, DJe 19/03/2018)37.

A similar medida tutelar lusa distancia-se da norma brasileira quanto ao prazo, na medida em que prevê prazo mínimo e máximo, nos seguintes termos: “A medida de acompanhamento educativo tem a duração mínima de três meses e a máxima de dois anos”. É dizer, de forma bem diversa da legislação brasileira, a regra vigente em Portugal estabelece período mínimo menor que o brasileiro e delimitou o espaço temporal para ser levado a cabo a medida, enquanto regra brasileira optou por prazo máximo indeterminado.

Lépore e Rossato (2022, p. 454) consignam que a omissão legislativa com relação ao prazo máximo da liberdade assistida deve ser colmatado por meio da analogia em relação a medida de internação, cuja a qual prescreve o prazo máximo de internação em 03 anos.

Nos parece escorreita o preenchimento desta lacuna por meio da analogia, eis que, conforme descrito no capítulo 2 deste estudo acadêmico, a ausência de limites da intervenção foram propiciados por uma doutrina em que o menor era visto objeto de intervenção e não sujeitos de direitos, chegando a descrever Anabela de Mirada Rodrigues (2010, 36).

Tendo em conta que “a intervenção estadual traduz-se, via de regra, numa restrição de direitos fundamentais do cidadão menor”, há que se ter um limite temporal para tanto.

---

[35] Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/.

[36] Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/.

[37] Acessível em https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/.

No tocante ao lapso temporal da medida socioeducativa de *inserção em regime de semi-liberdade* e a correlata medida tutelar de internamento em centro educativo em regime semiaberto, afere-se prazos diversos estabelecidos em cada ordenamento jurídico, a norma portuguesa possui parâmetros mais herméticos, ao estabelecer prazo mínimo de seis meses e máximo de dois anos, de outra sorte, a regra vigente nas terras colonizadas preconizam prazo indeterminado, porém limitado a três anos.

A interpretação com relação ao limite temporal da medida decorre da combinação do artigo 120, § 2º do ECA, que cuida expressamente da medida de inserção em regime de semiliberdade, com o artigo 121, § 3º do ECA, que normatiza a internação em estabelecimento educativo.

Perceba, o § 2º do artigo 120 da Lei 8.069/90 assevera que medida de semiliberdade "não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação". Dessarte, ao perquirir as disposições concernentes à internação, afere-se que a ultimação da medida ocorre com o prazo de 3 (três) anos, consoante descrito no artigo 121, § 3.º (Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos).

Portanto, por analogia, estipula-se o prazo de 03 (três) como limite máximo ao período de inserção em semiliberdade (Ishida, 2022, p. 459).

Quanto *ao internamento em centro educativo em regime fechado*, a Lei Tutelar Educativa fixou o prazo mínimo da internação em seis meses e escalonou o lapso temporal máximo de acordo com a gravidade do crime, assim, nos crimes menos graves, a duração do internamento em regime fechado é de 02 anos, enquanto nos casos mais graves38, o internamento é de até 03 anos.

As *medidas protetivas* estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente comparáveis às medidas tutelares de imposição de obrigações distanciam-se com relação ao prazo estabelecido, enquanto a norma brasileira não prevê prazo, a norma da terra de Camões estabelece dois anos como como período máximo da medida. O mesmo prazo é o estabelecido em relação à privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores que, consoante já explanado, não possui norma correlata no ordenamento jurídico brasileiro.

[38] Art. 18.º, n. 3, LTE - A medida de internamento em regime fechado tem a duração máxima de três anos, quando o menor tiver praticado facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a oito anos, ou dois ou mais factos qualificados como crimes contra as pessoas a que corresponda a pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos.

Por fim, com relação ao prazo das medidas protetivas, importante mencionar o limite máximo estabelecido para a execução das medidas tutelares e das medidas socioeducativas. Nesse sentido, a regra lusitana foi clara e assertiva ao prescrever que a "execução das medidas tutelares pode prolongar-se até o jovem completar 21 anos, momento em que cessa obrigatoriamente"; nas terras de Pelé, a lei foi imprecisa com relação em relação à idade do infrator para estabelecer o termo final de aplicação das medidas tutelares.

Ao perscrutar as regras que disciplinam as medidas socioeducativas, somente no caso da medida de *internação* em estabelecimento educativo que se verifica o estabelecimento do limite etário. *In casu,* prevê o dispositivo legal que a "liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade" (Art. 121, § 5º, ECA).

A despeito da omissão legislativa, os Tribunais Superiores preencheram a lacuna. O Superior Tribunal de Justiça editou súmula prescrevendo que, enquanto não atingida a idade de 21 anos, a superveniência da maioridade penal não interfere na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso39; ao que o Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte do sistema jurídico brasileiro, coadunando com o entendimento supra, assentou que o "disposto no § 5º do art. 121 da Lei 8.069/1990, além de não revogado pelo art. 5º do Código Civil, é aplicável à medida socioeducativa de semiliberdade40".

Diante do cotejamento acima, denota-se que a legislação portuguesa possui mais clareza quanto ao prazo das medidas tutelares, enquanto a lei brasileira demanda de técnicas interpretativas para sanar as lacunas legais referente ao lapso temporal de aplicação destas. Nada obstante, constata-se que ambos os regimes jurídicos se aproximam ao delimitar que a aplicação das medidas pode ser realizada mesmo após o atingimento da maioridade penal, limitados, porém, até o alcance dos 21 anos de idade.

6.3. DOS DIREITOS DOS JOVENS

Ao se falar em responsabilização de menores, não se pode dissociar essa noção da garantia de seus direitos fundamentais. Como reiteradamente exposto ao longo deste trabalho, a significativa transformação do modelo jurídico contemporâneo — marcado pela transição da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral — decorreu do reconhecimento do menor como sujeito de direitos, e não mais como mero

[39] Súmula 605-STJ, . 3ª Seção. Aprovada em 14/03/2018, DJe 19/03/2018.

[40] HC 94939, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 14/10/2008, Disponível em https://portal.stf.jus.br/.

objeto de tutela ou intervenção estatal. Assim, se o adolescente é titular de direitos, impõe-se, como corolário lógico e jurídico, a análise detida desses direitos no contexto da responsabilização por atos infracionais.

Conforme já abordado em tópico anterior, com a adoção da doutrina da proteção integral/modelo de justiça juvenil pelos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, as pessoas menores de idade passaram a ser reconhecidas como pessoas em desenvolvimento, com direitos próprios e específicos, além daqueles assegurados a qualquer cidadão. Essa mudança de paradigma foi fortemente influenciada por instrumentos internacionais, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada por Portugal e Brasil em 1990, que estabeleceu um novo marco normativo global para a proteção da infância e da adolescência.

Nesses contexto, a legislação que trata especificamente da responsabilização dos menores também cuidou de apresentar normas próprias em relação aos *direitos* dos menores. Obviamente, não quer dizer com isso que os direitos apresentados neste rol são exaustivos, nem que os menores são titulares de menos direitos que os adultos, em verdade, eles possuem uma gama maior de direitos, posto que possuem direitos específicos (Rossato, 2022, p. 81).

Para fins de análise comparativa, restringir-se-á o exame aos direitos expressamente previstos na Lei Tutelar Educativa, cotejando-os com os correspondentes dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito da responsabilização por atos infracionais. A nomenclatura adotada para a classificação dos direitos segue a sistematização proposta por Carlos Pinto de Abreu, Inês Carvalho Sá e Vânia Costa Ramos (2010, p. 124), que organizam os direitos em categorias temáticas, facilitando a análise e o cotejo.

6.3.1. DIREITO A SER OUVIDO

O primeiro direito a ser enumerado é o direito *a ser ouvido*, previsto no art. 45.º, n. 2, a, LTE, cujo o qual prescreve que o menor tem o direto a ser ouvido, oficiosamente ou quando o requerer, pela autoridade judiciária".

Ao tratar da evolução história (tópico 2) ficou assentado que a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU influenciou diretamente Portugal, que em 20 de novembro de 1990 ratificou a norma internacional. Desse modo, inconteste que a leitura dos direitos em comento não pode se afastar das primazias estabelecidas em sobredita

convenção, notadamente quanto a este direito, que concretiza o princípio do contraditório (Anabela Rodrigues, 2003, p. 141), e foi objeto do comentário geral n. 12[41].

O direito de audição assegura aos adolescentes não apenas proteção, mas também participação ativa nas decisões que lhes dizem respeito, nesta perspectiva, o parágrafo 1 do artigo 12 da Convenção sobre Direitos da Criança registra que toda criança42 é capaz de formar seus próprios pontos de vista e tem o direito de manifestá-los livremente em todos os assuntos que a afetem, sendo que esses pontos de vista devem ser devidamente considerados, em consonância com a idade e o grau de maturidade da criança. Este dispositivo rompe com a visão tradicional da infância como uma fase de incapacidade e dependência absoluta, reconhecendo a criança como agente ativa no processo de construção de sua própria vida e no exercício de sua cidadania (Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 12, 2009).

O parágrafo 2 do mesmo artigo reforça esse entendimento ao assegurar, de maneira específica, o direito da criança de ser ouvida, direta ou indiretamente, em qualquer processo judicial ou administrativo que a envolva. Este direito não se limita à mera formalidade de ouvir a criança, mas implica a criação de espaços efetivos de escuta qualificada, capazes de garantir que sua opinião seja levada em consideração de forma substancial no processo decisório (Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 12, 2009).

Portanto, o direito a ser ouvido não deve ser entendido como mera formalidade, a audição prevista na Lei Tutelar Educativa deve ser efetivada por meios adequados para que as vozes dos adolescentes sejam ouvidas e consideradas em todas as esferas que impactem suas vidas.

A imperiosidade da oitiva do menor também encontra previsão no artigo 77.º da LTE, que prevê que o interrogatório do menor seja realizado *no mais curto prazo*. Logo, percebe-se que este direito possui tamanha relevância que recebe primazia temporal.

Ainda com relação ao direito à audição, o Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 219/09.9T2AMD-B.L1-3, Data do Acordão:27/02/2013)43, decidiu-se que no caso de

---

[41] Comentário Geral n.º 12 (2009) ao artigo 12º da Convenção dos Direitos das Crianças da ONU, disponível em https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fd73200947f2911ee976d71393b4c16ff/comentario-geral-12.pdf.

[42] A convenção entende como criança toda pessoa menor de 18 anos, no caso, estamos a falar de pessoas compreendidas entre 12 a 18 anos.

[43] Disponível em https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/.

revisão oficiosa da medida tutelar aplicada ao menor, "o legislador deixa ao prudente critério do juiz a audição", posto que a o n°. 7, do artº. 137.° refere que "No caso de revisão a requerimento das pessoas referidas no n.° 1, o juiz deve ouvir o Ministério Público, o menor e a entidade encarregada da execução da medida. Nos restantes casos, ouve o menor, sempre que o entender conveniente".

Das razões de decidir extrai-se que a distinção entre os regimes jurídicos aplicáveis à aplicação inicial de uma medida tutelar educativa e à sua revisão posterior encontra justificação na natureza distinta de cada uma dessas fases. No primeiro caso, está em causa a ponderação da aplicação *ex novo* de uma medida, o que exige a observância rigorosa do direito do menor a ser ouvido. Já no caso da revisão da medida previamente aplicada, o legislador conferiu ao juiz uma faculdade discricionária de ouvir ou não o menor, dependendo da avaliação da necessidade dessa diligência à luz dos elementos recolhidos durante o acompanhamento da execução da medida. Tal necessidade deve ser aferida com base nos relatórios dos serviços de reinserção social e na eventual existência de novos dados que possam alterar os pressupostos que sustentaram a decisão inicial.

De acordo com o *decisum*, se os pressupostos da medida se mantiverem, então não se impõe nova audição, uma vez que o menor já teve oportunidade de se pronunciar aquando da sua aplicação inicial, inclusive através da aceitação do projeto educativo pessoal elaborado pelos serviços competentes e validado pelo Ministério Público e pelo próprio menor. Nessas circunstâncias, e salvo se a audição for expressamente requerida, o não exercício da faculdade de ouvir o menor não carece de fundamentação específica, nem de menção expressa na decisão judicial. Assim, os princípios constitucionais nem os direitos de defesa do menor não foram violados, uma vez que este pode, a qualquer momento, requerer o reexame da medida, caso em que a sua audição se torna obrigatória, nos termos do artigo 137.º, n.os 1, 2 e 7 da LTE.

Extrai-se da decisão que a ausência de referência expressa à não audição do menor ou à análise das razões do eventual incumprimento da medida não invalida, por si só, a decisão judicial, desde que esta se baseie em elementos objetivos e atualizados sobre a situação do menor.

Em outros termos, para além de não ser necessário garantir o direito a ser ouvido pelo menor nos casos de reexame da medida tutelar educativa, nem sequer há a

necessidade de fundamentar os motivos pelos quais entendeu-se despicienda a realização da oitiva[44].

Passa-se, doravante, a aferir o direito à audição no sistema jurídico brasileiro.

A despeito de o Brasil ter ratificado a Convenção sobre os Direitos da Criança posteriormente à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente45, não há que se falar em um afastamento normativo entre tais normas. Em verdade, o fato de a República Federativa do Brasil ser signatária da Convenção impõe que os direitos já assegurados em norma específica sejam lidos na perspectiva apresentada pelo direito internacional. Demais disso, reconhecidamente a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU influenciaram e direcionaram a edição da norma brasileira (Rossato, 2022, p. 434).

Portanto, a explanação com relação aos contornos em Portugal do direito a ser ouvido previsto na Convenção sobre Direitos da Criança da ONU serve em sua integralidade ao direito brasileiro, focando-se a perquirição em eventuais peculiaridades previstas na regra canarinha.

A lei brasileira prevê o direito a ser ouvido no artigo 111, V, ECA, tendo significativa diferença em relação em relação ao interlocutor da audição. Enquanto a norma lusa estabelece que o interlocutor do direito à audição é a autoridade judiciária, a lei verde-amarela expressa que o adolescente tem *direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente*. A autoridade competente, no caso, não é apena o juiz, mas também o representante do Ministério Público, o delegado de polícia, o conselheiro tutelar, o defensor público, entre outros (Rossato, 2022, p. 438).

No tocante a imediatidade desta oitiva durante a fase de investigação, tal qual a regra lusitana, a lei brasileira estabelecesse que deve ser tratada com primazia, nestes termos, “o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, (...) procederá imediata e informalmente à sua oitiva” (artigo 179, ECA).

Vê-se, assim, que ambos os ordenamentos jurídicos se preocupam com a imediatidade da concretização deste direito, sendo que há uma maior amplitude do direito à audição

[44] Anota-se, desde logo, discordância com relação a esse trilhar normativo e jurisprudencial. Deixando-se para expor as razões de insurgência quando se cotejar os casos de reexame da medida socioeducativa no ordenamento jurídico brasileiro.

[45] O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990, O ECA começou a vigorar em 13 de julho de 1990.

em relação aos interlocutores no direito brasileiro, posto que se dirige a toda e qualquer autoridade que tenha de lidar com o adolescente que praticou ato análogo à norma penal incriminadora.

Com relação a necessidade da oitiva do menor infrator antes da alteração da medida socioeducativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é imprescindível a realização da oitiva pessoal do adolescente infrator antes da decretação de regressão da medida socioeducativa, como consagrado na Súmula nº 26546, que assim dispõe: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.”

Tal entendimento decorre não apenas do artigo 110 do ECA — que assegura que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal —, mas também do artigo 111, inciso V, que garante expressamente ao adolescente “o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente”.

A oitiva do adolescente, nesse contexto, não é mero formalismo. Trata-se de mecanismo indispensável para assegurar que ele tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, justificar eventuais dificuldades no cumprimento da medida, ou mesmo revelar fatores contextuais e sociais que possam ter contribuído para o suposto descumprimento. Essa garantia visa impedir decisões arbitrárias, assegurando que a decisão judicial seja construída com base em um processo dialógico, coerente com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Os precedentes do STJb reforçam que a regressão da medida socioeducativa só pode ocorrer com a realização de audiência para ouvir diretamente o adolescente e sua defesa técnica. A ausência dessa oitiva resulta em nulidade do ato judicial, por violação das garantias processuais fundamentais.

Além disso, a lógica da medida socioeducativa, que tem caráter eminentemente educativo e não punitivo, exige que toda intervenção do Estado se dê no âmbito de um processo que respeite os direitos da criança e do adolescente, contribuindo para sua responsabilização de forma pedagógica e não meramente repressiva.

Dessa forma, a oitiva prévia do adolescente não só concretiza direitos processuais assegurados constitucional e infraconstitucionalmente, como também fortalece a efetividade das medidas socioeducativas, garantindo que elas sejam aplicadas de

[46] STJ, SÚMULA N. 265, Terceira Seção, em 22.05.2002 DJ 29.05.2002, p. 135. Acessível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula265.pdf.

maneira justa, proporcional e adequada ao caso concreto, sempre orientadas pelo melhor interesse do adolescente.

Nesse ponto, há um total afastamento do caminho trilhado pela norma portuguesa e brasileira. Com a máxima vênia, para este discente a possibilidade de o juiz não ouvir o menor na revisão oficiosa enfraquece o direito de audição do menor, reconhecido internacionalmente pela Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 12), que obriga os Estados a garantir que a criança seja ouvida em todos os assuntos que lhe digam respeito.

Ao dispensar a necessidade de fundamentação específica sobre a não realização da oitiva, o sistema português corre o risco de naturalizar decisões que não refletem a realidade atual do menor, baseando-se apenas em relatórios técnicos e presunções sobre o cumprimento da medida.

Se o fundamento das medidas tutelares é educativo e voltado para a construção da responsabilidade do menor, parece paradoxal afastá-lo do processo decisório sobre sua própria trajetória socioeducativa. Cria-se uma diferenciação injustificada entre a primeira decisão (imposição da medida) e as subsequentes (revisão), como se os impactos da alteração da medida fossem menores — o que não é verdade, especialmente em casos de agravamento (ex.: de meio aberto para internamento).

O modelo português, ao permitir que a oitiva do menor seja dispensada na revisão oficiosa da medida, revela um traço paternalista e burocrático, no qual o protagonismo do menor no processo é relativizado, lado outro, ao exigir a oitiva, o sistema brasileiro assegura que o adolescente seja tratado como sujeito de direitos, e não como objeto de intervenção estatal, que se alinha às diretrizes da Doutrina da Proteção Integral.

6.3.2. DIREITO AO SILÊNCIO

Em sequência ao direito retrocitado, disciplina a LTE o direito ao *silêncio* na linha b e c do n. 2 do art. 45.º da LTE.

Inicialmente, apresenta-se o direito ao silêncio em sua face mais conhecida, qual seja, como uma manifestação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, ou seja, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Assegura-se, por essa via, o direito de se omitir em relação às perguntas feitas sobre os fatos deduzidos em juízo.

Entretanto, o núcleo normativo do direito ao silêncio previsto na Lei Tutelar Educativa não se restringe somente ao aspecto mais comum acima descrito, mas também abarca o direito a “não responder sobre a sua conduta, o seu carácter ou a sua personalidade”.

Sob esta ótica, o exercício do silêncio ultrapassa a simples recusa em responder sobre o fato criminoso. Garante, igualmente, que o menor não seja compelido, direta ou indiretamente, a responder sobre elementos subjetivos relacionados à sua personalidade, hábitos de vida, caráter moral ou qualquer traço de conduta que, desvinculado do fato concreto, possa gerar juízos de valor negativos ou contribuir para a construção de uma imagem social desfavorável.

Esta proteção tem relevância especial no contexto do processo tutelar educativo, onde o menor, além de estar em processo de desenvolvimento psíquico e emocional, encontra-se em situação de maior vulnerabilidade. O questionamento insistente acerca de traços de personalidade ou de condutas passadas, muitas vezes dissociadas do fato que motivou o processo, pode produzir efeitos profundamente estigmatizantes, comprometendo não apenas os direitos de defesa, mas também o desenvolvimento saudável e o projeto educativo que subjaz a este regime jurídico.

Nada obstante, tem-se também que a vinculação entre personalidade e culpabilidade, quando construída a partir de práticas inquisitivas e voltadas para o escrutínio moral, revela-se incompatível com os princípios fundamentais do direito contemporâneo, que repudiam qualquer forma de culpabilidade de autor. A responsabilização deve estar estritamente ligada ao fato e não a predisposições subjetivas ou padrões comportamentais socialmente estigmatizados.

Todavia, precioso ponderar que tais dados podem fornecer dados que possibilitam a materialização precípua da Lei Tutelar Educativa, que é a necessidade de educação do menor para o direito (Rodrigues, 2003, p. 141). Todavia, a norma optou por garantir o direito ao silêncio, não razoável sobrepor o direito ao silêncio sob o pretexto de melhor educar o menor.

Na perspectiva do menor, a garantia desse direito assume caráter ainda mais robusto, uma vez que está diretamente associada à proteção integral e prioritária, exigindo dos operadores do sistema jurídico sensibilidade, qualificação e compromisso ético com práticas processuais que respeitem não apenas os limites legais, mas também os direitos fundamentais e as necessidades específicas da pessoa em desenvolvimento.

Portanto, o direito ao silêncio representa não apenas uma barreira contra a autoincriminação factual, mas também uma proteção ampla contra processos que busquem, direta ou subliminarmente, traçar perfis psicoemocionais ou construir narrativas que associem caráter, personalidade ou estilo de vida à prática delitiva.

Ainda, com relação ao direito ao silêncio, a LTE determina que o menor não presta juramento em caso algum, nem mesmo quando é ouvido como testemunha (ex vi art. 45.º, n. 3, LTE47). Nesse sentido, a dispensa de juramento é, portanto, uma salvaguarda adicional que reconhece a especial vulnerabilidade do menor e a necessidade de um tratamento jurídico diferenciado, adequado à sua idade e maturidade.

Embora o ECA não mencione expressamente o direito ao silêncio, consoante descrito nas primevas linhas deste tópico, não quer dizer que este não encontra fundamento em outro dispositivo brasileiro. O direito ao silêncio do menor surge como decorrência dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal), encontrando-se expressa previsão no artigo 5º, inciso LXIII da CRFB/88.

No contexto do processo socioeducativo, esse direito se manifesta na possibilidade de o adolescente não responder a perguntas que possam incriminá-lo, sem que isso implique presunção de culpa ou prejuízo à sua defesa.

A norma também não prevê a possibilidade de o direito ao silêncio também abarcar circunstâncias referentes ao carácter ou a personalidade do menor quando estas não são ligadas ao fato.

Para além da omissão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente e do alcance deste direito, difere a lei brasileira da lei portuguesa quanto à necessidade de o menor prestar compromisso quando figurar como testemunha.

Apesar de o ECA nada discorrer sobre essa situação, o Código de Processo Penal brasileiro em seu artigo 208 prevê que aos menores de 14 (quatorze) anos não se deferirá o compromisso. Ou seja, ainda que sejam menores de idade, as pessoas entre 14 a 18 anos devem prestar compromisso quando funcionarem como testemunha.

Do cotejamento do direito ao silêncio, afere-se que o sistema normativo português fora bem mais cuidadoso ao disciplinar esta garantia, e o ampliou de forma a proteger a pessoa em desenvolvimento com relação a possibilidade de omitir quanto aos

[47] Da mesma forma prevê o Código de Processo Penal em seu artigo 91.º, n. 6, nos seguintes dizeres “Não prestam o juramento e o compromisso referidos nos números anteriores: a) Os menores de 16 anos”.

questionamentos referentes a circunstâncias que não se referem ao fato, optando por dar primazia ao direito subjetivo de não responder em detrimento a eventual análise da personalidade, ainda que esta reverbere na educação do menor para o direito.

6.3.3. Direito à Assistência por Especialista de Psiquiatria ou Psicologia

Prossegue a LTE assegurando *o direito à assistência por especialista de psiquiatria ou psicologia*, sempre que o solicite, para efeitos de avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar.

Este direito reflete o reconhecimento da vulnerabilidade emocional e psicológica dos menores em conflito com a lei, bem como a necessidade de uma abordagem interdisciplinar que considere não apenas os aspetos jurídicos, mas também os fatores sociais, familiares e psíquicos que influenciam o comportamento do jovem. A presença de um especialista permite avaliar a capacidade de compreensão e autodeterminação do menor, bem como identificar eventuais perturbações do foro mental que possam interferir na sua responsabilidade e na adequação das medidas a aplicar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não menciona idêntico direito previsto na LTE com relação ao direito à assistência psicológica e psiquiátrica, nada obstante, por meio de uma interpretação sistemática e com amparo no princípio do melhor interesse da criança, assegura-se o direito à assistência psicológica e psiquiátrica.

Em verdade, as normas que mencionam o acompanhamento por especialista em psiquiatria ou psicologia aparentam indicar que se cuida mais de um *poder-dever* exercido pelo Estado na tutela do menor do que efetivamente um direito subjetivo do adolescente.

Nesse sentido, o artigo 101 do ECA, inciso V consigna que a autoridade competente poderá *determinar* a requisição de tratamento psicológico ou psiquiátrico, o que difere substancialmente de garantir um direito ao menor, eis que da leitura do artigo depreende-se que somente por meio indireto haverá a fruição da assistência de tais especialistas.

Deveras significativa essa omissão, uma vez que a assistência por especialista, quando necessária, pode comprometer a eficácia da medida aplicada, além de não permitir a fruição dos direitos fundamentais do menor na sua totalidade. É essencial que, a despeito da omissão legal, os tribunais estejam sensibilizados para a importância deste

recurso e se utilizem de técnicos adequados e permitam que a assistência seja fornecida quando o menor requerer de forma fundamentada.

6.3.4. DIREITO À ASSISTÊNCIA POR DEFENSOR

Em sequência, estabelece a LTE o direito à assistência por defensor e a comunicar em privado com o defensor.

O legislador português, ao instituir a obrigatoriedade da defesa técnica, alinha-se aos princípios internacionais de proteção dos direitos da criança, especialmente à Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 40.º), que reforçam a necessidade de garantir assistência jurídica qualificada e especializada a crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Anabela Miranda Rodrigues (2003, p. 144/145) assevera que tal direito foi a verdadeira revolução introduzida pela Lei Tutelar Educativa em relação ao estatuto do menor, posto que a assistência por defensor é "um elemento essencial de garantia dos direitos".

Ainda que nos dias atuais pareça se tratar de uma obviedade este direito, durante a vigência da OTM, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 870/96[48], enfrentou a restrição da intervenção de mandatário judicial apenas à fase de recurso prevista na norma vigente e, com fundamento no artigo no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, declarou a inconstitucionalidade da norma, por violar o núcleo essencial do direito de acesso aos tribunais (*ibidem*; 143).

Nessa perspectiva, o direito à assistência por defensor assume um papel central na garantia do devido processo legal, funcionando como salvaguarda fundamental dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral do adolescente. Trata-se, em verdade, de uma garantia fundamental do menor enquanto sujeito processual, posto que assegura a efetiva proteção jurídica do menor em todas as fases do processo, garantindo-lhe não apenas o acesso à justiça, mas também a possibilidade de participar ativamente na sua própria defesa, com o apoio técnico-jurídico adequado.

A assistência por defensor assume especial relevância tendo em conta a vulnerabilidade do menor, que pode não compreender plenamente os seus direitos, as consequências dos atos praticados ou os trâmites do processo. O defensor atua, assim, como garante

[48] Disponível em www.dgsi.pt.

da legalidade processual, zelando para que o menor seja ouvido, compreenda o que está em causa e possa participar ativamente na sua própria defesa.

O defensor desempenha função essencial na proteção dos interesses do jovem, assegurando não apenas a adequada compreensão dos seus direitos, mas também a fiscalização da legalidade dos atos processuais, o controle sobre os elementos probatórios e a formulação das estratégias de defesa. Nesse sentido, sua atuação é indispensável para garantir que as peculiaridades do desenvolvimento psíquico, emocional e social do menor sejam adequadamente consideradas ao longo do processo.

Registre-se que a materialização deste direito ocorre com a possibilidade de realização de que a comunicação seja feita em ambiente privado, posto que somente assim é possível garantir que a relação de confiança possa efetivamente ocorrer.

O artigo 46.º, n.º 1 da LTE estabelece que o menor, seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto podem constituir ou requerer a nomeação de defensor em qualquer fase do processo. Contudo, o direito pertence prioritariamente ao menor, sendo os demais legitimados apenas de forma subsidiária (Rodrigues, 2003; 145).

Sensível às especificidades do processo tutelar educativo, visando garantir uma defesa técnica e eficaz, a lei dá preferência à nomeação de advogados com formação especializada, conforme lista da Ordem dos Advogados (Art. 46.º, n.º 5).

Portanto, a obrigatoriedade da defesa técnica no âmbito da LTE (artigo 46.-A) não constitui apenas uma exigência formal, mas sim um instrumento indispensável à realização de um processo justo, equitativo e adequado à condição peculiar do menor. Este direito reforça a centralidade da dignidade da pessoa em desenvolvimento, assegurando que a intervenção estatal, mesmo com finalidades educativas, respeite rigorosamente as garantias processuais fundamentais, especialmente na condição de sujeitos de direitos e não mais como objeto de proteção normativa.

O homólogo direito do menor brasileiro é previsto nos incisos III e IV do artigo 111 do ECA, dispositivos que refletem e complementam os princípios constitucionais da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição República Federativa do Brasil) e da assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, CRFB/1988).

A defesa técnica é essencial para assegurar que o adolescente compreenda o processo ao qual está submetido, possa contestar as acusações e apresentar provas em sua

defesa. No mais, reiteram-se as premissas estabelecidas com relação a importância do defensor elaborada nos parágrafos anteriores.

O inciso III do artigo 111 estabelece que é assegurada ao adolescente a defesa técnica por advogado, enquanto o inciso IV do mesmo artigo assegura ao adolescente assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados49.

Da leitura atenta da normativa acima, extrai-se que são complementares, sendo que o inciso IV não se limita à nomeação de defensor público ou advogado dativo, mas abrange outros custos, notadamente as custas processuais quando o adolescente ou sua família não puderem constituir advogado particular. Trata-se de uma medida de equidade, que visa garantir que todos os adolescentes, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso à justiça em condições de igualdade.

No mesmo sentido da Lei Portuguesa, porém com dizeres diferente, prevê a lei brasileira no artigo 207 (ECA) a obrigatoriedade de defensor nos processos em que se analisa a responsabilidade por ato infracional de adolescente.

No tocante a privacidade da comunicação do advogado com o adolescente, em que pese o ECA seja silente, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) em seu artigo 7º garante ao advogado a comunicação com seu cliente, *pessoal e reservadamente.*

Apesar de indiretamente ser garantido ao menor o direito à comunicação reservada com seu defensor, a titularidade deste direito, no âmbito da lei brasileira, é do advogado e não do próprio menor.

Desse modo, afere-se sintonia das regras da Terra Mãe com as normas da lei canarinha, havendo, todavia, algumas distinções legais, sendo relevante mencionar a previsão legal portuguesa de preferência por advogado com formação especializada A norma brasileira pecou ao não possuir orientação nesse sentido, certo que a defesa qualificada na área infantojuvenil contribui para o atingimento do escopo educador para o direito.

6.3.5. DIREITO AO ACOMPANHAMENTO PELOS PAIS

Como direitos do menor ainda se encontra expressamente na LTE o *direito ao acompanhamento pelos pais*, representante legal ou pessoa com a guarda de facto.

[49] Em Portugal existe também existe essa assistência gratuita prevista na Lei n.º34/2004 de 29 de julho, cuja a qual garante o direito "a protecção jurídica" em seu artigo 7.º, descrevendo o artigo 16.º as modalidades de apoio jurídico, notadamente por meio da "Nomeação e pagamento da compensação de patrono" e "Pagamento da compensação de defensor oficioso".

O direito do menor a ser acompanhado pelos pais, pelo seu representante legal ou por quem detenha a guarda de facto nos atos processuais relevantes é uma das expressões concretas da proteção de sua vulnerabilidade e do respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Essa particularidade decorre diretamente da condição do menor, cuja idade e grau de (i)maturidade física, emocional, intelectual, moral e social exigem um modelo processual próprio, mais protetivo e adequado às suas necessidades (Abreu, 2010, p. 126).

Este dispositivo visa assegurar não apenas o respeito ao contraditório e à ampla defesa, mas também o envolvimento da família como componente fundamental do processo educativo e de reintegração social do menor

O direito ao acompanhamento assume, assim, dupla natureza: é simultaneamente uma garantia processual e uma ferramenta de apoio emocional e social para o menor. Ele garante que o jovem não esteja isolado perante o aparato jurídico e institucional, reforçando o sentido de proteção e de compreensão do processo.

A presença dos pais ou responsáveis legais não deve ser entendida como um ato meramente simbólico ou decorativo. Pelo contrário, ela concretiza o envolvimento da família no processo educativo, reforçando o papel dos laços familiares na reconstrução do projeto de vida do jovem.

Apesar de sua relevância, esse direito não é absoluto, podendo ser restringido quando o interesse do próprio menor assim o exigir — por exemplo, nos casos em que estejam em curso medidas de promoção e proteção — ou ainda quando a dinâmica processual exigir sua limitação, como nas situações em que a presença dos pais ou responsáveis possa comprometer a averiguação dos factos imputados ao menor, a avaliação da sua personalidade ou a análise da necessidade de aplicação de uma medida educativa (*ibidem*, p. 126).

Importa sublinhar que o direito ao acompanhamento pode ser exercido tanto por iniciativa do menor — que pode solicitar que seus pais ou responsáveis legais o acompanhem — quanto pelos próprios progenitores ou representantes legais, que podem requerer sua participação nos atos processuais em que isso se revele pertinente ou benéfico (*ibid*.).

No tocante a esse direito, percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente também o prevê no inciso VI do artigo 111, não se constatando nenhuma diferença digna de nota.

6.3.6. Direito De Oferecer Provas e Requerer Diligências

Passa-se, pois, ao cotejamento do importante direito *de oferecer provas ou requerer diligências*.

O direito de oferecer provas e requerer diligências é uma manifestação concreta da mudança efetivada pela adoção da doutrina proteção integral/sistema de justiça, em detrimento do anterior modelo de doutrina da situação irregular, assegurando-se por este novo sistema que o menor não seja apenas objeto da atuação judicial, mas sujeito com capacidade de intervenção efetiva.

O reconhecimento do menor como sujeito de direitos implica este participe ativamente da construção da sua defesa, assim, o legislador reconhece sua dignidade e capacidade progressiva de autodeterminação.

Trata-se de uma garantia processual que coloca o menor em posição ativa no processo, permitindo-lhe influenciar a formação da convicção do juiz e contribuir para a descoberta da verdade material. Nesses termos, o menor dispõe de prerrogativas específicas no âmbito probatório, bem como no que diz respeito à sua capacidade de intervir e influenciar o andamento do processo (Abreu, 2010, p. 126).

Além disso, esse direito contribui para a legitimidade do processo tutelar educativo, pois assegura que as decisões judiciais sejam tomadas com base em um contraditório efetivo, respeitando os direitos fundamentais do menor.

Essa possibilidade de participação ativa no processo encontra respaldo em diversos dispositivos da Lei Tutelar Educativa, como, por exemplo, no artigo 61.º, que prevê o requerimento de revisão da medida aplicada, bem como nos artigos 94.º, n.º 6, 117.º, entre outros, também consagram mecanismos de intervenção processual por parte do menor.

Nas terras do outro lado do Atlântico, igual previsão é encontrada no artigo 111, inciso II, que registra expressamente que ao adolescente é assegurada a possibilidade de produzir todas as provas necessárias à sua defesa.

Nesse sentido, Rossato (2022, p. 437) exemplifica que o adolescente pode requerer a realização de perícias, juntadas de laudos, e a oitiva de testemunhas.

Novamente, há uma perfeita sintonia entre as normas cotejadas.

6.3.7. DIREITO A SER INFORMADO

Estabelece a LTE no artigo 45.°, n.° 2, h, o direito *a ser informado*.

Entende este discente que se trata de um direito basilar, fulcral, um direito que serve de coluna mestra para fruição dos demais direitos, e como forma de ilustrar esta reflexão, vale-se de uma passagem bíblica constante do livro de Romanos no capítulo 10, versículos 14 em diante, em que os seguidores de Cristo são chamados a pregar o evangelho, a espalhar o ideal cristão aos próximos, uma vez que as pessoas não podem crer em algo que nunca ouviram falar, e para que ouçam é preciso de alguém que leve esta informação.

De forma mais concisa, a máxima atribuída ao jurista Jorge Luis Terra da Silva50 ensina que "O conhecimento é o farol que guia os nossos passos na escuridão da ignorância".

Assim também ocorre em relação aos menores, postos que de nada vale ter inúmeros direitos previstos no ordenamento jurídico se não há quem os informe, quem os divulgue, discorra, explique. Somente na medida em que se obtém o conhecimento é possível que aquele que teve o seu direito malferido possa se valer dos meios necessários para se socorrer contra eventual abuso/desrespeito.

A partir da ponderação supra, data *maxima venia*, discorda-se da professora Anabela de Miranda Rodrigues (2003, p.144) quando esta menciona que a verdadeira revolução da LTE se operou o *direito do menor ser assistido por defensor*, posto que sem o conhecimento prévio de que é garantido pela lei essa assistência, não há como se reclamar sobre o seu descumprimento. Certamente a habilitação de um profissional da área jurídica com o fim específico de defender os direitos do adolescente é medida essencial para que se efetive essa proteção. Todavia, o conhecimento prévio sobre essa garantia é premissa para sua fruição.

De modo mais preciso, a materialização do direito de ser informado apresenta-se como arrimo aos demais direitos estabelecidos no ordenamento jurídico. E para que haja a concretização desta garantia, faz se mister que a explicação observe a idade e o grau de desenvolvimento do menor (Rodrigues, 2003: 142). É imperioso, portanto, que o a autoridade judiciária explique para o adolescente de forma compreensível os direitos que lhe assistem (Abreu, 2010:. 126).

[50] Procurador do Estado na Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Sobreleva registrar que, em que pese o titular do direito seja o menor, a Lei Tutelar Educativa possibilita que o exercício do *direito a ser informado* pode ser exercido "pelos pais pelos pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou defensor" (artigo 45.º. n. 4).

A lei brasileira também se ocupou deste direito, contudo, nada previu acerca da possibilidade de exercício do direito a ser informado por terceiros. Salvo essa diferença, reitera-se os termos da análise supra em relação ao ordenamento jurídico das terras tupiniquim.

6.3.8. DIREITO AO RECURSO

Por derradeiro, encontra-se previsto na Lei Tutelar Educativa, um dos pilares fundamentais do processo tutelar educativo, *o direito ao recurso*, que assegura a possibilidade de revisão das decisões judiciais.

Nos termos do artigo 121.º da LTE, o recurso é admitido apenas em situações taxativamente previstas, como decisões que ponham termo ao processo, apliquem ou mantenham medidas cautelares ou tutelares, recusem impedimentos, imponham encargos financeiros ou afetem direitos pessoais ou patrimoniais do menor ou de terceiros. Esta limitação reflete o princípio da taxatividade, restringindo o recurso a hipóteses de maior relevância jurídica e pessoal (Rodrigues, 2003, p. 233).

A legitimidade para recorrer é atribuída ao Ministério Público (mesmo no interesse do menor), ao próprio menor, aos seus representantes legais e a qualquer pessoa cujos direitos sejam afetados pela decisão (art. 123.º). Esta previsão amplia o acesso à justiça e reforça o papel do Ministério Público como garante da legalidade e do interesse superior do menor (ibidem, p. 234).

O recurso abrange toda a decisão (art. 124.º), o que impede a sua limitação a partes isoladas do julgamento. Além disso, o recurso interposto quanto à matéria de facto aproveita a todos os menores julgados no mesmo processo, assegurando uniformidade e equidade na reapreciação judicial.

Interessante previsão se dá quanto ao efeito do recurso, ao permitir a LTE que o Juiz do tribunal recorrido fixe provisoriamente o efeito, e o relator do recurso cabe alterá-lo ou não, determinando as providências adequadas (art. 125.º).

Não há norma idêntica assegurando literalmente o direito a recorrer no rol dos direitos do menor no Estatuto da Criança e do Adolescente, tal qual previsto na LTE, todavia, este direito é reconhecido e assegurado na lei brasileira, que assim prevê “Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal ...”.

Ainda que seja simétrica a existência do direito ao recurso, vê-se várias diferenças entre o sistema previsto na Terra Mãe e no Brasil, a começa pela inexistência de rol taxativo quanto às possibilidades do recurso, posto que em terras canarinhas não se tem essa previsão.

Demais disso, o efeito do recurso é *ex lege*, e não fixado pelo Juiz do tribunal recorrido, assim, o recurso é recebido, em regra, exclusivamente no efeito devolutivo e suspensivo (art. 199-A, ECA). Para além disso, é possível o juízo de retratação, ou seja, existe expressamente no ordenamento jurídico brasileiro o efeito regressivo nos casos de recursos de sentença cujo objeto seja a medida socioeducativa (art. 198, VII, ECA).

Oportuno se faz ponderar acerca da possibilidade de o Juiz recorrido fixar os efeitos do recurso, consoante sói ocorrer na LTE. Na medida em que o escopo da norma é atender o melhor interesse do menor e, tomando-se em conta que é imprescindível a celeridade das decisões em relação à pessoa em desenvolvimento, de modo que quanto mais contemporânea a medida mais eficaz ela será, a possibilidade atribuída ao Juiz para aferir a quão imediata deve ser executada a decisão revela-se medida justa e adequada para os fins de atender o melhor interesse do menor.

6.4. Regime Penal Aplicável ao Jovem Delinquente

A Lei Penal estabelece que aos jovens dessa idade (16 a 21 anos) serão aplicáveis legislação especial, consoante previsão do artigo 9.º do Código Penal. Nesse sentido, o Regime Penal aplicável a Jovens Delinquentes (RPJD) em Portugal, instituído pelo Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro, visa oferecer uma resposta diferenciada à delinquência juvenil, reconhecendo as especificidades do desenvolvimento psíquico, social e emocional dos jovens entre os 16 e os 21 anos.

Na República Federativa do Brasil, aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos, as normas aplicáveis estão previstas no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), conforme já mencionado neste estudo; em relação aos maiores de 18 anos idade, a norma de regência no âmbito da responsabilização por ilícitos

penais é o Código Penal e outras legislações especiais [51] que não cuidam especificamente do jovem com essa idade. Nesses termos, não existe uma lei específica que tenha como foco a responsabilização de pessoas maiores de 16 anos e menores de 21 anos, como sói ocorrer em terras lusitanas.

Nesse sentido, a despeito de as condutas análogas a crimes praticadas por pessoas entre 16, 17 e 18 anos serem regidas pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), esses jovens em processo de formação possuem mais discernimento do que pessoas com menos idade, como, por exemplo, os adolescentes de 12 e 13 anos. De outro lado, pessoas com 19, 20, ou mesmo 21 anos de idade não são tão maduras quanto pessoas com idade mais avançada. Nessa perspectiva, seria coerente que também respondessem por infrações de forma proporcional, seja com um grau de responsabilização maior às pessoas maiores de 16 anos, seja de forma mais parcimoniosa àqueles que iniciaram a vida adulta. Todavia, esse interregno entre adolescência avançada e o início da vida adulta não possui regramento específico no Brasil.

Voltando-se a atenção à lei portuguesa, o preâmbulo da RPJD aduz que o "direito penal dos jovens imputáveis deve, tanto quanto possível, aproximar-se dos princípios e regras do direito reeducador de menores", bem como expressa que se postula "instituir um direito mais reeducador do que sancionador, sem esquecer que a reinserção social, para ser conseguida, não poderá descurar os interesses fundamentais da comunidade".

Nesses termos, ainda que o modelo de justiça vigente à época [52] em relação aos menores de 16 anos seja fundamentado na doutrina da situação irregular/protetivo, a norma em apreço, por uma preocupa-se com a reeducação do jovem delinquente e, por outra, assenta a necessidade de defesa dos interesses da sociedade.

Ao aprofundar a pesquisa mediante a leitura da exposição de motivos da RPJD, denota-se que o regime proposto estrutura-se na "[…] necessidade de encontrar as respostas e reacções que melhor se parecem adequar à prática por jovens adultos de factos qualificados pela lei como crime. O direito penal dos jovens adultos surge, assim, como categoria própria, envolvendo um ciclo de vida, correspondendo a uma fase de latência social que faz da criminalidade um fenómeno efémero e transitório […]".

[51] Cite-se como exemplo as Lei dos Crimes Ambientais, a Lei de Drogas, o Código de Trânsito Brasileiro, cujo o qual prevê crimes de trânsito.

[52] Quando entrou em vigor o Regime Geral aplicável a Jovens Delinquentes estava em vigor a Organização Tutelar do Menor, que adotou como fundamento o modelo protetivo,

Assim se reconhece imprescindível a reação estatal em face da prática de ilícitos penais por pessoas em fase de desenvolvimento, que ainda não alcançaram a maturidade, sem se descurar que a resposta deve considerar este momento ímpar na transição da fase infantil à fase adulta.

A partir do prelúdio legal, afirma-se que o legislador se atentou ao contexto histórico-social quanto à mudança das etapas de vida:

> […] nas sociedades modernas, que o acesso à idade adulta não se processa como antigamente, através de ritos de passagem, como eram o fim da escolaridade, o serviço militar ou o casamento que representavam um "virar de página" na biografia individual. O que ocorre, hoje, é uma fase de autonomia crescente face ao meio parental e de dependência crescente face à sociedade que faz dos jovens adultos uma categoria social heterogénea, alicerçada em variáveis tão diversas como são o facto de o jovem ter ou não autonomia financeira, possuir ou não uma profissão, residir em casa dos pais ou ter casa própria […].
>
> Este período de latência social — em que o jovem escapa ao controlo escolar e familiar sem se comprometer com novas relações pessoais e profissionais — potencia a delinquência, do mesmo modo que, a partir do momento em que o jovem assume responsabilidades e começa a exercer os papéis sociais que caracterizam a idade adulta, regride a hipótese de condutas desviantes.[53]

Nessa perspectiva, o direito penal juvenil lusitano, ao elaborar um regime especial aos atores sociais compreendidos entre os 16 anos aos 21 anos, revela-se vanguardeiro comparativamente ao sistema brasileiro, que não possui uma legislação própria aos jovens dessa idade em conflito com a lei penal.

A primeira distinção que se constata em relação aos jovens em sobredita faixa etária é a atenuação especial da pena constante do artigo 4.º do Dec.–Lei n.º 401/82, norma esta que remete a Lei Penal Portuguesa em seus artigos 73.° e 74.°, que por sua vez descrevem critérios para minorar a reprimenda a ser imposta ao jovem.

A despeito de o ordenamento jurídico não ter lei específica aos jovens infratores de sobredita idade, o Código Penal brasileiro (CPB) prevê um atenuante de pena objetiva consistente na idade do agente que cometeu o crime aos agentes maiores de 18 anos e menores de 21 anos. O inciso I do artigo 65 do CPB assevera ser circunstância que sempre atenua a pena “ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato”.

Acerca do tema, Cleber Masson (2017:379/380), elucida que essa “atenuante tem como fundamento a imaturidade do agente, que por tal motivo merece uma pena mais branda, suficiente para alcançar suas finalidades de retribuição e prevenção (geral e especial)”. No mesmo sentido expõe Ricardo Augusto Schmitt (2016: 207/209) que a “razão da

[53] Cf. Exposição de Motivos constante do preâmbulo do D.L. n.º 401/82, de 23 de Setembro.

atenuante reside na imaturidade do agente, que não completou ainda o seu desenvolvimento mental e moral, sendo mais facilmente influenciável pelo grupo social ou por outros companheiros".

Caminha a jurisprudência[54] brasileira no mesmo sentido, reconhecendo que nesse recorte etário a personalidade e o caráter não estão totalmente formados, merecendo tratamento diverso das pessoas com idade superior a 21 anos.

É dizer, inobstante a inexistência de reprimenda específica ao jovem infrator, há no ordenamento jurídico brasileiro normas que reconhecem que nessa faixa de idade a pessoa ainda tem certa imaturidade, devendo, de certo modo, a responsabilidade penal ser abrandada.

De forma diferente da lei brasileira que prevê a obrigatoriedade de se aplicar a atenuante aos menores de 21 anos e maiores de 18 anos, a "atenuação especial da pena nos termos do art 4.º do Dec.–Lei n.º 401/82 é de conhecimento oficioso, mas não é de aplicação obrigatória e não opera automaticamente; trata-se de um poder-dever vinculado, sendo de aplicar sempre que procedam sérias razões para crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado".

Em outros termos, é dever do Juiz realizar a análise sobre a possibilidade da atenuação especial, todavia, a sua aplicação não é automática, havendo que se realizar juízo sobre a existência de sérias razões para crer que da atenuação especial da pena resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado. A jurisprudência pondera que "esse juízo reverte mais as condições pessoais e de carácter deste (condições de vida, familiares, educação, inserção e prognose sobre o desempenho da personalidade) do que a gravidade das consequências do facto"55. Ou seja, a jurisprudência ratifica a *mens legislatoris* quanto a necessidade de se avaliar o sujeito em desenvolvimento em primazia ao fato praticado.

Em outro julgamento, o STJ56, sem se olvidar que a "intencionalidade de política criminal quanto ao tratamento pelo direito penal deste fenómeno social, uma das ideias

---

[54] Acórdão 256872, 20040610002947APJ, Relator: ALFEU MACHADO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 3/10/2006, publicado no DJU SEÇÃO 3: 18/10/2006, disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/> e HC n. , relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 17/3/2005, DJ de 13/6/2005, acessível em https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp.

[55] Vide Ac. Ac. TRG de 09.04.2018, Processo: 1069/16.1JABRG.G1, 09-04-2018, acessível em http://www.dgsi.pt/.

[56] Ac. STJ, processo 967/10.0PBAMD.L1.S1, 20/10/2011, Acessível em http://www.dgsi.pt/.

essenciais é a de evitar, na medida do possível, a aplicação de penas de prisão aos jovens adultos", entendeu que no caso não deveria ser aplicada a atenuação especial, posto que "Uma das traves mestras do regime de jovens delinquentes cruza-se com conceitos base do direito criminal como é o caso da intimidação e ressocialização, ou seja, a consideração do fim concreto que se pretende atingir na pessoa do arguido", salientando que a "questão fundamental será sempre a avaliação das vantagens da atenuação especial da pena para a reinserção social do jovem".

À vista disso, extrai-se que o RPJD, ao tempo em que partilha do fundamento filosófico da Lei Tutelar Educativa - cuja a qual possui um viés mais educador - também permite que sejam adotadas medidas mais severas, não se impondo de antemão a aplicação da atenuante em decorrência apenas da idade. Revela-se mais consentânea essa possibilidade posto que permite a análise em concreto da individualidade inerente ao ser humana em uma perspectiva do seu grau de maturidade e também da gravidade da conduta realizada.

Outro aspecto a ter em consideração é a preocupação com a prevenção geral por parte do RPJD. A este respeito colaciona-se excerto do Ac. 808/19.3SYLSB.L1.S1, 24-03-2022, do Supremo Tribunal de Justiça[57]:

> Existe aqui uma dupla perspectiva balanceando entre o sopesar das necessidades de prevenção geral, que conjugam a gravidade do ilícito e a densidade da culpa na perspectiva de satisfação das expectativas da comunidade no cumprimento da lei e tutela dos bens jurídicos e, por outro, o próprio percurso de vida do jovem e a crença de que o mesmo pode inflectir no seu rumo de vida pois que é ajustado um juízo positivo na sua regeneração. Neste juízo de prognose conta essencialmente a personalidade do jovem, e a sua circunstância, pois que o mesmo é produto de um determinado contexto social.

Portanto, o fato de não ser obrigatória a atenuação especial, tal qual ocorre em terras canarinha, mas sim um poder-dever a ser ponderado no caso concreto, revela a RPJD como um caminho intermediário entre o princípio da educação para o direito, que insculpe e orienta toda a Lei Tutelar Educativa, e a necessidade de responsabilização mais firme em determinadas circunstâncias em que a análise conglobante do delito praticado e das circunstâncias pessoais do delinquente demonstram ser caso de adoção de medidas mais repressivas devido a necessidade de satisfazer as "expectativas da sociedade no cumprimento da lei e tutela dos bens jurídicos", essenciais para a realização da tal prevenção geral enquanto um dos fins das sanções criminais .

[57] Acessível em http://www.dgsi.pt/.

Corroborando o entendimento supra, cita-se o prelúdio normativo do Decreto-Lei n.º 401/82 que estabelece que se postula “instituir um direito mais reeducador do que sancionador, sem esquecer que a reinserção social, para ser conseguida, não poderá descurar os interesses fundamentais da comunidade”.

Nesse trilhar, o Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes em seu artigo 5.º prevê a aplicação subsidiária da Organização Tutelar de Menores[58], substituída pela Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99 de 14 de Setembro), aos menores entre 16 a 18 anos. Para a aplicação subsidiária é necessária uma moldura abstrata de até 02 anos de prisão[59], ou seja, além de o infrator ter idade entre os 16 e 18 anos, somente se aplica as medidas tutelares aos casos em que a pena de prisão for inferior a 2 anos.

As medidas tutelares já foram objeto deste estudo no capítulo 5.1., razão pela qual deixa de analisá-las novamente.

Outra inovação promovida pela legislação em comento foi possibilidade de aplicação de medidas de correção aos jovens em conflito com a lei penal maiores de 18 anos e menores 21 anos, desde que a pena seja até 02 anos, aferidas as circunstâncias do caso e considerada a personalidade do jovem, quando conveniente a sua reinserção social (art. 6.º, DL 401/1982).

Nesse ponto, o sistema português revela-se mais preocupado com a reinserção social da pessoa ainda em formação do que o critério estabelecido pela norma penal brasileira, porquanto nas terras colonizadas não há esse recorte etário para aplicação de medidas com viés mais ressocializador ao jovem dessa faixa de idade. Não se encontra norma correlata no direito penal juvenil brasileiro prevendo, aos maiores de 18 e menores de 21 anos, medidas de correção como admoestação, imposição de determinadas obrigações, multa ou internamento em centros de detenção, observado, por óbvio, demais requisitos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei 401/82.

---

[58] Imprescindível mencionar que existe cizânia quanto a aplicação da Lei Tutelar Educativa em substituição da revogada Organização Tutelar de Menores, existindo quem (Santos, 2011, p. 88) entenda ser incabível a aplicação da LTE, o que deixa “os jovens desta faixa etária mais desprotegidos, uma vez que lhes deixaria de ser aplicável qualquer medida alternativa ou substitutiva da pena privativa de liberdade”. Todavia, adota-se a segunda posição, no sentido de que deve ser entendida que a remissão do art. 5.º nº 1 opere agora para o artigo 4.º da LTE (Carvalho, 2016, p. 476). Assim se entende porque deve ser utilizada da analogia como fonte do direito, bem como pelo princípio da continuidade típica normativa, segundo o qual estabelece que, havendo revogação de uma norma por outra cuja a qual preveja idêntica regra existente na norma revogada, esta deve ser utilizada no seu lugar. De modo que, a não utilização desta norma revelaria em verdade uma sobreposição da forma em relação ao conteúdo

[59] I - As medidas de correção previstas no artigo 6º do Dec-lei 401/82 apenas podem ser judicialmente impostas em alternativa a pena de prisão aplicável em medida não superior a 2 anos (moldura abstrata até 2 anos). Ac. TRE, Processo: 65/12.2FAFAR.E1, 8-09-2015, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Nessa quadra, revela-se valiosa sobredita previsão normativa, eis que possibilita ao julgador, no caso concreto, adotar medida que melhor se amolda aos anseios sociais quanto a reinserção social do jovem delinquente, sem se olvidar da necessidade de responsabilizar o quase adulto pelos seus atos e da reafirmação das expectativas da comunidade

A primeira medida de correção prevista no artigo 6.º, n. 2, a, da RPJD é a admoestação. Esta medida é idêntica a medida tutelar educativa de mesma alcunha e, mais que isso, possui a mesma estrutura jurídica com relação a como deve ser aplicada.

Prescreve o artigo 7.° do Decreto-Lei 401/82 que a admoestação "consiste numa solene advertência, que deverá ser efectuada de forma pública, mas com um mínimo de resguardo pela esfera social do jovem, tendo em consideração a sua dignidade e os fins da sua reinserção social".

Oportuno registrar que a pena de admoestação prevista na RPJD é mais benéfica do que a reprimenda de multa alocada no Código Penal (artigo 60.º); a pena de admoestação do art. 60.º depende da verificação de três requisitos positivos e um negativo: - dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 120 dias de multa (n.º 1); - tiver sido reparado o dano (n.º 2); - assim se realizarem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (n.º 2); - não ter sido o agente, nos 3 anos anteriores ao facto, condenado em qualquer pena, incluída a de admoestação (n.º 3). De modo mais brando, a medida de correção de admoestação do art. 5.º, n.º 1 do DL 401/82, depende tão somente de ao caso corresponder pena de prisão inferior a dois anos e de a personalidade e as circunstâncias do facto o aconselharem[60].

A segunda medida de correção estabelecida é a *imposição de determinadas obrigações*, cuidando o artigo 8.° da RPJD de descrevê-la.

Esta medida também possui bastante simetria com a medida tutelar de mesmo nome, todavia, a RPJD não minudenciou esta sanção tal qual o fez a Lei Tutelar Educativa. Na RPJD não há descrição expressa sobre quais as obrigações são factíveis de serem impostas ao jovem infrator, bem assim não existe regramento quanto ao prazo das obrigações, o legislador preferiu estabelecer uma norma de conteúdo aberto, traçando diretrizes para que as obrigações impostas se atentem a dignidade e a reinserção social do jovem; com relação ao prazo, apenas estabeleceu que as obrigações não devem se

[60] Ac. STJ n. 00P2770, 14.12.2000. Disponível em www.dgsi.pt

protelar demasiadamente no tempo. Nada obstante, estabeleceu que o "não cumprimento de qualquer das obrigações impostas pelo juiz determinará o internamento em centros de detenção" (art. 8.º, n. 2, RPJD).

Com relação a esta modalidade de reprimenda, denota-se que a amplitude conferida pela letra da lei permite ao julgador certa liberdade criativa na formulação de medidas que sejam adequadas aos objetivos pretendidos e ajustadas às particularidades de cada caso. As únicas restrições impostas dizem respeito à observância da dignidade e da reinserção social do jovem, bem como à necessidade de que as obrigações não se prolonguem excessivamente no tempo. Dentro desses limites, abre-se um espaço fértil para a criação de medidas inovadoras e eficazes, voltadas à reeducação do jovem e à consideração das diversas dimensões das exigências preventivas (Caria, 2022, p. 101).

Outra medida de correção prevista é a multa, cuja qual não encontra norma análoga na LTE. Esta reprimenda deve procurar afetar "unicamente o património do jovem" e, em caso de impossibilidade de adimplemento por razões de dificuldade econômicas, dever ser imposta ao jovem infrator uma obrigação.

Atende aos ditames da justiça material, equidade e respeito aos direitos humanos das pessoas mais pobres a determinação legal de que, em caso de impossibilidade de pagamento da pena de multa, deve ser aplicada a imposição de obrigações. Se acaso não se admitisse essa conversão ou caso o inadimplemento impusesse a determinação de inserção em centro de detenção, estar-se-ia gerando injustiças sociais profundas eis que as pessoas com mais capacidade financeiras seriam beneficiadas simplesmente por serem mais abastadas.

Portanto, permitir que a pena de multa seja convertida em imposição de obrigações evita-se que os hipossuficientes sejam desprestigiados e, de outro lado, obsta a existência de uma casta privilegiado por critérios financeiros.

A derradeira medida de correção prevista é a *colocação em centro de detenção*. O artigo 10.º do decreto-lei n.° 401/182 estabelece que o internamento em centro de detenção pode ter: duração mínima de 3 meses e máxima de 6 meses; possibilidade de um período subsequente de orientação e vigilância em liberdade até 1 ano e; os regimes possíveis são internato, semi-internato ou detenção de fim de semana, conforme a situação pessoal do jovem.

No tocante, ao móvel para a elaboração do diploma especial para responsabilização do jovem delinquente imputável, vê-se que este fora permeado por medidas que visam um

direito mais reeducador do que sancionador, dessarte, no prolegômeno do Regime Geral aplicável a Jovem Delinquente consta que evita-se a “inconveniência dos efeitos estigmatizantes das penas” e “aconselha a que se pense na adopção preferencial de medidas correctivas”.

O DL n.º 401/82 buscou “consagrar um tratamento diferenciado que permita uma adequada individualização das reacções da sociedade”, assim, como medida mais severa aos jovens delinquentes fora estabelecida extrema de internamento em centros de detenção.

A medida de correção de internamento em centro de detenção representa, assim, uma resposta penal diferenciada e pedagógica para jovens adultos (entre os 16 e os 21 anos) que cometam crimes. Dessarte, um dos seus méritos mais relevantes é o potencial de evitar a estigmatização desses jovens, ao oferecer uma alternativa à pena de prisão tradicional.

Ao contrário da prisão comum, que frequentemente associa o indivíduo a um estigma duradouro de “criminoso”, esta medida permite uma resposta proporcional e temporária, sem o peso simbólico e social da reclusão em ambiente prisional, ou seja, evita-se a rotulagem social.

A medida é pensada para respeitar a dignidade do jovem e promover a sua reeducação, o que significa dizer que o jovem não é tratado como um adulto plenamente formado, mas como alguém em processo de desenvolvimento, com potencial de mudança. Essa abordagem evita que o jovem seja reduzido à sua infração, reconhecendo a complexidade do seu percurso de vida.

Ao separar os jovens do sistema prisional comum, a medida impede o contacto com delinquentes adultos, o que é essencial para evitar a aprendizagem de comportamentos mais graves e a consolidação de uma identidade criminal. O internamento em centro de detenção funcionaria como um espaço com regras e objetivos pedagógicos, e não como um espaço de punição pura.

A flexibilidade prevista na lei — como a possibilidade de regimes de semi-internato ou de fim de semana — permite adaptar a medida à realidade do jovem, promovendo a sua responsabilização sem o afastar completamente da comunidade. Essa personalização é essencial para evitar a estigmatização, pois reconhece o jovem como sujeito de direitos e não como um “caso perdido”.

A medida prevê, após o internamento, um período de orientação e vigilância em liberdade, o que reforça o seu caráter de ponte para a reintegração. Ao acompanhar o jovem no regresso à vida em sociedade, o sistema contribui para a reconstrução da sua trajetória, evitando que a marca da punição se transforme em exclusão permanente.

Feitas essas ponderações acerca do centro de detenção para os jovens delinquentes, chega-se ao desalento do mundo das coisas ao se constatar que, após mais de 40 (quarenta) anos de vigência do Regime Penal aplicável ao Jovem Delinquente, não existe em Portugal centro de detenção.

No plano abstrato, por meio do Decreto-Lei n.° 90/83, chegou a ser implantado 02 (dois) os centros de detenção. Contudo, no plano fático, a regra que vigora é a prevista no artigo 13.°, n.° 2, que estabelece que o que conduz a que se aplique o artigo 13º deste regime, de modo que enquanto “não funcionarem os centros de detenção, o internamento a que se refere o presente diploma deve ter lugar em estabelecimentos adequados ou em secções autónomas de outros estabelecimentos”.

Devido à ausência física dos centros de detenção previstos, a medida, que representaria uma visão avançada e humanista da justiça penal juvenil, encerra por ser inócua.

Logo, se por um lado no plano deontológico O RPJD desenhou um quadro protetivo/ressocializador de vanguarda, no âmbito ontológico se esvaiu essa proeminência normativa, já que no arranjo fático iguala-se a medida de correção de colocação em centro de internação com a realidade do outro lado do Atlântico, qual seja, colocar o jovem delinquente em estabelecimento penais comuns.

7. ANÁLISE COMPARATIVA DO CASO CONCRETO

Realizado o cotejamento em abstrato das normas lusitanas e brasileiras no que tange à responsabilização da pessoa em desenvolvimento pela prática de condutas tipificadas como infrações penais, impõe-se, a partir deste ponto, avançar para a análise da aplicação concreta dessas normas no âmbito da *praxis* judicial. Tal incursão empírica visa ilustrar, por meio de um caso paradigmático, como os dispositivos legais se materializam nas decisões judiciais, revelando nuances interpretativas e operacionais que, por vezes, escapam à análise puramente normativa.

É certo que a complexidade e a abrangência do tema não se esgotam na apreciação de um único caso concreto. Todavia, a escolha de um processo judicial que envolva múltiplas camadas de análise legal e fática permite extrair elementos valiosos para a comparação entre os sistemas jurídicos em estudo.

Nesse sentido, optou-se pela análise do acórdão proferido em 11 de março de 2025, no âmbito do processo n.º 1265/22.2Y6LSB.L1-5, pelo Tribunal da Relação de Lisboa61. Trata-se de um caso em que, após a aplicação de uma medida tutelar educativa, houve o seu descumprimento reiterado, culminando na imposição de medida mais gravosa: o internamento do jovem infrator em centro educativo, sob regime semiaberto.

Extrai-se dos autos que o adolescente infrator "incorreu na prática de factos qualificados pela lei penal como um crime de ofensa à integridade física simples p.e p. pelo art.143º/1 do C. Penal), um crime de roubo simples, previsto e punido pelo nº 1 do art. 210º do Código Penal, um crime de ameaça, previsto e punido pelo art.º 153º, nº 1 do Código Penal e um crime de falsidade de testemunho" e "admitiu os factos e aceitou a medida tutelar educativa proposta pelo Ministério Público, tendo-lhe, então, sido aplicada, por decisão negociada, a medida tutelar educativa de acompanhamento educativo pelo período de 18 meses".

Ato contínuo, foi elaborado projeto educativo individual, com especial importância no âmbito da "educação para o direito", as obrigações de o infrator seguir as orientações da DGRSP, manter-se disponível para contato e comparecer sempre que solicitado pela equipe técnica, bem assim de participar em sessões estruturadas, tanto individuais quanto em grupo, com o objetivo de promover o desenvolvimento de atitudes e competências pró-sociais. As sessões abordariam temas como: "O Jovem e a Justiça; -

[61] Acessível em https://www.dgsi.pt/.

Identificar e Gerir Emoções; - A Comunicação Interpessoal; - Comunicar Assertivamente; - Colocar-se no Lugar do Outro/Vítima; - Regras / Limites & Valores; - Tomar Decisões; - Consolidar Aprendizagens - Não reincidência na prática de comportamentos desviantes".

Contudo, o jovem demonstrou reiterado descumprimento das obrigações impostas pela medida tutelar, o que levou a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais[62] (DGRSP) a propor a sua substituição por medida mais severa: o internamento em centro educativo. A proposta foi acolhida pelo Ministério Público, e, após a apresentação de alegações pela defesa técnica do jovem, o juízo competente decidiu pela "substituição da medida de acompanhamento educativo pela medida de internamento em centro educativo, em regime semiaberto, pelo tempo que restava cumprir".

O infrator não se conformou com o decisum e recorreu pleiteando "a revogação da decisão de internamento e que se determine a aplicação de uma medida cautelar que não implique a sua institucionalização"; argumentou que à data dos fatos o jovem tinha idade de 14 anos, sendo que em pouco mais de um mês atingirá 18 anos, bem assim aduziu "que o seu casamento já se encontra em fase de preparação", de modo que "parece tarde a educação do jovem para o direito".

O Tribunal da Relação de Lisboa negou "provimento ao recurso, declarando-o improcedente", confirmando, portanto, a decisão recorrida. Em síntese, fundamentou-se que a idade de 18 anos não impede a aplicação da medida de internamento e "preparar-se para contrair matrimónio também não constitui óbice ao cumprimento da medida de internamento". O tribunal reafirmou a importância da responsabilização pedagógica e da intervenção estatal orientada à reintegração social do jovem, mesmo em fases limítrofes.

A partir da análise do caso concreto em apreço, é possível aferir, de maneira clara e substancial, a efetividade do paradigma da proteção integral e do modelo de responsabilidade aplicável à pessoa em desenvolvimento. Tal efetividade manifesta-se tanto na fruição dos direitos fundamentais assegurados pela legislação quanto na adoção de medidas de responsabilização que, em consonância com os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Tutelar Educativa portuguesa, visam primordialmente à educação do jovem para o exercício consciente da cidadania e para a internalização dos valores jurídicos e sociais.

[62] A Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais é o organismo responsável pela prevenção criminal, execução de penas, reinserção social e gestão dos sistemas tutelar educativo e prisional.

No tocante à garantia de direitos, observa-se que o adolescente em conflito com a lei penal foi devidamente ouvido ao longo do processo, o que revela o respeito à participação ativa do menor nos atos que lhe dizem respeito. Sobredito direito, consagrado em diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, foi concretamente observado, uma vez que o jovem teve a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, confessando-os de forma espontânea e sem reservas, demonstrando arrependimento e, sobretudo, aceitando a medida tutelar proposta pelo Ministério Público. Essa aceitação, fruto de um processo dialógico e não meramente impositivo, evidencia o intento pedagógico e restaurativo da medida aplicada.

O direito a ser ouvido foi igualmente respeitado no momento posterior de reavaliação e alteração da medida tutelar inicialmente imposta. No caso, a proposta de substituição da medida de acompanhamento educativo por medida de internamento partiu da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), tendo sido endossada pelo Ministério Público. Antes da decisão judicial, contudo, foi assegurado ao jovem o direito de apresentar suas razões e argumentos, por meio de seu defensor legalmente constituído, o que reforça o compromisso do sistema com o devido processo legal e com a imperiosidade de escuta do adolescente.

É dos autos também que o menor foi assistido por defensor que tivera atuação ativa no processo, desde a fixação da medida tutelar inicialmente imposta, apresentando justificativa referente ao incumprimento da medida e, por fim, recorrendo da alteração determinada pela Justiça. Nesses termos, garantiu-se ao menor o direito à assistência por defensor, que efetivamente assumiu um papel central na garantia do devido processo legal, funcionando para salvaguardar os princípios da ampla defesa, do contraditório, levando ao conhecimento do Tribunal da Relação de Lisboa a irresignação do menor em relação a substituição da medida determinada pelo juízo *a quo*.

Embora o Tribunal da Relação de Lisboa tenha, ao final, negado provimento ao recurso interposto, declarando-o improcedente, é inegável que o direito à revisão da decisão foi plenamente assegurado. O juízo *ad quem* examinou os fundamentos recursais apresentados pela defesa, ponderou os argumentos relativos à idade do jovem e à sua iminente maioridade civil, bem como à alegação de que seu casamento já se encontrava em fase de preparação. Ainda assim, entendeu que tais circunstâncias não constituíam impedimento à execução da medida de internamento, reafirmando que a finalidade educativa da medida não se esvazia com a proximidade da maioridade civil, tampouco

com a existência de projetos pessoais do jovem que não estejam em consonância com os objetivos pedagógicos da intervenção estatal.

Ao se proceder à comparação com o ordenamento jurídico brasileiro e a sua aplicação em concreto, constata-se que os mesmos direitos fundamentais assegurados aos adolescentes em conflito com a lei no sistema português também encontram guarida e efetiva observância no âmbito da jurisdição brasileira.

A jurisprudência brasileira tem reiteradamente afirmado a imprescindibilidade do direito a ser ouvido do adolescente como condição de validade das decisões que envolvem a aplicação ou agravamento de medidas socioeducativas. Destaca-se o emblemático julgamento do Habeas Corpus n.º 44.526/SP, relatado pela Ministra Laurita Vaz e publicado em 28 de novembro de 200563, no qual se reconheceu a nulidade da decisão que impôs medida socioeducativa sem a realização da audiência de apresentação e oitiva do menor. A Ministra asseverou que, ao suprimir-se tal audiência, o juízo de primeiro grau violou frontalmente os princípios do devido processo legal e do contraditório, uma vez que não foi oportunizado ao adolescente o exercício do seu direito de defesa em relação aos fatos que lhe foram imputados.

Em linha semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 9.270/SP[64], anulou decisão que, diante do descumprimento da medida de liberdade assistida, determinou a regressão para a medida de internação sem previamente ouvir o adolescente. Tal entendimento reforça o entendimento de que qualquer alteração que implique em maior restrição de direitos deve ser precedida de um procedimento que assegure a participação efetiva do jovem, sob pena de nulidade.

Outro precedente relevante é o Habeas Corpus n. 8.887/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça65 declarou a nulidade da decisão que determinou a regressão de regime de prestação de serviços à comunidade para a medida de internação porque o menor não foi ouvido antes da alteração da medida de responsabilização. O acórdão, em tom enfático, destacou que:

[63] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/

[64] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/

[65] No mesmo sentido são os julgados: HC 10.368-SP (6ª T, 18.11.1999 – DJ 17.12.1999); HC 11.302-SP (5ª T, 08.02.2000 – DJ 20.03.2000); RHC 8.837-SP (5ª T, 14.09.1999 – DJ 04.10.1999); RHC 8.873-SP (5ª T, 21.10.1999 – DJ 22.11.1999); RHC 9.315-SP (5ª T, 02.03.2000 – DJ 27.03.2000). Todos acessíveis em https://scon.stj.jus.br/SCON/

> É relevante anotar que até no processo de execução penal, a regressão de um regime prisional para outro mais rigoroso deve ser precedida de audiência do condenado, audiência essa de caráter pessoal, entre o juiz e o preso.
>
> Tal providência com mais razão deve ser adotada nos processos que versam a política de reeducação de menores infratores, desprovida de caráter punitivo. Na qual os nossos olhos devem sempre elevar-se para aa magnitude da transformação do jovem em adulto honesto e participante da obra de construção de um mundo melhor.

Esses julgados evidenciam que a oitiva do adolescente não é apenas uma exigência processual, mas um instrumento essencial para a efetivação do modelo de proteção integral consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A escuta do jovem permite que o juiz compreenda o contexto social, familiar e emocional que permeia a conduta infracional, possibilitando a adoção de medidas mais adequadas ao seu processo de responsabilização e reintegração social. Nesse contexto, é indispensável que se oportunize a oitiva do menor antes da decisão que fixe a medida socioeducativa ou qualquer decisão que implique em agravamento da medida deve ser cuidadosamente analisada, com a devida escuta do adolescente.

O direito à assistência por defensor revela-se absolutamente indispensável no âmbito do processo socioeducativo, constituindo-se como uma das garantias fundamentais do adolescente em conflito com a lei. A jurisprudência também é firme em reconhecer a nulidade de decisões que impõem medidas socioeducativas sem a observância dessa prerrogativa essencial, reafirmando o compromisso do Estado com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O direito ao defensor é igualmente indispensável no direito brasileiro, dessarte, em vários casos[66] a Corte Superior declarou a nulidade das decisões que fixaram medidas socioeducativas sem que a garantia fosse observada, cita-se o emblemático julgado HC 67.826/SP, DJe 01/07/2009, em que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura reconheceu ser “imperioso que o adolescente se faça acompanhar por advogado, visto que a defesa técnica, apanágio da ampla defesa, é irrenunciável”.

Com o propósito de evidenciar ainda mais a convergência prática entre as jurisprudências portuguesa e brasileira no que se refere à garantia do direito à assistência por defensor técnico no âmbito do processo socioeducativo, apresentam-se, a seguir, trechos selecionados de julgados que ilustram essa equiparação:

[66] AgInt no REsp n. 1.824.227/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 14/10/2019; HC 415.295/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2018; " (HC 67.826/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2009. Todos acessíveis em https://scon.stj.jus.br/SCON/

> O Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado de forma sistemática, chegando-se à conclusão de que em todos os casos, independentemente do ato infracional praticado ou da medida sócio-educativa porventura aplicável, a nomeação de defensor ao menor é absolutamente necessária.
>
> O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal e a tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como ocorre no presente caso, de ato infracional, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real.
>
> A prerrogativa constitucional é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena.[67]

O direito de defesa, portanto, não é apenas uma prerrogativa individual do representado, mas também um interesse público. Assim, a defesa técnica não apenas protege o jovem contra eventuais abusos ou arbitrariedades, mas também colabora com o próprio Estado na construção de decisões mais justas, eficazes e compatíveis com os objetivos pedagógicos do sistema socioeducativo.

Em suma, a garantia da defesa técnica no processo socioeducativo brasileiro não é apenas uma formalidade jurídica, mas um imperativo ético e constitucional que assegura a dignidade do adolescente, a legitimidade do processo e a efetividade do modelo de proteção integral. A sua observância é condição *sine qua non* para que o sistema de justiça juvenil cumpra sua função primordial: educar, responsabilizar e reintegrar o jovem à sociedade de forma justa, humana e transformadora.

Obviamente o direito ao recurso também é consagrado no direito brasileiro. Todos os casos mencionados foram objeto de impugnação por meio de habeas corpus ou recursos ordinários, o que demonstra que a irresignação quanto às decisões de primeiro e segundo grau podem ser levadas às instâncias superiores, permitindo a revisão judicial e a correção de eventuais ilegalidades ou abusos. Essa possibilidade de reexame é um dos pilares do devido processo legal e constitui uma das formas mais eficazes de concretização dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Superada a análise preliminar acerca dos direitos do menor no âmbito prático, passa-se, neste momento, à investigação sobre a viabilidade da aplicação da medida socioeducativa correspondente ao acompanhamento educativo — no caso brasileiro, a liberdade assistida — em situações análogas àquela examinada no ordenamento jurídico português. A análise abrange, ainda, aspectos como a possibilidade de sua

[67] HC n. 39.630/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12/4/2005, DJ de 9/5/2005, p. 443. Disponível em em https://scon.stj.jus.br/SCON/

substituição em caso de descumprimento e a aplicabilidade da medida quando o adolescente atinge a maioridade após a prática do ato infracional.

A correlata medida socioeducativa é a liberdade assistida, disciplinada nos artigos 118 a 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). . Trata-se de uma medida de natureza eminentemente pedagógica, voltada ao acompanhamento sistemático do adolescente por equipe técnica especializada, com o objetivo de promover sua responsabilização progressiva, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e reintegração social.

Importante destacar que a legislação brasileira não estabelece critérios objetivos relacionados à gravidade do ato infracional — como a pena cominada em abstrato — para fins de aplicação da liberdade assistida. Em outras palavras, não há exigência legal de que o ato infracional esteja vinculado a um tipo penal de menor potencial ofensivo para que a medida seja cabível. Assim, conforme já delineado em capítulo anterior, é plenamente possível a imposição da liberdade assistida mesmo em casos de maior complexidade, desde que a medida se revele adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto e às necessidades do adolescente.

Quanto ao prazo inicialmente estabelecido para o cumprimento da liberdade assistida (18 meses), constata-se novamente a compatibilidade dos ordenamentos jurídicos analisados, notadamente porque o sistema jurídico brasileiro estabelece somente o período mínimo de sobredita medida, em espécie, 06 (seis) meses (artigo 118, § 2º, ECA).

A fim de corroborar a assertiva supra, constata-se que no caso constante do julgado CC n. 160.215/GO, STJb68, fora aplicada ao infrator a medida socioeducativa de liberdade assistida em virtude da prática de conduta tipificada como roubo, tal qual ocorreu na situação ocorrida em Portugal. Ainda, vê-se que mesmo com prática de fato análogo ao roubo majorado, ou seja, situação ainda mais grave, a jurisprudência brasileira assenta a possibilidade de aplicação da liberdade assistida (vide o caso constante do AgRg no HC n. 472.186/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 22/2/201969).

Ante a estreita simetria com o caso português comentado acima e pelas sábias assertivas apresentadas pelo relator no caso em que ficou “comprovada a prática do ato

[68] Acessível em https://scon.stj.jus.br/SCON/

[69] Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/

infracional análogo ao delito de roubo majorado, pelo concurso de agentes", colaciona-se trecho do acórdão:

> (…) verifica-se claramente que houve estrita observância ao princípio da atualidade, às condições pessoais da menor e ao objetivo de reeducar e reabilitar a adolescente em conflito com a lei. A escolha e aplicação das medidas socioeducativas foram concretamente fundamentadas.
>
> Ademais, embora o ato infracional correspondente ao roubo majorado seja delito praticado com grave ameaça à pessoa, o que autorizaria a fixação da medida socioeducativa de internação, a Corte estadual optou pela imposição das medidas socioeducativas consistentes em liberdade assistida e em prestação de serviços à comunidade. Estas foram aplicadas com correição e de forma fundamentada (…) (HC 347.294/SP, julgado em 01/09/2016, DJe 20/09/2016)[70]

No que se refere à substituição da medida, o ECA prevê expressamente a possibilidade de reavaliação e modificação das medidas socioeducativas, inclusive com a imposição de medida mais gravosa, nos casos de descumprimento reiterado e injustificado. Tal previsão guarda simetria com o modelo português, no qual o descumprimento do acompanhamento educativo pode ensejar a substituição por medida de internamento, conforme verificado no caso analisado.

Consoante se verifica do caso sucedido em terras situadas no continente europeu, com a reiteração do descumprimento da medida tutelar pelo adolescente, houve a aplicação da medida mais gravosa que, em última análise, importou no cerceamento da liberdade, colocando-o em internamento em centro educativo em regime semiaberto.

A par de que a correlata medida de internação em regime semiaberto é a medida socioeducativa de semiliberdade (prevista no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente), constata-se que em terras verde-amarela igualmente a solução levada a efeito em Portugal também seria possível em terras canarinhas.

A legislação brasileira, por sua vez, também admite a aplicação de medida mais gravosa em caso de descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta. O artigo 122, inciso III, do ECA, dispõe expressamente que a medida de internação é cabível "por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta". Assim, é juridicamente possível que, diante da recalcitrância do adolescente no cumprimento da liberdade assistida, o juízo determine sua substituição por medida de internação.

Observa-se, por oportuno, que a medida de internação em centro educativo é mais severa que a inserção em semiliberdade. Equivale dizer que a norma brasileira

[70] Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/

prescreve a imposição da medida extrema sem a necessidade de gradação da medida de responsabilização pelo seu não cumprimento.

Todavia, em caso concreto levado a debate no julgamento do HC n. 214.757/ES, julgado em 3/3/2015, DJe de 15/4/2015, o ministro relator Nefi Cordeiro fundamentou que "a medida anterior descumprida foi de liberdade assistida", razão pela qual entendeu "adequada a aplicação da medida imediatamente posterior, semiliberdade, de forma a escalonar, proporcionalmente, a gravidade da conduta à resposta penal (*sic*)".

Portanto, conquanto haja a possibilidade de aplicação imediata da internação, o equivalente ao internamento em regime fechado, a jurisprudência tempera a letra fria da lei para fins de graduar de forma proporcional a regressão da medida de responsabilização infantojuvenil.

No aspecto concreto, portanto, o sistema jurídico brasileiro equipara-se ao sistema jurídico da Terra de Camões ao adotar uma postura de temperança na alteração da medida de responsabilização descumprida, privilegiando o escalonamento das medidas socioeducativas, evitando-se saltos desproporcionais entre medidas de diferentes graus de restrição.

Ao se analisar a possibilidade de perdurar a medida quando atingida a idade de 18 anos, também se verifica total compatibilidade entre as normas e a *praxis*.

Não parece haver cizânia atual quanto a essa possibilidade em terras brasileiras, inclusive, conforme já exarado neste estudo, houvera a edição da súmula 605 do Superior Tribunal de Justiça71 que encerrou o debate quanto a questão, estabelecendo que a superveniência da maioridade penal não afeta a apuração de ato infracional nem a aplicabilidade de medidas socioeducativas em curso, até que a pessoa atinja os 21 anos de idade.

Nas precisas palavras do Ministro Gilson Gipp o "Estatuto da Criança e do Adolescente admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente, máxime se este não demonstra estar ressocializado" (HC 174689 RJ, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)[72]. Reforça-se a natureza pedagógica e não meramente punitiva das medidas socioeducativas, permitindo que o Estado continue a intervir de

[71] Acessível em https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/

[72] Acessível em https://scon.stj.jus.br/SCON/

forma educativa mesmo após o jovem atingir a maioridade, desde que em benefício de sua plena reintegração social.

Em síntese, constata-se que há significativa convergência entre os sistemas jurídicos português e brasileiro quanto à possibilidade de substituição de medidas educativas por outras mais gravosas em caso de descumprimento, bem como quanto à continuidade da execução das medidas após a maioridade. Ambos os ordenamentos demonstram preocupação com a proporcionalidade, a progressividade e a finalidade educativa das intervenções estatais, reafirmando o compromisso com a doutrina da proteção integral e com a responsabilização diferenciada da pessoa em desenvolvimento.

SÍNTESE FINAL

A presente dissertação promoveu uma análise comparativa entre os sistemas de responsabilização penal juvenil de Portugal e do Brasil, com foco na faixa etária de 12 a 21 anos. A partir de uma abordagem histórica, normativa e jurisprudencial, foi possível identificar convergências e divergências significativas entre os dois ordenamentos jurídicos, especialmente no que tange à adoção do modelo da proteção integral como paradigma contemporâneo da justiça juvenil.

A análise histórica e comparativa da evolução do direito penal juvenil em Portugal e no Brasil, conforme apresentada neste estudo, evidencia um percurso marcado por profundas transformações conceituais, normativas e institucionais. Ambos os países, embora com contextos sociopolíticos distintos, trilharam caminhos paralelos na construção de seus sistemas de justiça juvenil, influenciados por tradições jurídicas comuns, heranças coloniais e, sobretudo, por compromissos internacionais assumidos nas últimas décadas.

Em Portugal, a trajetória da justiça juvenil revela uma transição gradual, mas significativa, de um modelo punitivo e paternalista para um sistema orientado pela proteção integral e pela responsabilização pedagógica. Desde as Ordenações Manuelinas até a promulgação da Lei Tutelar Educativa (LTE) em 1999, o país passou por diversas fases, incluindo a institucionalização da Organização Tutelar de Menores (OTM) durante o regime autoritário, que, embora revestida de um discurso protetivo, manteve práticas autoritárias e pouco garantistas. A ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança e a adoção das Regras de Pequim foram marcos decisivos para a reestruturação do sistema, culminando na criação de um modelo mais humanizado e centrado na dignidade da pessoa em desenvolvimento.

No Brasil, a evolução foi mais tardia, mas igualmente significativa. A partir da independência, o país começou a construir seu próprio arcabouço jurídico, inicialmente com forte influência do modelo punitivo. O Código de Menores de 1927 e sua versão reformulada em 1979 consolidaram a doutrina da situação irregular, que tratava os menores como objetos de intervenção estatal, muitas vezes indistintamente entre infratores e abandonados. A virada paradigmática ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que consagrou a doutrina da proteção integral, e com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que instituiu um sistema de

responsabilização juvenil baseado em medidas socioeducativas, com ênfase na pedagogia, na proporcionalidade e na garantia de direitos.

A comparação entre os dois países revela não apenas semelhanças estruturais, mas também desafios comuns. Ambos os países transitaram por modelos sucessivos — punitivo, tutelar e, finalmente, o modelo da proteção integral — refletindo transformações sociais e influências internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e as Regras de Beijing (1985). A consolidação do modelo da proteção integral representou um marco na forma de tratar adolescentes em conflito com a lei.

O desencadeamento histórico acima delineado aportou consigo a necessidade de se aferir os modelos de justiça juvenil. Assim, A partir da identificação e caracterização dos quatro principais paradigmas — o modelo punitivo, o modelo tutelar (ou da situação irregular), o modelo educativo (ou do bem-estar) e o modelo da proteção integral (ou de responsabilidade) — foi possível compreender como cada um deles influenciou, em diferentes momentos históricos, a construção normativa e institucional da justiça juvenil.

O modelo punitivo, enraizado na tradição da Escola Clássica do Direito Penal, tratava os adolescentes como adultos em miniatura, desconsiderando sua condição peculiar de desenvolvimento. A responsabilização era centrada na retribuição e na culpabilidade, com pouca ou nenhuma preocupação com a reintegração social. O modelo tutelar, por sua vez, representou um avanço ao reconhecer a necessidade de um tratamento diferenciado para os menores, mas acabou por institucionalizar práticas autoritárias e seletivas. Sob o pretexto de proteção, o Estado assumiu um papel paternalista, muitas vezes violando garantias fundamentais e confundindo medidas de proteção com punição. A ausência de contraditório, a centralidade do juiz e a exclusão da defesa técnica marcaram negativamente esse período. O modelo educativo surgiu como uma tentativa de humanizar a justiça juvenil, propondo medidas alternativas à judicialização e à privação de liberdade. Inspirado pelo Estado de Bem-Estar Social, esse paradigma valorizou a pedagogia, a mediação e a desjudicialização. No entanto, sua efetividade dependeu — e ainda depende — da existência de uma rede de apoio social robusta, o que nem sempre se verifica em contextos de desigualdade estrutural. Além disso, o uso indiscriminado de soluções extrajudiciais pode comprometer o direito à ampla defesa e à presunção de inocência.

Por fim, o modelo da proteção integral representa o estágio mais avançado da justiça juvenil contemporânea. Influenciado por marcos internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e as Regras de Beijing, essa doutrina reconhece o

adolescente como sujeito de direitos, dotado de dignidade e merecedor de garantias processuais equivalentes às dos adultos, mas com tratamento diferenciado. A responsabilização, nesse modelo, deve ser pedagógica, proporcional e orientada à reintegração social, respeitando os princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta.

Conclui-se que, o modelo da proteção integral, consolidado a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), representa a superação dos paradigmas anteriores. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil quanto a Lei Tutelar Educativa (LTE) em Portugal partilham da adoção deste modelo, nada obstante a nomenclatura seja diversa (costuma se usar modelo de justiça de responsabilização em Portugal, e o Brasil denomina-o como doutrina da proteção integral).

O cotejamento das medidas de responsabilização juvenil no Brasil e em Portugal evidencia um esforço de ambos os países em construir sistemas jurídicos voltados à proteção integral da pessoa em desenvolvimento, com foco na responsabilização pedagógica e na reintegração social. A partir da aferição comparativa entre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Tutelar Educativa (LTE), bem como do Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes (RPJD), foi possível identificar convergências estruturais, diferenças normativas e desafios práticos na aplicação das medidas socioeducativas e tutelares.

Os dois ordenamentos jurídicos reconhecem que a responsabilização de adolescentes em conflito com a lei deve ser distinta daquela aplicada aos adultos, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento. As medidas previstas — como advertência/admoestação, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida/acompanhamento educativo e internação/internamento — compartilham fundamentos pedagógicos e objetivos de reintegração social, ainda que apresentem variações quanto à forma, conteúdo e critérios de aplicação.

A legislação portuguesa se destaca por sua maior sistematização e detalhamento, especialmente no que tange aos prazos, modalidades de execução e abrangência das medidas. A LTE, por exemplo, contempla dimensões simbólicas e restaurativas na reparação ao ofendido, bem como prevê regimes diferenciados de internamento (aberto, semiaberto e fechado), com critérios objetivos baseados na gravidade do delito. Já o ECA, embora igualmente comprometido com os princípios da proteção integral, apresenta lacunas normativas que são supridas pela jurisprudência, como no caso da

liberdade assistida e da semiliberdade, cujos prazos e limites etários foram definidos por meio de interpretação judicial.

A análise também revelou que, apesar das diferenças terminológicas e procedimentais, há uma forte correspondência entre as medidas aplicadas nos dois países, o que demonstra a influência mútua de tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Regras de Beijing. No entanto, persistem desafios importantes, como a ausência de previsão legal para determinadas medidas no Brasil (ex: internamento em regime aberto), a necessidade de maior clareza normativa e a garantia efetiva dos direitos fundamentais dos adolescentes durante todo o processo de responsabilização.

O perscrutamento dos direitos assegurados aos adolescentes em conflito com a lei nos sistemas jurídicos de Portugal e do Brasil revela avanços significativos na consolidação de um modelo de justiça juvenil pautado pela doutrina da proteção integral. Ambos os ordenamentos reconhecem o adolescente como sujeito de direitos, dotado de dignidade e merecedor de garantias processuais específicas, adequadas à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A Lei Tutelar Educativa (LTE), em Portugal, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Brasil, incorporam princípios internacionais consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, como o direito à participação, à defesa técnica, ao contraditório, ao silêncio, à informação, ao recurso e à assistência especializada. Esses direitos não apenas asseguram a legalidade e a legitimidade do processo, mas também promovem a responsabilização pedagógica e a reintegração social do adolescente.

Apesar das convergências, a análise evidenciou diferenças relevantes. A legislação portuguesa apresenta maior detalhamento e sistematização, como no caso do direito ao silêncio, que abrange não apenas a autodefesa, mas também a proteção contra questionamentos sobre personalidade e caráter. Também se destaca a previsão expressa de assistência psicológica e psiquiátrica, e a preferência por defensores com formação especializada. Já o ordenamento brasileiro, embora igualmente comprometido com os princípios da proteção integral, depende em maior medida da interpretação jurisprudencial para suprir lacunas normativas, como no caso da comunicação reservada com o defensor.

Outro ponto de distinção importante refere-se ao direito de ser ouvido. Enquanto o Brasil exige a oitiva do adolescente em todas as fases relevantes do processo, inclusive na revisão de medidas, Portugal admite a dispensa dessa oitiva em revisões oficiosas, o

que, embora juridicamente fundamentado, pode enfraquecer o protagonismo do menor no processo decisório. Essa diferença revela nuances entre um modelo mais participativo e outro mais técnico e institucionalizado.

A análise do Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes (RPJD), instituído pelo Decreto-Lei n.º 401/82 em Portugal, revela um modelo jurídico inovador e sensível às especificidades do desenvolvimento humano entre os 16 e os 21 anos. Este regime representa uma tentativa de equilibrar os princípios da responsabilização penal com os valores da reeducação, reinserção social e proteção da dignidade da pessoa em formação.

O RPJD parte do reconhecimento de que os jovens adultos, embora penalmente imputáveis, ainda não atingiram plena maturidade psíquica, emocional e social. Por isso, propõe um tratamento jurídico diferenciado, que se afasta da lógica puramente sancionatória do direito penal tradicional e se aproxima dos fundamentos pedagógicos da justiça juvenil.

Comparativamente, o sistema brasileiro, embora reconheça a atenuante genérica para agentes entre 18 e 21 anos, não dispõe de um regime jurídico específico para essa faixa etária. A ausência de uma legislação própria limita as possibilidades de intervenção pedagógica e adaptada, tratando jovens adultos com o mesmo rigor e formalismo aplicável a adultos plenamente formados.

Outro ponto de destaque é a flexibilidade do RPJD, que permite ao juiz avaliar, caso a caso, a conveniência da aplicação da atenuação especial da pena, com base em critérios como a personalidade, o contexto social e o potencial de reinserção do jovem. Essa abordagem, embora mais subjetiva, permite uma resposta mais justa e eficaz, desde que acompanhada de critérios técnicos e garantias processuais adequadas.

No entanto, a análise também revelou um paradoxo entre a proposta normativa e a realidade prática: apesar da previsão legal, os centros de detenção específicos para jovens nunca foram efetivamente implementados em Portugal. Essa ausência compromete a concretização dos objetivos do regime, pois, na prática, os jovens acabam sendo internados em estabelecimentos penais comuns, o que contraria os princípios da não estigmatização e da pedagogia da pena.

O RPJD representa um avanço normativo importante, ao reconhecer a especificidade do jovem adulto e propor um modelo de responsabilização mais educativo do que

punitivo. Contudo, sua efetividade depende da implementação concreta das estruturas previstas.

A análise do caso concreto apresentado no Tribunal da Relação de Lisboa, envolvendo a substituição de uma medida tutelar educativa por internamento em centro educativo, permitiu verificar, de forma empírica, a aplicação dos princípios e garantias que estruturam o modelo de justiça juvenil em Portugal. A decisão judicial, fundamentada na reiteração do descumprimento da medida de acompanhamento educativo, demonstrou o compromisso do sistema com a responsabilização progressiva, proporcional e pedagógica da pessoa em desenvolvimento.

O caso analisado evidencia a efetividade do modelo da proteção integral, ao assegurar ao jovem infrator o direito de ser ouvido, a assistência por defensor técnico, o contraditório e o direito ao recurso. A atuação da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, do Ministério Público e da defesa técnica revela um processo dialógico e garantista, que respeita a dignidade do adolescente e busca sua reintegração social, mesmo diante da necessidade de aplicação de medida mais gravosa.

Ao cotejar essa experiência com a jurisprudência brasileira, constata-se uma notável convergência entre os dois sistemas jurídicos. O Brasil, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da interpretação consolidada pelos tribunais superiores, também assegura os mesmos direitos fundamentais: o direito à oitiva pessoal, à defesa técnica, à revisão das medidas e à continuidade da execução das medidas socioeducativas até os 21 anos. A jurisprudência brasileira reforça a importância da escuta qualificada e da atuação do defensor como pilares do devido processo legal no âmbito da justiça juvenil.

Além disso, a análise demonstrou que tanto em Portugal quanto no Brasil é possível a substituição de medidas educativas por outras mais restritivas, desde que haja descumprimento reiterado e injustificado. Ambos os sistemas adotam uma lógica de escalonamento e proporcionalidade, evitando saltos abruptos entre medidas de diferentes graus de restrição. Também compartilham a compreensão de que o atingimento da idade de 18 anos não impede a continuidade da medida, desde que esta ainda atenda aos objetivos pedagógicos da responsabilização.

Em suma, o estudo do caso concreto confirma que os sistemas de justiça juvenil de Portugal e do Brasil, embora distintos em suas estruturas normativas, convergem na

prática quanto à proteção dos direitos fundamentais dos adolescentes e à adoção de medidas que conciliam responsabilização e reintegração social.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Carlos Pinto [et. al]. Proteção, Delinquência e Justiça de Menores – Um manual prático para juristas... e não só. Lisboa: Edições Sílabo. 2010.

ANDRADE, Anderson Pereira de e; MACHADO, Bruno Amaral. Justiça e Processo Penal Juvenil: Paradigmas, Dirscurso e o Modelo Brasileiro. In Justiça Juvenil Paradigmas e Experiências Comparadas. Pág. 23-56. Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 2017.

ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de. Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 4.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021.

ALFAIATE, Ana Rita da Silva Samelo. O Problema da Responsabilidade Penal dos Inimputáveis por Menoridade. Tese de Doutoramento na área de especialização em Ciência Jurídico – Criminais, orientada pelo Professor Doutor José Francico de Faria Costa e apreentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Setembro de 2014. Disponível em https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/27038/1/O%20problema%20da%20responsabilidade%20penal%20dos%20inimput%C3%A1veis%20por%20menoridade.

AMIN, Andréa Rodrigues [et. al]. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

CANDEIAS, M., e H. Henriques. "1911-2011: um século da proteção de crianças e jovens", trabalho apresentado no III Seminário de I&DT, organizado pelo Centro Interdisciplinar de Investigação e Inovação do Instituto Politécnico de Portalegre. 2018.

CARIA, Rui. Os princípios do regime penal aplicável a jovens delinquentes: Um regime esquecido para sujeitos esquecidos. In Cescontexto – Jovens adultos imputáveis: direito penal e resposta judicial. N. 32. 05.2022. Disponível em https://ces.uc.pt/pt/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/cescontexto/numeros/debates-32

CARVALHO, Taipa de. Direito Penal, Parte Geral – Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime. 3.ª Edição. Porto: Universidade Católica, 2016.

CARVALHO, Maria João Leote de. Delinquência juvenil: um velho problema, novos contornos. In Jornadas de Direito Criminal: A Constituição da República Portuguesa e a Delinquência Juvenil - Santarém, Portugal. 2019. Acessível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_JornadasSantarem2019.pdf

CARVALHO, Maria João Leote de. Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal: do "menor" à "justiça amiga das crianças". Configurações [Online], 20 | 2017, posto online no dia 28 dezembro 2017, consultado pela última vez em 08 abril 2025. disponível em http://journals.openedition.org/configuracoes/4267

CASTRO, José, Jorge Manuel Leitão Ferreira e Luís Capucha, Uma análise histórica do sistema de proteção de crianças português: que lições para o futuro?, Sociologia, Problemas e Práticas., posto online no dia 11 agosto 2023, consultado em 10 de abril de 2025. URL: http://journals.openedition.org/spp/12433

Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 12 (2009), sobre o direito da criança de ser ouvida. Consultado em 04 de junho de 2025. URL: https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fd73200947f2911ee976d71393b4c16ff/comentario-geral-12.pdf.

COSTA, Elder Lisbôa Ferreira da. Tratado de Direito Penal: Historicidade e atualidade do penalismo parte geral arts. 1° ao 120°. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Questões fundamentis, A Doutrina Geral do Crime. Coimbra: Coimbra Editora. 2004.

DUARTE-FONSECA, António Carlos. Internamento de Menores Delinquentes – A Lei Portuguesa e seus modelo: um século de tensão entre proteção e repressão, educação e punição. Coimbra: Coimbra Editora. 2005.

DUARTE-FONSECA, António Carlos. Responsabilização dos Menores pela Prática de Factos Qualificados como Crimes: Políticas Atuais. Separata Psicologia Forense. Coimbra: Almedina. 2006.

FARIA, Elaine Marinho. Castro, Maria Amélia da Silva. Maioridade Penal o Brasil E na Espanha: Um Estudo Comparativo. E-Legis, n.06, p.56 - 71, 1º semestre de 2011. Disponível em https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/75/65

SARAIVA, João Batista Costa. O Direito Penal para Adolescentes: Um Rápido Panorama dos Direitos Humanos Especiais destes Sujeitos em Peculiar Condição de Desenvolvimento em Nosso Continente e no Brasil. In Justiça Juvenil: paradigmas e experiências comparadas. Coordenadores: Andrade, Andeson Pereira. Machado, Bruno Amaral. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons. 2017.

FIGUEIROA, Filipa de. Punição no limiar da idade adulta: o regime Penal especial para jovens adultos e, em Especial, a interactividade entre penas e medidas tutelares educativas. In Julgar n.º 11. Maio-Agosto de 2010. Acessível em https://julgar.pt/punicao-na-idade-adulta-o-regime-penal-especial-para-jovens-adultos-e-em-especial-a-interactividade-entre-penas-e-medidas-tutelares-educativas/

HERVERT, Andreia Filipa Martinho. A (nova) Lei Tutelar Educativa: Análise Crítica de Magistrados. Tese de Mestrado em Política Social. Lisboa, 2016. Disponível em https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10400.5/13304?locale=pt_PT

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência. 22. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm. 2022.

MACHADO, Teresa S. Vinculação e comportamentos anti-sociais. In Comportamento anti-social e Crime – Da infância à idade adulta. Pág. 291-321. Editado por António Costa Fonseca. Coimbra: Almedina. 2004.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2025.

MAGALHÃES, Cláudia Patrícia Oliveira. A Prática de Crimes por Menores e a sua Responsabilização. Dissertação de mestrado. Lisboa. 2015.

MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 5.ª ed. São Paulo: Método, 2017.

NUNES, Duarte Rodrigues. Curso de Direito Penal – Parte Geral, Tomo I. 2.ª edição. Coimbra: Gestlegal. 2023.

PEDROSO, João; CASALEIRO, Paula e; BRANCO, Patricia. Justiça tutelar educativa portuguesa: um século da lei à pratica. In Justiça Juvenil Paradigmas e Experiências Comparadas. Pág. 406-427. Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 2017.

POIARES, Carlos Alberto. Edição Comemorativa da Lei de Protecção da Infância, 27 de Maio de 1911. Colprinter - Indústria Gráfica, Lda, 2010. Lisboa. Disponível em https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/Edi%C3%A7%C3%A3o+Comemorativa+da+Lei+de+Prote%C3%A7%C3%A3o+da+Inf%C3%A2ncia/f4726737-b519-4d49-a7f3-59ab3eda4cae>

RIGON, Roziméri Aparecida. Delinquência infanto-juvenil: uma abordagem desenvolvimentista em criminologia. Lisboa: Editorial Juruá. 2012.

RODRIGUES, Anabela, O Superior Interesse da Criança. In Estudos em Homenagem a Rui
Epifânio. Coordenação de Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra. Coimbra:
Almedina. 2010.

RODRIGUES, Anabela. [et. al]. Justiça Juvenil: a lei, os tribunais e a (in)visibilidade do crime no feminino. Porto: Vida Económica. 2016.

ROSSATO, Alves. Lépore, Paulo. Estatuto da Criança e do adolescente: comentado artigo por artigo. 13. ed. São Paulo: Juspoivm. 13. 2022.

SANTOS, Carolina Girão. Da especificidade do direito penal dos jovens adultos na perspetiva das consequências jurídicas do crime. Revista Portuguesa de Direito da Família – Lex Familiae. Ano 8, n.º 16, Jul-Dez, 2011.

SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBa, para obtenção do Grau de Doutor. 2011. Disponível em https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf

SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. Revista do Ministério Público – edição 51. 2003.

Disponível em https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?: o que diz a Lei Sinase: a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese [et. al.]. Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso - novos temas. 1. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VILLAS-BÔAS, Eduardo da Silva. Direito penal e o paradigma da responsabilidade juvenil: ato infracional, medida socioeducativa e direitos fundamentais. Salvador: EDUFBA, 2012.